

**PRIMEIRAS LINHAS**  
**SOBRE**  
**O PROCESSO CIVIL.**

**POR**  
**JOAQUIM JOSÉ CAETANO PEREIRA**  
**E SOUSA.**

**ADVOGADO NA CASA DA SUPPLICAÇÃO.**

**NOVA EDIÇÃO.**

.....  
**T O M O II.**  
.....

**L I S B O A ,**  
**NA TYPOGRAPHIA ROLLANDIANA.**

**1863.**

Non tamen spectandum est quid Romae factum est, quam  
quid fieri debeat.

Proculus. L. 12. D. de Offic. Praesid.



## PRIMEIRAS LINHAS

## ARTIGO I.

## Dos Embargos.

## §. CCXCI.

Os Embargos são huma allegação articulada, feita perante o mesmo Juiz, que deo a Sentença, para o fim da sua reforma (592).

## §. CCXCII.

mas vezes decide o Principe por si mesmo, e a Decisão baixa por Decreto, ou Aviso; outras vezes resolve a Consulta do Tribunal competente, por onde se expede Provisão, na qual se declara, que a ordem he de especial Resolução do Principe (Not. 758).

(592) Os Embargos são hum remedio ordinatio contra a Sentença, bem como a Appellação, e Aggravato. Ord. L. 1. tit. 30. §§. 1. e 3. L. 3. tit. 66. §. 6. tit. 37. §. 1. tit. 38. pr. *Pereir. de Heris. c. 28. n. 5.* Pódem as Sentenças reformar-se por meio de Embargos; não assim por simples Petições, ou Cotas. *Deer. de 19 de Novembro de 1784.* excepto se se offerecem por Embargos: o que só procede quando o objecto delles he tal que independe de allegação articulada. como he a materia consistente em Direito. *Valens. de Partit. c. 40. n. 2.* Ha tambem Embargos que se fôrão em principio de Causa nas Acções comminatorias, e executivas. Porém estes Embargos não entrão na classe dos Recursos, e só tem o lugar de Contestação. *Mend. p. 2. L. 3. c. 21. §. 4. n. 50. Phueb. p. 1. Arest. 13.* Contém os Embargos defeza natural, e por isso a vista para Embargos a ninguem se nega. Ord. L. 3. tit. 20. §§. 29. e 33. tit. 66. §. 6. tit. 84. §. 3. tit. 86. §. 17. tit. 38. *Leição fin regund. c. 11. Peg. Forens. c. 19. n. 112. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 33. n. 11.* excepto se he pedida caluniosamente. *Fontanel. Decis. 258. p. 10. Valensuel. Cons. 135. n. 106.* Não são pois os

## §. CCXCII.

Regularmente toda a Sentença, ou interlocu-  
to-

Embargos meio legítimo de pedir, mas só de impedir. *Cald. Forens. quest. 22. n. 56. Peg. Forens. c. 28. n. 533. Daqui vem que ainda que se não tecebão, ou se desprezem como não provados, nem por isso fica a parte que os formou inhibida de deduzir a mesma materia por via de Acção. Mend. p. 2. L. 3. c. 21. Arouc. in Leg. 25. D. de stat. homin. n. 61. não assim se se desprezão como não verdadeiros. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 20. §. 13. n. 5. et 6. A nullidade das Sentenças não se deduz senão por meio de Embargos, e sobre elles, se a Causa se acha na superior Instancia, se delibera por Tensões, d. Decr. de 19 de Novembro de 1784. São os Recursos ordinarios das Sentenças remedios entre si incompativeis, como appellar, ou aggravar, e ao mesmo tempo embargar a Sentença; mas para a embargar he necessario desistir da Appellação, ou Aggravo já interposto, e assim ao contrario. Ord. L. 3. tit. 84. §. 8. Mend. p. 1. L. 3. c. 18. n. 6. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 84. §. 4. n. 8. et 12. He contudo sómente licito ás Partes variar de Recurso dentro do decendio. Barboz. ad Ord. L. 1. tit. 68. §. 25. n. 3. Silv. d. n. 12. salvo se os Embargos se offerecem na Chancellaria, porque ainda então se pôde desistir da Appellação, ou do Aggravo, posto que o dito decendio haja decortido. Estando a Causa appellada por huma das Partes se a outra embarga, se remetem os Embargos ao Juizo Superior, a que a Causa está affecta para alli se decidirem. Arg. da Ord. L. 3. tit. 73. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 81. pr. n. 42. Silv. Pereir. Not. do Reportor. tom. 3. pag. 286. not. (e) Fdiç. de Coimbr. Mas nos Aggravos ordinarios, a Prática da Cõrte, he decidirem-se primeiro os Embargos na inferior Instancia, e depois seguir-se o Recurso do Aggravo, para o qual não passa o tempo pelo legítimo impedimento da discussão dos Embargos. Ord. L. 3. tit. 84. §. 4.*

toria, ou definitiva admite o Recurso de Embargos (593).

§. CCXCIII.

Os Embargos são, ou offensivos, ou modificativos da Sentença (594).

§. CCXCIV.

(593) Ord. L. 3, tit. 66. §. 6. tit. 84. §. 8. tit. 86. §. 17. tit. 88. Silv. ad Ord. L. 3, tit. 66. §. 6. n. 6. excepto: I, a Sentença na Causa da suspeição findos os quarenta e cinco dias. Carta Reg. de 15 de Julho de 1606. Assento de 10 de Janeiro de 1619 II, o Acordão que denega a carta de seguro. Decreto de 13 de Setembro de 1691, Assento de 27 de Novembro de 1691. III, a Sentença sobre coimas, da qual só cabe Appellação. Alv. de 13 de Novembro de 1610. Carta Régia de 5 de Janeiro de 1647. Não he admittido a embargar a Sentença hum terceiro. Ord. L. 3, tit. 20, §. 31. nas palavras *a antes do feito ser finalmente concluso* » excepto se comparece como Assistente pelo beneficio da restituição. Ord. L. 3, tit. 20. §. 32. *Cost. de Styl. litt. E. pag. 198. Mend. p. 1. L. 3, c. 5. §. 1. n. 1. Silv. ad d. Ord. L. 3, tit. 20. §. 32. n. 5.*

(594) Embargos offensivos são aquelles, que combatem directamente a decisão da Sentença quanto ao ponto principal, e Embargos modificativos são aquelles que não combatem directamente a dita decisão, mas só tendem ao ponto de a modificar. No principio desta Monarquia erão desconhecidos os Embargos offensivos da Sentença. A origem deste Recurso proveio do uso do Fôro, principalmente depois que os Tribunaes da Appellação deixáráo de ser deambulatorios. Os primeiros Embargos que se usáráo entre nós forão os modificativos como se deduz da Ordenação Affonsina L. 3, tit. 106. Depois se admittiráo tambem os offensivos. As Sentenças definitivas não pôdem ser embargadaa na Chancellaria, ou na Execução com Embargos offensivos da Sentença. Ord. L. 3, tit. 87. §§. 1. e 4. Valasc. Cons.

§. CCXCIV.

A Sentença deve ser embargada dentro de dez dias (595).

§. CCXCV.

119. n. 14. *Mello de induc.* c. 18, n. 6. et 15. *Pegas Forens.* esp. 28. n. 263. porque com a Sentença finda o officio do Juiz: *Ord. L. 3. tit. 18. §. 1. tit. 66. pr. tit. 66. §. 6. Giurb. Decla. 36. n. 8. Gomes. Dissert. 3. á Ord. L. 3. tit. 66. §. 6. n. 9. excepto: I. se são oppositos por pessoas privilegiadas, como o menor, o soldado, o lavrador, o rustico. Ord. L. 3. tit. 84. §. 8. tit. 87. §. 2. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 87. §. 2. n. 12. II. se sobrevém de novo. Ord. L. 3. tit. 87. §§. 2, e 5.; o que contudo he preciso jurar. d. §. 5. Silv. ad d. §. 5. et ad tit. 88. n. 7. Pôdem porém as mesmas Sentenças definitivas ser embargadas com Embargos modificativos, ainda que não sobrevênham de novo, com tanto que não hajão sido já allegados na Causa principal. *Ord. L. 3. tit. 87. §§. 1, e 4.* Taes são os Embargos de compensação, de divisão, de excussão, de retenção de bensfeitorias, de compromisso, &c. *Moraes de Execut. L. 5. c. 9. n. 5. Pegas Forens.* c. 5. sub. n. 30. Nesta classe dos Embargos modificativos entrão tambem os de nullidade, porque elles não respeitão ao merecimento da Causa. *Gomes Dissert. 1. á Ord. L. 3. tit. 84. §. 8. n. 5.**

(595) *Ord. L. 3. tit. 66. §. 2. tit. 66. §. 6. tit. 69. §. 4. tit. 70. pr. tit. 78. §. 2. tit. 79. §. 1. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 66. §. 6. n. 34. ad Ord. L. 3. tit. 84. §. 8. n. 2. et ad Ord. L. 3. tit. 88. n. 10. Gomes Dissert. 2. á Ord. L. 3. tit. 87. §. 4. n. 12. Cordeir. Dubit. 10. n. 50.* Estes dez dias se contão da hora em que a Sentença foi publicada na presença das Partes, ou em que lhes foi intimada estando ausentes. *Barbos. ad Ord. L. 3. tit. 70. n. 18. Cardos. in Prax. verb. Appellat. n. 3. Silv. d. n. 34.* Basta pedir vista para embargar a Sentença dentro dos dez dias da sua publica-

## §. CCXCV.

Não são admissíveis segundos Embargos á  
mes-

ção, ou da noticia della, sendo esta jurada. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 70. pr. n. 3. et 3. ainda que se não continue logo vista dos Autos, ou estes se não cobrem apenas findar o termo legal. Cabed. p. 1. Decis. 28. n. 4. Mend. p. 1. L. 3. c. 22. n. 56. O requerimento em que se pede vista para embargar, se reputa já hum principio de Embargos; e a omissão do Escrivão na cobrança dos Autos não deve prejudicar a Parte que embarga. No Juizo Ecclesiastico he estilo continuar o Escrivão vista dos Autos á Parte vencida, com independencia de requerimento desta, para deliberar-se a embargar, ou appellar; e por isso no dito Juizo correm os dias do tempo da continuação, excepto: I. nas Causas summarias. II. havendo tres Sentenças conformes. O termo concedido para embargar qualquer Sentença interlocutoria, ou definitiva he o de vinte e quatro horas. Lei de 6 de Dezembro de 1612. §. 17. Passado este termo pôdem cobrar-se os Autos executivamente. Ord. L. 3. tit. 20. §. 45. Mend. p. 1. L. 3. c. 10. n. 2. Barbos. ad Ord. L. 3. tit. 20. §. 14. As Sentenças definitivas dos Juizes de que compete Appellação, e que são appellaveis em ambos os effeitos embargão-se nos proprios Autos. Ord. L. 3. tit. 66. §. 6. tit. 38.; não assim se só são appellaveis no effeito devolutivo, ou cabem na Alçada. Auctor. da 17 de Agosto de 1737. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 88. pr. n. 10. Devem porém embargar-se dentro do decendio, findo o qual se entregão á Parte. Ord. L. 3. tit. 15. §. 2. tit. 70. pr. Silv. d. n. 10. Gomes Dissert. 2. á Ord. L. 3. tit. 87. §. 4. n. 16. Pódem todavia em quanto se não entregão á Parte ser embargadas pelo vencido. Ord. L. 3. tit. 45. §. 1. tit. 54. §§. 16, e 17. As Sentenças definitivas dos Juizes de que só compete Aggravo Ordinario, assim como as da maior Alçada, são embarga-

mesma Sentença (595); excepto: I. os de suspeição,  
II.

das na Chancellaria, Ord. L. 1. tit. 30, §. 1. L. 3. tit. 87, §. 4. Silv. d. n. 10. A Chancellaria não he hum Tribunal de nova Instancia, mas huma Meza aonde se vai pagar certo direito imposto nos Instrumentos de Sentenças directamente condemnatorias, e onde he permitido offerecer Embargos para impedir o transitio, e entrega dellas ás Partes. Para se opporem Embargos á Chancellaria se pede licença ao Chanceller ou qual de ordinario concede cinco dias para elles se formatem. Quando porém se pertende embargar alguma Provisão, ou alguma Carta Executoria, ou de Posses devem offerecer-se logo Embargos, e não ha concessão de dias. Gomes *Dissert. 4. á Ord. L. 3. tit. 88, n. 22. Admittem-se na Chancellaria Embargos ás Sentenças ainda depois de estarem despachadas, e em todo o tempo em quanto se são entregão á Parte. Cabed. p. 1. Arcat. 45. Vás Allegat. 86, n. 2. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 87. §. 5. n. 8. Para se receberem Embargos na Chancellaria he necessario, que sejam assignados, ou pela Parte, ou por seu bastante Procurador. Ord. L. 1. tit. 30, §. 1. Vás Allegat. 86, §. 8. Gomes *Dissert. 2. á Ord. L. 3. tit. 87. §. 4. n. 28. Se a Parte se demorar na extracção da Sentença pôde o vencido faze-la citar para a extrahir dos Autos, e a levar á Chancellaria dentro de cinco dias, com a conjunção de ser embargada nos Autos. Vás Allegat. 97, n. 23. Almeida. de numer. quinar. c. 30, n. 8. Não vão á Chancellaria: I. as Sentenças de que compete Appellação em ambos os effeitos. II. as Sentenças de preceito. Mend. p. 1. L. 3. c. 21, n. 63. Cabed. p. 1. Dign. 16, n. 6. III. as Sentenças proferidas em Causas, cujo valor não excede a mil réis. Ord. L. 3. tit. 30, §. 1, excepto sobre bens de raiz, d. §. 1. vers. E isto. Não se pôdem oppor na Chancellaria senão os Embargos, que tem lugar na Execução. Ord. L. 3. tit. 87. §. 4., quaes são os de nullidade, e modificativos, não assim os offensivos, excepto sendo oppositos por pessoas privilegiadas, ou sobrevivendo de novo. Ord. L. 1. tit. 87, §. 1. (Nota 594).**

(596) Ord. L. 3. tit. 87, §§. 5. e 7, tit. 88. pr. Mend.

(597), II. os de restituição (598), III. os de de-  
cla-

*Pract. Lusit.* pr. L. 3. c. 19. n. 26. *Pereir. de Revis.* c. 98. n. 14. et 15. *Pegas.* tom. 4. ad Ord. L. 1. tit. 35. §. 8. c. 1. n. 63. Procede isto de maneira que nem se concede vista para segundos Embargos, nem he recebida sobre isso Petição de Aggrava. d. tit. 88. pr. vers. *E depois.* Entende-se contudo esta prohibição dos Embargos oppostos á segunda Sentença. Nem se computão neste número dual aquelles Embargos que nas Causas Executivas, ou de preceito comminatorio se fórmão em principio de acção. Assim quando nessas Causas o Réo fórmã Embargos á penhora, ou á notificação ainda que esses Embargos sejam recebidos, e depois julgados não provados, a Sentença proferida sobre esses Embargos pôde ser embargada com outros Embargos, porque não são segundos a respeito da mesma Sentença, que são os prohibidos pela dita Ord. L. 3. tit. 88. pr. nas palavras = *Que vindo-se com Embargos a alguma Sentença final, ou interlocutoria* =, e porque os primeiros Embargos fazem meramente as vezes de Contestação. *Silv.* ad d. Ord. L. 3. tit. 88. pr. n. 3. (Nota 576). N'outro tempo o uso do Fóro admittia segundos Embargos, que forão prohibidos pela Lei de 18 de Novembro de 1577, donde foi deduzida a dita Ord. L. 3. tit. 88.

(597) Ord. L. 3. tit. 21. §. 6. tit. 88. pr.

(598) Ord. L. 3. tit. 88. pr. *Pereir. de Revis.* c. 98. n. 15. et n. 20. A restituição por via de regra tem lugar em todas as Causas assim ordinarias como summarias, e procede ainda contra igual privilegiado. Assento de 30 de Agosto de 1779. *Deus* porém verificar-se a lezão. Ord. L. 3. tit. 41. pr. e §. 1. tit. 41. §. 6. d. Assento de 30 de Agosto de 1779. L. 7. §. 3. vers. *Mihi autem, D. de minor.* *Silv.* ad Ord. L. 3. tit. 41. pr. n. 35. et ad §. 1. n. 40. Não se concede a restituição mais de huma vez. Ord. L. 3. tit. 41. §. 7. L. 7. Cod. *Si scipius in integr. restit. postul.* *Cabed.* p. 1. decis. 200. n. 4. *Mend.* p. 1. L. 3. c. 14. n. 13. *Silv.* ad Ord. L. 3. tit. 41. §. 1. n. 19. et §. 7. n. 2. Nem se admittem segundos Embargos, ainda pelo principio da restituição: 1. ao Assento da Visita. *Alv.* de 31 de Março de 1749. §. 9.

claração (599), IV. quando na ultima Sentença hou-

II. nas Execuções Fiscaes. L. de 22 de Dezembro de 1761. tit. 3. Contra o Acordão, que denega a Carta de seguro, não se admittem nem ainda os primeiros Embargos. Assento de 27 de Novembro de 1691 (Not. 593). Compete a Restituição: I. ao menor de vinte e cinco annos. Ord. L. 3. tit. 41. pr. e §. 1. excepto se impetrou Provisão do supplemento de idade, ou he casado sendo de vinte annos, porque em hum, e outro caso se reputa maior. Ord. L. 1. tit. 22. §§. 2. e 3. L. 3. tit. 9. §. 2. tit. 41. §. 3. tit. 42. Póde contudo no segundo caso pedir a restituição por cabeça da mulher se esta for menor de vinte annos. Ord. L. 3. tit. 42. §. 4. Gama *Decis.* 162. Phamb. p. 1. *Decis.* 61. Mend. p. 2. L. 3. c. 14. n. 7. II. ao furioso, prodigo, ou mentecapto. Ord. L. 3. tit. 41. §. 4. Entende-se isto do furioso perpétuo, e do prodigo notorio a quem foi tirada a Administração de seus bens. *Ord. de restit. in integr.* p. 1. qu. 3. art. 1. n. 2. *Barbos. ad Leg.* 3. et 4. *D. solut. matrim.* n. 21. et 22. III. ao mudo, e surdo. Ord. loc. cit. n. 7. *Silv. ad Ord.* L. 3. tit. 41. §. 4. n. 20. IV. á Igreja. Assento de 30 de Agosto de 1779. *Authent. Hoc jus porrectum Cod. de sacros. Eccles.* C. 1. et 3. *de in integr. restit.* c. 1. et 2. *de in integr. restit. in 6. Clement. un. eod.* *Riegger, Jurispr. Eccles.* p. 2. §. 721. V. nos Hospitaes, e Misericordias. *Valase. Cons.* 105. n. 44. *Cabed. p. 1. Decis.* 51. VI. á Universidade, e á República. L. 3. *Cod. de jur. reipubl.* *Ord. de qu. 3.* art. 9. n. 48. *Muller. ad Struv.* Exerc. 8. L. 4. tit. 4. thes. not. (g) *Oliv. de mun. Provis.* c. 7. §. 3. n. 5. VII. ao prezo. Ord. L. 3. tit. 9. §. 12. L. 2. *Cod. quib. ex caus. maior. in integr. restit.* não assim ás viúvas depois da Sentença. *Bernn. de viduis.* c. 1. qu. 11. n. 11. *Silv. ad Ord.* L. 3. tit. 41. §. 4. n. 52. Permittendo-se os segundos Embargos por via de restituição, aos Juizes, que delles houverem de conhecer, pertence averiguar se o Embargante está léso na Sentença, ou se a restituição foi pedida indevida, ou maliciosamente. d. Assento de 30 de Agosto de 1779.

(599) Estes Embargos são tam lugar quando na Sentença se

houve inovação da antecedente (600).

§. CCXCVI.

Pertence o conhecimento dos Embargos ao Juiz que deu a Sentença, ou ao seu Successor (601).

§. CCXCVII.

omittido algum ponto sobre que devia haver condemnação, ou declaração, Mend. p. 1. L. 3. c. 19, n. 25. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 88. pr. n. 6. Commummente se pede isto por Petição offerecida como Embargos. Gomes *Dissert.* 4. á Ord. L. 3. tit. 88. n. 29. Não pôde porém pedir-se correção, ou mudança. L. 55. D. *de re judic.* Brunneum ad d. L. 55. et ad L. 1. Cod. *Sententiam rescind. non poss.* n. 4. Luc. ad Gratian. *Forens.* c. 147. n. 2.

(600) Mend. p. 1. L. 3. c. 19. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 88. n. 6. Porque nesta caso não se dá uniformidade nas Sentenças, e o que na ultima se innova, vem a ser huma primeira decisão, e por isso embargavel.

(601) O Juiz que profere a Sentença fica com jurisdicção firmada para decidir a final os Embargos a ella oppositos. Ord. L. 1. tit. 1. §§. 10. e 24. L. 2. tit. 63. §. 4. L. 3. tit. 66. §. 6. tit. 87. §§. 7. 12. e 14. Assentos de 7 de Fevereiro de 1658. e de 16 de Junho de 1812. O mesmo acontece nos Recursos, ou Aggravos interpostos das Justiças Ecclesiasticas para o Juizo da Corôa; porque os mesmos Juizes do Acordão da provimento, conhecem das respostas dos Juizes Ecclesiasticos, e mandão passar as segundas Cartas rogatorias. Assento de 10 de Maio de 1640. Quando os Embargos são oppositos ás Sentenças da Relação dadas por Tenções, só votão sobre elles os Juizes que vencêrão, não os vencidos. Ord. L. 1. tit. 5. §. 9. Assento de 15 de Agosto de 1603. Moraes L. 6. c. 11. n. 62. Recebidos por huns Desembargadores certos Artigos, e certos não, e desprezados outros por todos, se for vencida a primeira Parte, estes que desprezarão todos, não pôdem dar Tenção, nem dizem *de more*. d. Assento de 15 de Agosto de 1603. Mas quando huns Juizes votão em re-

## §. CCXCVII.

Sendo relevantes os Embargos são recbi-  
dos

ceber só certos Artigos dos Embargos, e pelos mais votos se vence o recebimento de todos, na decisão final votão todos os Juizes sobre a materia de todos os Artigos, ainda os que só votarão em receber parte dellas. Estando findas as certezas dos Juizes que receberão os Embargos, e tendo havido mudanças nas casas, se pelos votos dos ditos Juizes certos se não acha vencida a decisão sobre os mesmos Embargos, vai o feito á Commissão para a nomeação de Juiz, continuando assim mesmo até o vencimento. Nos feitos da Meza em que se vota de palavra, todos os Juizes que assignarão a Sentença, ainda os vencidos, tornão a ser Juizes dos Embargos. Ord. L. 1. tit. 1. §§. 10. e 24. O mesmo se observa nos Juizos de commissão. Os Embargos oppostos ás Cartas, Alvarás, Provisões, e outros Despachos dos Tribunaes, ainda que sejam de ob, e subreção remetem-se aos Tribunaes respectivos com suspensão, cu sem ella segundo o estado em que se acha a sua execução. L. de 30 de Outubro de 1751, por fórma que em quanto não começa a execução da Provisão deve-se dar vista suspensiva nos proprios Autos della, mas depois de começada a executar-se, só se concede a vista em apartado sem suspensão dos seus effeitos. Cabed. p. 1. Decis. 119. Phæb. p. 1. Decis. 41. Pegas Forens. c. 18. n. 51. Franc. a Mend. p. 1. L. 2. c. 3. n. 42. Pelo simples Cumpra-se do Juiz executor não se entende começada a execução da Provisão. d. L. de 30 de Outubro de 1751, nas palavras *» segundo o estado em que se acharem »* Tem principalmente lugar a suspensão, quando da Execução da Provisão se seguiria damno irreparavel. Para se receberem Embargos nas Relações são necessarios tres votos conformes. Assento de 20 de Dezembro de 1783. A regeição de Embargos oppostos ao Acordão em que forão tres votos, vence-se pelos mesmos tres. Se o Acordão se venceo por mais votos por não serem em tudo conformes aos primeiros tres, a regeição dos Embargos oppostos ao dito Acordão não se vence nestes, e pôdem ainda os Juizes seguintes votar *de meritis*, e não só

dos para se confessarem, ou contestarem (602),  
e

*de mare* no que pelos primeiros não for vencido reservando-se para se decidir a final o que passou em julgado. Allegando-se nos Embargos nullidade da Sentença, primeiro se conhece da nullidade. Se se vence a favor della, declara-se a nullidade por Acordão, e sem publicação deste, torna o feito ao primeiro Juiz para dizer *de meritis*. Vencendo-se contra a nullidade torna o feito ao primeiro Juiz sem se tirar algum Acordão. Oppondo-se Embargos a algum Precatorio, devem remetter-se ao Juiz deprecante, para este se certificar da sua Jurisdição, e não deve conhecer delles o Juiz deprecante. Arg. da L. de 30 de Outubro de 1761. Cabed. p. 1. Decis. 49. n. 1. Gama Decis. 340. n. 3. Pegas *Forens*. L. 11. n. 6. excepto se for notoria a incompetencia do Juiz deprecante, ou a incurialidade do Precatorio. Mend. p. 1. L. 3. n. 10. Cabed. d. Decis. 49. n. 2. Pegas d. L. 11. n. 7. et 8. Sendo os Embargos remittidos desprezados no Juizo deprecante, expede-se deste Juizo para o deprecado segundo Precatorio para o effectivo cumprimento do primeiro. Da falta do cumprimento do Precatorio pôde-se aggravar de petição para o legitimo Superior do Juiz deprecado. Para a remessa dos Autos em virtude do Precatorio; ou dos Embargos a este oppositos, he sempre necessaria a citação das Partes. Ord. L. 3. tit. 20. §. 9. tit. 37. §§. 12. e 14. Moraes de Execut. L. 6. c. 11. n. 50.

(602) Offerecendo-se Embargos a alguma Sentença, ou Despacho não pôdem sustentat-se logo de direito, excepto se se lhes ajuntar alguma Escritura, ou Autos. Ord. L. 3. tit. 20. §. 39. Mas o Juiz depois de os lèr de ordinario ouve sobre elles as Partes, mandando-lhes dar vista; e neste caso primeiro razda a Parte, contra quem os Embargos se offerecem, e depois responde a outra Parte. Ord. L. 3. tit. 20. §. 9. *vers. Porém*. Mendes p. 1. L. 3. c. 3. n. 19. Sendo porém remittidos Embargos de hum para outro Juizo continua-se neste primeiro vista ao Embargante, e depois ao Embargado. Costa nos *Estilos da Casa da Supplic.* annot. 7. n. 41. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 20. §. 39. n. 2. Quando são dons os Embargantes, aquella que primeiro embarga, ou seja Réo, ou Autor, primeiro impugna os Embargos da Parte,

e se processão summariamente (603).

## §. CCXCVIII.

sustentando os seus, e depois o segundo Embargante faz o mesmo. Pegas ad Ord. L. 1. tit. 9. §. 2. gloss. 4. n. 5. p. 9. col. 1. vers. *Et si Partes excipiant*. Sendo os Embargos relevantes são recebidos ainda que logo não venhão provados. Ord. L. 3. tit. 20. §. 33. tit. 25. pr. nas palavras: *que provados relevem*. Mend. p. 1. L. 3. c. 3. n. 32. Pegas Forens. c. 11. n. 9. não assim se a sua materia he frivola, ou calumniosa. Valasc. *de Partit.* c. 2. n. 27. Mend. p. 1. L. 3. c. 3. n. 20., ou se he velha, e já discutida, e desprezada. Ord. L. 3. tit. 97. §§. 1, 4, 7, e 10. para que se não dê lugar ao suborno, ou falsidade das provas. Ord. L. 3. tit. 83. §. 2. Guerreir. *de Inventar.* L. 3. c. 8. n. 23. Não se diz materia velha a que foi recebida sem que se lhe dêsse prova. Mend. p. 2. L. 3. c. 19. n. 6. Maced. *Decis.* 57. n. 4. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 20. §. 28. n. 3. et tit. 45. pr. n. 10., nem a que he consistente em Direito. Guerreir. *Forens.* qu. 39. n. 58. Franç. a Mend. p. 1. L. 3. c. 3. n. 15. Em dúvida os Embargos se recebem para o melhor conhecimento da verdade. L. 34. D. *de negot. gest.* l. 2. *cod. si per vim vel alio modo*. Mend. p. 1. L. 3. n. 32. Themud. p. 2. *Decis.* 109. n. 4. Giurb. *Decis.* 47. n. 14. Quando os Embargos concluem pelos mesmos Autos, e sem dependencia de provas extrinsecas a reforma da Sentença, devem logo receber-se, e julgar-se provados. Mend. p. 1. L. 3. c. 3. n. 34. Pegas ad Ord. L. 1. tit. 35. ad subr. n. 39. Franç. a Mend. p. 1. L. 3. c. 3. n. 113. Incumbe ao Embargante a prova dos seus Embargos, porque a respeito delles faz as vezes de Autor. L. 1. L. 2. D. *de except.* Mend. p. 2. L. 2. c. 3. n. 1. Maced. *Decis.* 49. n. 8. Do recebimento de Embargos no Juizo inferior compete Aggravo do Auto do Processo, e da sua regeição sendo elles oppostos á Sentença interlocutoria Aggravo de petição, ou Instrumento; e sendo oppostos a Sentença definitiva, Appellação, ou Aggravo ordinario. Mend. p. 1. L. 3. c. 3. §. 5. n. 19. Cabed. p. 2. *Arest.* 89. Pegas ad Ord. L. 1. tit. 6. §. 9. n. 5. tit. 9. §. 1. n. 5. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 20. §. 46. n. 5. et 6.

(603) Daqui vem: I. que não admittem Réplica, ou Tré-

## §. CCXCVIII.

São regularmente os Embargos hum remedio suspensivo (604).

A R-

plica. Assento de 8 de Agosto de 1651. Pegas ad Ord. L. 1. tit. 35. §. 8. pag. 84. n. 319. Moraes de Execut. L. 6. c. 5. n. 38. vers. *hodie tamen*. II. que não pôdem addir-se. Arg. da Lei de 6 de Dezembro de 1612. §. 17. Mend. p. 2. L. 3. c. 19. n. 28. Phæb. p. 1. Arest. 176.; excepto pelo beneficio da restituição. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 87. §. 4. n. 7. Os Embargos formados em principio de Causa, cuja natureza he muito diversa da dos Recursos (Nota 592), sendo directamente recebidos, tornão o *Processo ordinatio*, e admittem por isso Réplica, e Tréplica. Pegas *Forens. c.* 15. n. 82. Gomes *Pract.* p. 1. c. 39. n. 86. Quando a Acção he de sua natureza summaria os Embargos formados em principio de Causa não se recebem directamente, mas por Contestação.

(604) Ord. L. 3. tit. 86. §. 6. tit. 88. *Pereir. de Revis.* c. 28. n. 8. et 9. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 84. §. 8. n. 2. consequentemente em quanto a Sentença se acha embargada não tem vigor de Sentença. Cabed. p. 1. *Decis.* 3. n. 7. Giurb. *Decis.* 20. n. 9. et 10. nem se pôde dar á execução. Cabed. p. 1. *Decis.* 112. n. 2. Phæb. p. 1. *Decis.* 85. n. 1. *The-mud.* p. 2. *Decis.* 195. n. 100. Não tem contudo o effeito suspensivo: 1. os Embargos oppositos á Execução pelo proprio condemnado, porque se processão em Auto apartado. Ord. L. 3. tit. 87. pt. excepto: 1.º os Embargos de nullidade provada do ventre dos Autos, 2.º os de pagamento provado logo com quitações legaes, estando o Juizo seguro. Assento de 4 de Março de 1690. 3.º os de compromisso, havendo a mesma segurança do Juizo. Ord. L. 4. tit. 74. §. 3. Alvará de 14 de Março de 1780. Assento de 15 de Fevereiro de 1791. Phæb. p. 1. *Arest.* 24. e 96. Moraes de *Execut.* L. 6. c. 9. n. 103. 4.º os de retenção de Bensfeitorias, sendo liquidas, ou juradas pelo Executado. Ord. L. 3. tit. 86. §. 5.

## ARTIGO II.

## Da Appellação.

## §. CCXCIX.

**A** Appellação he a provocação interposta pela Parte vencida do Juiz Inferior de menor graduação para o Superior legitimo (605).

## §. CCC.

L. 4. tit. 48. §. 7. tit. 54. §. 1. 5.<sup>o</sup> os de restituição de menor. Ord. L. 3. tit. 41. §§. 4, e 5. tit. 86. §. 6. II. os Embargos de terceiro prejudicado, que tambem se processão em separado dos Autos da Execução. Ord. L. 3. tit. 86. §. 17. *Pegas Forens.* c. 5. n. 7. *Moraes de Execut.* L. 7. c. 9. n. 85. (605) Ord. L. 3. tit. 68. L. 1. pr. D. *de Appellat. et re-lat.* L. 32. Cod. cod. *Marant. de Ordin. judiciar.* p. 6. act. 2. *de Appellat.* n. 1. *Senecia de Appellat.* quest. 2. n. 1. *Struv. Exerc.* 50. thes. 2. A Appellação foi introduzida para por meio della se emendar a injustiça das Sentenças dos Juizes inferiores. d. L. 1. D. *de Appellat.* *Muller. ad Struv.* d. *Exerc.* 50. thes. 1. Not. (a). *Fertiere Dictionnaire. de droit.* art. *Appel.* tom. 1. pag. 95. *Pegas Forens.* cap. 15. n. 19.; posto que ás vezes Sentenças bem proferidas se reformem para peor. *u Appellandi usus*, diz *Ulpian.* na d. L. 1. D. *de Appellat.*, *quam sit frequens, quamque necessarius, nemo est qui nesciat; quippe cum iniquitatem judicantium, vel imperitiam corrigat: licet nonnunquam bene latas Sententias in peius reformet; neque enim utique melius pronunciat qui novissimus sententiam laturus est.* Tal he a condição de todas as cousas humanas, exclama a este respeito *Barbucovi. Progetto de un nuovo Codice giudicario.* Annot. al cap. 24.; que aos bens seguem sempre de perto os males. A origem da Appellação he muito antiga.

## §. CCC.

A Appellação he, ou judicial, ou extrajudicial (806).

## §. CCCI.

Besold. de *Appellat.* c. 1. §. 3. Bachov. ad *Trautler.* Vol. 2. Disp. 33. thes. 1. Lauterbach. *Collegium theoretico-practicum.* L. 49. tit. 1. §. 7., e já della se vêm exemplos no *Exod.* c. 18. vers. 21, e 22; no *Deuteronom.* c. 13, 14, 15, e 16., e nos *Act. dos Apostolos* c. 25.; onde se vê que o Apostolo S. Paulo appellou de Porcio Festo para o Tribunal de Cesar. Entre nós foi desconhecida a Appellação nos primeiros tempos da Monarquia, posto que já no Reinado do Sr. Rei D. Affonso III. havia hum Tribunal de Appellação. Ord. Affons. L. 3. tit. 73. §§. 2, e 3. A introdução do Direito Canonico, e Romano em Portugal concorreo muito para estabelecer mais amplamente este Recurso. Contém a Appellação defeza natural. d. L. 1. Cod. de *Appellat.* L. 20. Cod. *cod. Omnis oppressus.* 2. qu. 6. c. 15. c. 61. §. 1. de *Appellat.* Lauterbach. 3. §. 7. Struv. d. *Exerc.* 50. thes. 3. *Præpos. de Regim. Reip.* p. 1. L. 8. dis. 24. §. 1. n. 11., donde vem que em dúvida sempre se deve conceder. Scaccia de *Appellat.* qu. 17. ampl. 11. n. 60. Salgad. de *Reg. Protect.* p. 1. c. 2. §. 3. pag. 82. n. 31., e só não tem lugar havendo Lei especial que a prohiba. C. 19. de *jurejur.* Salgad. de *Reg. Protect.* pl. C. 1. *præjud.* 3. pag. 17. n. 83. Scaccia de *Appellat.* qu. 16. n. 4. limit. 1. n. 21. Não pôdem as Partes renunciar validamente a Appellação, mas a renuncia que della se fizer he nulla. Ord. L. 3. tit. 16. pr.; posto que outra coisa fosse por Direito Romano. L. 1. §. 3. D. *a quib. appellat. non licet.* L. 5. §. 6. Cod. de *tempor. et reparat. Appellat.*

(806) C. 5. de *Appellat.* C. 1. C. 8. de *Appellat.* in 6.<sup>o</sup> Clement. 3. *cod.* Scaccia de *Appellat.* qu. 2. ex. n. 40. Themud. decis. 87. n. 10. Appellação judicial he a que se interpõe dos actos judiciaes. Scaccia de *Appellat.* qu. 2.

## §. CCCI.

## A Appellação judicial interpõe-se da Sentença in-

n. 33. Muller. *ad Struv.* Exerc. 50. thes. 2. not. (d) Lauterbach. *Colleg. theoretico-pract.* L. 49. tit. 1. §. 4. Appellação extrajudicial he a que se interpõe de actos praticados fóra do Juizo. Ord. L. 3. tit. 78. C. 5. *de Appellat.* C. 8. *de Appellat.* in 6. Clement. 3. *cod. Themud. Decis.* 87. n. 4. Silv. *ad Ord.* L. 3. tit. 68. ad rubr. art. 1. n. 10. São da classe desses actos: 1. as deliberações de qualquer Universidade, Conselho, Collegio, Confraria, ou outra Corporação, como Eleições, Collações, Provimontos de que se appella para ElRei, e para o Tribunal do Desembargo do Paço. Ord. L. 3. tit. 78. pr. L. 1. pr. et §. 1. D. da vacat. et excusat. mun. L. 4. L. 7. L. 11. L. 27. *Cod. de Appellat.* Struv. Exerc. 50. thes. 3. posto que das Posturas das Camaras não se appella, mas se agrava para as Relações do districto. Ord. L. 1. tit. 66. §. 89. e do Senado da Camara de Lisboa se agrava para o Desembargo do Paço, aos quaes Agravos responde o Syndico. Phæb. p. 1. *Arest.* 31. Pegns *ad Ord.* L. 1. tit. 66. §. 39. n. 10. Silv. *ad Ord.* L. 3. tit. 78. pr. n. 3. II. a transacção, ou composição amigavel em fraude de terceiro. Ord. L. 3. tit. 78. §. 1. lit. 31. §. 1. Silv. *ad Ord.* L. 3. tit. 68. ad Rubr. art. 1. n. 16. et L. 3. tit. 78. §. 1. n. 1. III. as partilhas, e avaliagões extrajudiciaes. d. Ord. L. 3. tit. 78. §. 2. *Valasc. de Partit.* C. 9. n. 37. C. 39. n. 30. *Guetreir. de Division.* L. 8. C. 1. n. 29. posto que neste caso pôde, omittida a Appellação padir-se a reducção a arbitrio de bom varão dentro de hum anno. Ord. L. 3. tit. 17. §. 5. tit. 78. §. 2. L. 4. tit. 96. §. 19. *Valasc. de Partit.* C. 9. n. 44. Silv. *ad d. Ord.* L. 3. tit. 78. §. 2. n. 4. IV. o gravame cominado por pessoa particular á pessoa, ou aos bens de outrem. Ord. L. 3. tit. 78. §§. 5. 6. 7. e 8. Do gravame extrajudicial consummado compete a acção de força, ou interdicto *unde vi*, pelo qual he o esbulhado restituído á sua posse, ainda que o espoliador diga que a cousa he sua. Ord. L. 3. tit. 48. pr. tit. 78.

terlocutoria, ou da Sentença definitiva (607).  
§. CCCII.

§. 3. l. 4. tit. 58. pr. O mesmo interdito compete quando o Juiz esbulha, preterida a ordem de Direito, Cardoso, in *Prax.*, verb. *Interdictum*, n. 37. *Pegas Formas*, C. 11, n. 209. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 48. ad rubr. n. 101, porque o facto do Juiz se reputa facto da Parte, C. 7. de *restit. spoliat.* Valasc. Cons. 191. n. 7. Barbos, ad d. c. 7. n. 2. Silv. d. n. 101. posto que segundo o costume do Reino tambem neste caso tem lugar o Aggravo de Petição, ou Instrumento. Mend. p. 1. L. 4. C. 10. n. 25. Barboza ad Ord. L. 3. tit. 48. §. 3. n. 3. *Peg. d. C. 41. n. 210.* Silv. ad Ord. L. 3. tit. 48. ad rubr. n. 101. et 102. tit. 78. §. 3. n. 8. et 9. Do gravame extrajudicial começado, e não consummado se elle respeitá a bens de talz compete a Nunciação de nova obra. Ord. L. 3. tit. 78. §. 4. A Appellação extrajudicial imprpropriamente se diz Appellação, e he mais depressa huma imploração do officio do Juiz. Ord. L. 3. tit. 78. C. 5. de *Appellat.* Scaccia de *Appellat.* qu. 2. n. 33. Themud. *Decis.* 87. n. 8. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 68. ad rubr. n. 11. *Daqui vem: I. que não precisa de ser interposta dentro de dez dias como a judicial, excepto o caso das Partilhas extrajudiciaes, em que a Appellação deve ser interposta dentro do decennio.* Ord. L. 3. tit. 78. §. 2. Valasc. de *Partit.* C. 9. n. 39. III. não se interpõem para o Juizo superior, mas para o Ordinario daquelle que causou o gravame, Scaccia de *Appellat.* qu. 2. n. 46. Saigad. de *Reg. protect.* p. 2. C. 13. n. 296. Silv. ad d. Ord. L. 3. tit. 68. ad rubr. art. 1. n. 11. III. não tem lugar os fataes, nem os outros legaes requisitos para o seguimento desta Appellação. Scaccia de *Appellat.* qu. 2. n. 40. Fragos. de *Regim. Reip.* p. 1. L. 8. disp. 24. §. 2. n. 19. IV. não suspende a execução do ucto de que se appella, nem produz attentado. C. 16. de *elect.* C. 46. de *Appellat.* Lancellot. de *attent.* p. 2. C. 12. limit. 3. n. 3. Themud. *Decis.* 87. n. 11. Fragos. d. *Disp.* 24. §. 1. n. 4. et §. 2. n. 20.

(607) Ord. L. 3. tit. 69. et 70. L. 2. D. de *Appellat.*

## §. CCCII.

A Appellação da Sentença interlocutoria só tem lugar, quando a mesma Sentença tem força de definitiva, ou contém damno irreparavel (608).

## §. CCCIII.

*recip. Scaccia de Appellat.* qu. 2, v. 32. *Silv. ad Ord. L. 3. tit. 68. ad rubr. art. 1. n. 9.* A differença principal que ha entre huma, e outra Appellação he que na Appellação da Sentença definitiva he licito assim ao Autor como ao Réo allegar de novo factos dantes não allegados, ou não provados, não sendo estranhos da Acção. *Ord. L. 3. tit. 20. §§. 28. e 29. tit. 63. §. 6. tit. 83. §. 3. L. 6. §. 1. L. 37. Cod. de Appellat. L. 4. Cod. de tempor. et reparat. Appellat.* sem que se possam admitir novas provas de Testemunhas sobre os mesmos Artigos, ou outros directamete contrarios. *Ord. L. 3. tit. 23. §. 2. C. 17. de testib. Clement. ult. eod. tit. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 68. ad rubr. art. 1. n. 21. et 22. et tit. 83. Maced. Decis. 97. n. 4.* Pelo contrario na Appellação da Sentença interlocutoria não se admittem artigos de nova razão. *Clement. 5. de Appellat. Barbosa. ad d. Clement. 5. n. 1. et 2. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 68. ad Rubr. art. 1. n. 23.*

(608) *Ord. L. 3. tit. 69. pr. e §. 1. L. 2. D. de Appellat. recip. L. 7. Cod. quor. Appellat. non recip. L. 2. de episcopal. audient. Concil. Trident. sess. 24. C. 20. de Reformat. Gam. Decis. 59. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 69. pt. n. 1. et 2. et §. 2. n. 1.* Tem forças de Sentenças definitivas as que põem fim á Causa. *L. 29. D. de minor. d. L. 2. D. de appellat. recip. L. 9. D. qui salutare cogant.* Pertencem a esta classe: 1. a Sentença que julga a citação nulla. *Ord. L. 3. tit. 65. §. 1. II. a que julga não dever algum ser citado. d. Ord. L. 3. tit. 65. §. 1. tit. 84. §. 4. III. a que julga que o Réo não he obrigado a responder á Acção, e o absolve de toda a Causa. *Ord. L. 3. tit. 20. §. 16.**

## §. CCCIII.

A Appellação da Sentença definitiva tem lugar em todos os casos, em que se não acha expressamente prohibida (609).

## §. CCCIV.

17. e 22. não assim a que só absolve da instancia por falta de solemnidade na ordem do Juizo. Ord. L. 3. tit. 14. pr. e tit. 20. §. 13. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 14. pr. n. 23. VI. a que julga que o Autor não he Parte legitima para mover a Causa. Barboza. ad Ord. L. 3. tit. 69. pr. n. 3. et 4. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 69. pr. n. 9. Pertencem á classe das Sentenças interlocutorias, que contém damno irreparavel: I. a Sentença que decreta a prisão. Barboza. ad Ord. L. 3. tit. 69. §. 1. n. 7. Pegas ad Ord. L. 1. tit. 33. §. fin. C. 2. n. 7. Silv. ad d. L. 3. tit. 69. §. 1. n. 7. II. a Sentença que fulmina a excommunhão. Barboza. ad d. §. 1. n. 6. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 68. ad rubric. art. 7. n. 36. et tit. 99. n. 51. III. a Sentença que priva a alguem do officio público. Gam. Decis. 139. n. 1. Barboza. d. loc. n. 7. IV. a Sentença que manda citar alguem para comparecer fóra do seu domicilio em lugar não seguro. Ord. L. 3. tit. 69. §. 2. Valsec. Cons. 81. n. 3. Pegas ad Ord. L. 3. tit. 1. §. 8. n. 23. Silv. ad d. Ord. L. 3. tit. 69. §. 2. n. 1. et 12.

(609) Ord. L. 3. tit. 70. L. 5. D. de Appellat. L. 1. Cod. de Appellat. C. 5. cod. Cabed. p. 1. Decis. 56. n. 4. Pegas Forens. C. 15. n. 46. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 68. ad rubr. art. 7. n. 1. Admitte-se a Appellação regularmente assim nas Causas civis como nas criminaes. L. 6. D. L. 4. L. 29. Cod. de Appellat. Martini. Jus. Civil. Paratit. p. 3. tr. 2. C. 4. sess. 2. art. 3. §. 13. Em dúvida deve receber-se, e não denegar-se. Ord. L. 3. tit. 70. §. 7. Salgad. de Reg. Procti. p. 1. C. 2. §. 3. n. 31. Pegas. Forens. C. 15. n. 6. Denegando-se compete Aggravo de Petição, ou de Instrumento. Ord. L. 1. tit. 58. §. 27. L. 3. tit. 70. §. 7.

## § CCCIV.

A Appellação deve ser interposta : I.  
em

Mend. p. 1. L. 3. c. 19. n. 5. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 69. §. 7. n. 1. et 2. Neste caso ainda que os Juizes da superior Instancia julguem que da Sentença não compete Appellação por ser Interlocutoria; pôdem contudo revogar esta se acharem que foi injusta. Ord. L. 3. tit. 69. §. 2.; e para a emenda della devem mandar tornar o effeito á inferior Instancia. d. §. 8. vers. *E neste*. Não pôdem porém haver o Feito por Appellação. d. Ord. L. 3. tit. 69. §. 9. A Appellação não tem lugar : 1.º passados dez dias depois da publicação, ou da noticia da Sentença. Ord. L. 3. tit. 70. pr. tit. 79. §. 1. Mend. p. 2. L. 2. c. 10. n. 1. Fragos, de *Regim. Reip.* p. 1. disp. 24. ad n. 23.; porque se entende consentirem as Partes na sua decisão. L. 11. Cod. *quomod. et quomod. L. fin. Cod. de sentent. que sine cert. quantil.* Silv. ad Ord. L. 3. tit. 79. §. 1. v. 2. 2.º quando a Parte vencida fez algum acto com que approuv a Sentença, ou renunciou a Appellação, como se pediu espera de tempo para pagar. Ord. L. 3. tit. 69. §. 4. tit. 70. pr. tit. 79. §. 2. L. 5. Cod. *de re judicial.*; excepto se protestou não lhe prejudicar esse facto á Appellação, Silv. ad Ord. L. 3. tit. 79. §. 2. n. 9. 3.º no caso da Immunidade, Silv. ad Ord. L. 3. tit. 68. ad rubr. art. 7. n. 45., excepto quando se conhece della por Artigos, Ord. L. 2. tit. 5. §. 9. Silv. *Pereir. Reportor.* tom. 3. pag. 47. Not. (a) Edic. de Coimbr. 4.º na Execução da Sentença. L. 4. pr. L. 21. Cod. *de Appellat.*; excepto quando o Juiz Executor excede o modo do Julgado. Ord. L. 3. tit. 76. tit. 79. §. 5. 6.º depois de tres Sentenças conformes. L. un. Cod. *ne liceat in una eadem que causa*; com tanto que haja perfeita conformidade em razão da Causa, da qualidade, e das pessoas. Gail. L. 1. obs. 72. n. 3. 6.º no caso das informações extrajudiciaes, em que não se

em audiência (610), II. dentro de dez dias  
(611)

não tem lugar a Appellação, mas também não competem Embargos, nem Aggravo. Lei de 18 de Agosto de 1750. 7.<sup>o</sup> nas Decisões verbaes dos Vereadores quando tornão os caminhos, e servidões ao seu antigo estado contra os que alargão os vallados, e tomão os caminhos. Ord. L. 1. tit. 66. §. 11. 8.<sup>o</sup> quando a Causa principal cabe na Alçada. Ord. L. 3. tit. 70. §. 6. tit. 84. pr. Assento de 24 de Janeiro de 1615. Alçada he o poder de conhecer da Causa civil, ou criminal até certa somma; ou pena sem Appellação, ou Aggravo. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 79. pr. n. 3. Vás Freire *Prax. delict. crim. c. 1. n. 5.* (Nota 634.).

(610) Ord. L. 3. tit. 70. §. 1. *Pegas Forçs.* tom. 2. c. 18. n. 1. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 68. ad rubr. art. 3. n. 7. Não havendo Audiencia no decendio pôde interpôr-se a Appellação por Termo perante o Escrivão ratificando-se porém na primeira Audiencia seguinte. d. Ord. L. 3. tit. 70. §. 1. O mesmo he no Aggravo Ordinario. Assento de 3 de Abril de 1619. Existindo a Parte vencida ausente do lugar onde a Sentença for dada, deve appellar dentro dos dez dias da noticia em Audiencia do Juizo ordinario do lugar onde existir, requerendo que se lhe assigne títmo conveniente para se ratificar a Appellação perante o Juiz que deo a Sentença. Ord. L. 3. tit. 70. §. 1. Silv. ad d. §. 1. n. 6. et 7. Daqui se deduz a Praxe, que quando vem á Relação alguma Causa por Aggravo de Instrumento, e os Juizes não conhecem delle por ser caso de Appellação, então o Aggravante, ou seu bastante Procurador appella perante o Juiz ordinario da Cidade onde existe a Relação, e com certidão da interposição da Appellação vai ratificá-la perante o Juiz aqué no tempo para isso assignado; com tanto que appelle dentro dos dez dias da publicação do Acordão, ou da noticia delle, que deve ser jurada. *Leitão de Jur. Lusitan.* tract. 1. qu. 6. n. 59. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 68. ad rub. art. 3. n. 2. O mesmo procede quando a Parte vencida não appellou dentro do decendio, e impetrou Provisão para appellar; porque deve interpôr-se a Appellação pelo

(611), III. perante o Juiz que deo a Sentença

dito modo dentro de dez dias contados daquelle em que a Provisão transitou pela Chancellaria. Silv. loc. cit. n. 21. Sendo o Juiz de quem se appella existente no Ultramar, deve ratificar-se a Appellação perante o dito Juiz dentro de dez dias depois da chegada do Navio ao porto, em que elle reside. Pegas tom. 2. ad Ord. ad Regim. Senat. Palat. §. 19. §. 2. et tom. 7. ad idem. Regim. c. 63. vers. Itaque hoc jus. Silv. d. n. 21. vers. et si iudex. Se a Parte gravada for impedida por justo medo de interpôr a Appellação perante o Juiz aquê, pôde nesse caso appellar coram probo viro. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 68. ad rubr. art. 3. n. 12. et 13. Barbos. ad Cap. fin de Appellat. n. 22. Scaccia de Appellat. qu. 6. n. 11. et 36.

(611) Ord. L. 3. tit. 69. §. 4. tit. 71. §. 1. tit. 79. §. 2. Authent. hodie. Cod. de Appellation. Novell. 23. c. 1. Cardos. in Praxi. verb. Appellatio. n. 3. Barbos. ad Ord. L. 3. tit. 70. pr. n. 1. Contão-se estes dez dias do momento da publicação da Sentença, se as Partes estão presentes; ou estando ausentes, do tempo da noticia. d. Novell. 23. c. 1. L. 1. §. ult. D. de Appellat. C. 8. de Appellat. in 6.º Antonell. de tempore legal. L. 4. c. 23. Mend. p. 2. L. 2. c. 10. n. 1., a qual noticia deve ser especifica. Mev. L. 3. Decis. 269. n. 7. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 68. ad rubr. art. 4. n. 13. tit. 70. pr. n. 7., e se prova o tempo della pelo juramento. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 70. pr. n. 8. Os ditos dez dias são continuos, e não se interrompem pelas férias supervenientes. L. 1. Cod. de feriis. L. 3. §. feriæ. Cod. de dilation. Barbos. ad Ord. L. 3. tit. 70. pr. n. 18. Passado este termo a Sentença transita em julgado. Ord. L. 3. tit. 79. §. 1. Authen. hodie. Cod. de Appellat. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 68. ad rubr. art. 4. n. 16. Pôde porém appellar-se a todo o tempo por via de restituição. Ord. L. 3. tit. 41. §. 1. tit. 84. §. 9. L. 1. Cod. si sapius in integr. restit. postulet. Cardos. in Praxi. verb. Appellatio. n. 3., ou se o gravame he continuo, e successivo como o que resulta da prisão, da

ça (612), IV. pela Parte, ou por seu legitimo Procurador (613), V. e para Juiz certo-

suspensão do Officio, da excommunhão. Boehmer. *Introduct. in Jus Digestor.* L. 40. tit. 4. n. 3. *Silv. d. art.* 4. n. 6., ou se intervém Provisão Régia que em attenção a alguma legitima Causa dispensa no lapso do tempo. *Regim. do Desembargo do Paço* §. 91. Por Direito Romano a Parte que se julgava lezada na Sentença, podia no mesmo dia em que ella era dada appellar de viva voz na Audiencia. L. 2. D. *de Appellat.* Não tendo appellido a Parte no mesmo dia da Sentença podia interpôr a Appellação por hum requerimento que apresentava ao Juiz que havia proferido a Sentença. Este requerimento devia conter os nomes do Appellante, e da Parte contraria, a Sentença de que se appellava, e os motivos do gravame. Tendia este requerimento a que os Juizes quizessem expedir Cartas que chamavão *apostoli* pelas quese se remettião os Autos no Juizo superior. A Parte para interpôr esta Appellação tinha só dous dias depois da Sentença, quando era por elle interposta na qualidade de Procurador, Tutor, Curador, ou Administrador. L. 5. §. 6. D. *de Appellat.* L. 1. §§. 11. et 13. D. *quand. appell.* Estes dias erão uteis, e não se contavão os dias em que o Juiz não dava Audiencia. d. L. 1. §§. 7., e 9. Justiniano na Novell. 23. augmentou este termo concedendo para interpôr a Appellação o espago de dez dias contados do dia em que a Sentença foi proferida.

(612) *Ord.* L. 3. tit. 70. §. 1. l. 6. §. 5. D. *de Appellat.* L. 1. §. 4. *Cod. eod.* Novell. 23. C. 1. C. *ut debitus* 59. C. *fin. de Appellat.* Scaccia *de Appellat.* qu. 6. n. 1. *Pegas Forens.* C. 15. n. 1.

(613) *Ord.* L. 3. tit. 7. §. 1. tit. 27. *Silv. ad d. Ord.* L. 3. tit. 27. pr. n. 3. et ad *Ord.* L. 3. tit. 63. ad rubr. artic. 2. n. 7. A Appellação interposta por falso Procurador he nulla. *Salgad. de Reg. Protect.* p. 2. c. 2. n. 67. *Silv. ad Ord.* L. 3. tit. 70. pr. n. 11. Vale porém sendo ratificada den-

to (614).

§. CCCV.

Póde appellar todo aquelle que se sentir gravado (615).

§. CCCVI.

tro de dez dias, porque se retrotrahe ao tempo em que se celebrou o acto. *Silv. ad Ord. L. 3. tit. 70. §. 1. n. 2.*

(614) *Ord. L. 1. tit. 6. §. 5. tit. 58. §. 25. L. 3. tit. 74. §. 1. excepto se o Juiz he certo pela Lei, d. Ord. L. 3. tit. 74. §. 1.*

(615) *Ord. L. 3. tit. 81. pr. L. 1. pr. D. L. 30. Cod. de Appellat. C. omnis oppressus, d. qu. 6. C. ut debitus. Pegas Forens. tom. I. Cap. 15. n. 1. A razão he porque a Appellação he especie de defeza natural. Cap. cum speciali. 61. §. porro de Appellat. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 68. ad Rubr. artic. 2. n. 2. O gravame he que constitue o motivo da Appellação. C. 59. de Appellat. Scaccia de Appellat. quast. 6. n. 94. et 95. Basta porém o gravame futuro se da Sentença certamente se houver de seguir. *Mevius, p. 1. Decis. 164. Boehmer. Introduct. in Jus Digest. L. 49. tit. 1. n. 18.* Quando são muitos os Litisconsortes basta que hum appelle para que a Appellação aproveite aos mais quando a Causa he commun. *Ord. L. 3. tit. 80. L. 1. Cod. si unus ex pluribus appellaverit, C. 72. de Appell. Silv. ad d. Ord. L. 3. tit. 80. pr.* Não assim : 1.<sup>o</sup> se as Causas da condemnação são diversas, e não he a mesma a defeza de todos. *Altimar. de nullit. sentent. rubric. 4. qu. 20. n. 9. Scaccia de Appellat. qu. 5. n. 6. vers. Advertit. 2.<sup>o</sup>* Se são diversos os objectos da decisão posto que comprehendidos na mesma Sentença. *Gratian. Decis. 142. n. 4. 3.<sup>o</sup>* quando o litisconsorte que não appellou approvou a Sentença porque nesse caso passou quanto a elle em julgado. *Ord. L. 3. tit. 80. §. 3. Altimar. d. qu. 20. n. 12.* ou essa approvação seja expressa, ou seja tacita. *Ord. L. 3. tit. 79. §. 2. Silv.**

## §. CCCVI.

Podem pois appellar o Procurador da Sentença proferida contra o seu constituinte (616), II. o Legatario da Sentença proferida contra o herdeiro escrito (617), III. o fiador da Sentença proferida contra o devedor (618), IV. o vencedor da Sentença pro-

ad Ord. L. 3. tit. 81. pr. 11. et §. 2. n. 4. A restituição *in integrum* concedida a hum dos Litisconsortes não aproveita aos outros. Ord. L. 3. tit. 81. §. 3. L. 2. Cod. *si unus ex pluribus appellaverit*, excepto se a Causa for individua. Caldas ad Leg. *si curatorem verb. vel adversarii dolo* n. 25. Mendes. *Pract. Lusit.* p. 2. L. 3. C. 21. n. 88. Pereira de Revision. C. 87. n. 6. 9. et 11. Ha casos em que ainda sem as Partes appellarem he o Juiz obrigado a appellar *ex officio*, como são os da Ord. L. 2. tit. 1. §. 23. L. 5. tit. 50. §. 5. tit. 122. pr. e §. 4. do Alvará de 4. de Maio de 1805. do Alvara de 9 de Agosto de 1799. do Edital do Conselho da Fazenda de 6 de Setembro de 1805, e da Portaria do Inspector do Real Estorio de 25 de Fevereiro de 1807.

(616) Ord. L. 3. tit. 27. *Scaccia de Appellat.* qu. 5. n. 10. Porque a Appellação he o proseguimento da mesma Instancia. Não pôde porém tratar a Causa da Appellação sem novo mandato procuratorio, porque he nova Instancia. d. tit. 27. L. 17. Cod. *de Procurat.* excepto sendo Procuração geral para todas as Instancias. Barros. ad Leg. *In vitus* 27. Cod. *de probat.* n. 6. Silv. ad d. tit. 27. pr. n. 9.

(617) Ord. L. 3. tit. 81. pr. L. 5. L. 14. D. *de Appellat. et Relat.* Scaccia d. qu. 5. n. 37. et 38. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 68. ad Rubr. n. 10.

(618) Ord. L. 3. tit. 81. §. 1. L. 5. D. *de Appellat.*

SOBRE O PROCESSO CIVIL, 29  
proferida contra o Comprador (619), V. qualquer  
terceiro prejudicado (620).

§. CCCVII.

Não podem porém appellar : I. o verdadeiro  
contumaz (621), II. o que renuncia a Appella-  
ção

---

Sard. Consil. 271. n. 17. *Altimar. de nullit. sentent. rubr. 4.*  
qu. 24. n. 4. et qu. 25. *Silv. loc. cit. n. 9.*

(619) *Ord. L. 3. tit. 81. §. 2. L. 5. D. de Appellat.*  
*Seaccia de Appellat. qu. 5. n. 36. et n. 60. Schettin. de*  
*tertio veniente ad caus. C. 1. inspect. 1. n. 46. et inspect.*  
*2. n. 40. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 68. ad Rubr. n. 12. At-*  
*sim mesmo o fador do vendedor pôde appellar da Sentença*  
*proferida contra o comprador, ainda que o vendedor, e com-*  
*prador consintão ambos no julgado. d. Ord. L. 3. tit. 81. §.*  
*2. d. L. 5. D. de Appellat. Altimar de nullit. sentent. tom.*  
*1. rubr. 4. qu. 24. n. 13. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 81. §. 1. n.*  
*2. et §. 2. n. 3.*

(620) *Ord. L. 3. tit. 81. L. 4. §. 1. L. 5. pr. e §. 1.*  
*L. 4. §. alio condemnato. D. de Appellat. Perejr. Decis. 65.*  
*n. 1. Vas. Allegat. 76. n. 50. Pegas Forens. tom. 2. C. 15.*  
*n. 92. Da mesma sorte pôde aggravar da Sentença o tercei-*  
*ro prejudicado, Pegas Forens. d. C. 15. n. 91. Silv. ad Ord.*  
*L. 3. tit. 81. pr. n. 4. excepto : I. se esse terceiro só tem*  
*hum direito de futuro com huma esperança fallivel. Schettin.*  
*de tertio veniente ad Causam p. 2. Cap. 1. inspect. 1. n. 54.*  
*inspect. 2. n. 18. Hontalb. de jur. supervenient. qu. 26. n. 3.*  
*Silv. Loc. cit. n. 26. et n. 36. II. se o mesmo terceiro vem*  
*intrigar a Causa por columnis. Schettin. de tertio veniente ad*  
*Causam pralud. n. 30. pr. 2. C. 1. inspect. 2. n. 9. Pegas*  
*Forens. C. 15. n. 96. Silv. loc. cit. n. 34.*

(621) *Ord. L. 3. tit. 79. §. 3. L. 23. §. fin. D. de Ap-*  
*pellat. Ord. L. 3. tit. 79. §. 3. L. 23. §. fin. D. de Appel-*  
*lat. L. 1. Cod. quorum Appellatio non recip. Seaccia de*

(622), III. o que consente na Sentença (623), IV. o que transige sobre a cousa julgada (624), V. o confes-

*Appellat.* qu. 17. limit. 3. *Pegus Forens.* tom. 2. Cap. 15. n. 140. *Silv.* ad Ord. L. 3. tit. 15. ad rubr. n. 8. et §. 1. n. 2. et ad Ord. L. 3. tit. 68. ad rubr. art. 2. n. 18. porque este não se considera gravado. Ord. L. 3. tit. 15. §. 1. tit. 79. §. 3. *Phæb.* p. 1. *Decis.* 79. n. 1. não assim o presumptivo. d. L. fin. §. 1. *D. de Appellat.* *Silv.* ad d. Ord. L. 3. tit. 15. ad rubr. n. 3. Aparecendo na Instancia inferior o contumaz depois da Sentença passada pela Chancellaria, ou depois de entregue aquella á Parte, onde não ha esta, não he mais ouvido senão com Embargos na Execução. Mas verificando-se a contumacia no grão de Appellação he ouvido o contumaz ainda que a Sentença haja passado pela Chancellaria, e tenha sido entregue á Parte em quanto estiver na Côrte, excepto se os Litigantes forem moradores nesta Cidade, ou na do Porto; porque então não he ouvido o contumaz depois da Sentença passada pela Chancellaria, ou entregue á Parte. d. Ord. L. 3. tit. 15. §. 1. L. 3. tit. 68. §. 7. *Silv.* ad Ord. L. 3. tit. 15. §§. 11. et 12.

(622) Ord. L. 3. tit. 69. §. 4. tit. 70. pr. tit. 79. §. 2. tit. 80. §. 2. L. 1. in fin. princ. *D. quib. appellat. non licet.* *Scaccia de Appellat.* qu. 17. limit. 2. n. 1. *Allimar. de nub. lit. sentent.* rubr. 5. qu. 24. n. 1.

(623) Ord. L. 3. tit. 69. §. 4. L. 1. §. 3. *D. quib. appellat. non licet.* *Silv.* ad d. §. 4. n. 2. como o que pede dilacção para pagar. Ord. L. 3. tit. 79. §. 2. L. 5. *Cod. de re judicat.* Ainda que o Desembargo do Paço costume dispensar no lapso do tempo, contudo não dispensa nesta disposição legal, porque se não permite regresso a quem renuncia o seu direito. *Cabed.* p. 1. *Decis.* 21. n. 16. *Silva Pereira Not. ao Report. das Ord.* tom. 1. pag. 56. *Not. (k).*

(624) *D. Ord.* L. 3. tit. 78. §. 1. L. 40. §. 1. *D. de pact.* *Boehmer. Introductio in Jus Digestor.* L. 49. tit. 1. n. 6.

31

SOBRE O PROCESSO CIVIL.  
fesso (625), VI. o que não tem legitimidade de pes-  
soa para estar em Juizo (626).

§. CCCVIII.

Regularmente de todos os Magistrados que tem superior legitimo se pôde appellar (627).

§. CCCIX.

Interpõe-se a Appellação do Juiz inferior para o superior legitimo (628).

---

(625) C. 61, §. porro de *Appellat.* C. 3. §. 5. *cod in 6.<sup>o</sup> Scaccia de Appellat.* qu. 5. n. 97. et qu. 17. limit. 4. *Pegas Forens.* Cap. 15. n. 194. *Silv. ad Ord.* L. 3. tit. 68. ad rubr. art. 2. n. 19.

(626) *Scaccia de Appellat.* qu. 5. n. 93. *Silv. ad Ord.* L. 3. tit. 68. ad rubr. art. 2. n. 27.

(627) *Ord.* L. 3. tit. 69. tit. 70. *Dig. a quibus appellare non licet tit.* *Cod. de sentent. Praefect. Praetorio*; ou sejaõ ordinarios, ou delegados. C. *omnis. C. ad Romanam* 2. qu. 7. *Scaccia de Appellat.* qu. 16. n. 1. *Peg. Forens.* c. 15. n. 1. *Silv. ad Ord.* L. 3. tit. 68. art. 3. n. 1. Não pôde porém appellar-se das Relações, nem dos Corregedores do nível da Côrte, ou da Cidade, nem de outros Magistrados de maior graduação, de que só compete Aggravo ordinario. *Ord.* L. 3. tit. 84. *Silv. ad Ord.* L. 3. tit. 68. art. 3. n. 3. et ad *Ord.* L. 3. tit. 84. pr. n. 9.

(628) L. *Imperatores D. de Appellat.* *Mendes Pract. Lusit.* p. 1. L. 2. c. 11. *Vás Allegat.* 69. n. 8. *Pegas Forens.* c. 15. n. 3. et 4. o que se entende gradualmente. L. 1. §. 3. l. 21. *D. de Appellat.* *Silv. ad Ord.* L. 3. tit. 68. art. 3. Entre nós este superior legitimo são as Relações, para as quaes, nos casos não exceptuados, se appella dos Magistrados do Reino. *Ord.* L. 1. tit. 6. §. 12. tit. 37. pr. tit. 88. §. 46. *Peg. Forens.* c. 15. n. 3. *Costa Dom. Supplic.* annot.

5. n. 27. Exceptuão-se da regra os casos seguintes: 1.º Do Juiz geral das Ordens Militares appella-se para a Meza da Consciencia, e Ordens. *Mend. Pract. Lusit.* p. 1. L. 2. c. 1. n. 12. p. 2. L. 2. c. 1. n. 28. Reinos, obs. 54. n. 11., e dos Juizes particulares das Ordens appella-se para o Juiz geral. Brito de *locato.* p. 3. c. 2. n. 57. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 68. ad rubr. art. 5. n. 17. O Recurso da terceira Instancia só he expedido por Consulta. 2.º Do Conservador, e Juiz ordinario da Religião de Malta appella-se, e aggrava-se por Petição, ou Instrumento para a Relação do districto, e do Provisor, e Vigario appella-se para a Legacia, e Nunciatura Apostolica, e recorre-se á Corôa. Alv. de 27. de Novembro de 1797. 3.º do Commissario da Bulla, do Conservador dos Privilegiados, e do Juiz da Executoria da Bulla appella-se, e aggrava-se para o Tribunal da Junta da Bulla da Cruzada. §. 11. do Regimento de 10 de Maio de 1634. Alvarás de 5 de Março de 1594, e de 9 de Setembro de 1621. Carta Régia de 23 de Junho de 1626. Decreto de 5 de Julho de 1696. Pegas de *compet.* c. 158. n. 1. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 68. ad rubr. 4.º Do Ouvidor do Padroado Real, cujo Juizo he Ecclesiastico, recorre-se para o Juizo da Corôa, e appella-se para a Meza da Consciencia, e Ordens na fórma da Bulla *Exponi nobis* de Pio IV. expedida a Instancias do Senhor Rei D. Sebastião, 5.º Do Juiz do Fisco da Inquisição appella-se para o Conselho Geral do Santo Officio. Regim. de 10 de Julho de 1620. 6.º Dos Superintendentes dos tabacos nos casos, e a respeito das pessoas pertencentes á Administração geral do Tabaco appella-se para a Junta da Administração do Tabaco. Alvarás de 20 de Março, e de 9 de Junho de 1766.; e processão estas Appellações os Escrivães da Fazenda. Dos mesmos Juizes como Superintendentes das Alfandegas appella-se nas Causas crimes para o Juizo dos Feitos da Fazenda. Alv. de 26 de Maio de 1766., e nas Causas civis para as Relações do districto. Alv. de 16 de Dezembro de 1774. §. 1. Alv. de 27 de Julho de 1795. 7.º Dos Juizes dos Direitos Reaes em Causas pertencentes á Corôa, e Patrimonio Real, como são Reguengos, Juggadas, Vizinas, Portagens, &c. appella-se para os Juizes da Corôa, e Fazenda para ali serem as Causas decididas com

assistencia dos Procuradores Régios. Ord. L. 1. tit. 9. et 10. Decreto de 23 de Maio, e Provisão de 16 de Julho de 1788; o que procede ainda que os bens da Corôa existão em poder de Donatarios. d. Ord. L. 1. tit. 9. pr. e §. 6. Portugal de donat. L. 2. C. 34. n. 1, L. 3. C. 50. Cabed. de Patronat. Reg. C. 50. n. 2., com a differença que quando se trata do ponto da propriedade he o conhecimento privativo da repartição da Corôa, e quando a questão he sómente sobre as rendas, e modo da sua arrecadação, pertence o conhecimento á Repartição da Fazenda. d. Ord. L. 1. tit. 9. pr. Assento de 5 de Dezembro de 1672. 8.º Do Administrador da Alfandega de Lisboa, e dos Juizes das outras Alfandegas appella-se para o Conselho da Fazenda. Regimento dos Portos sêccos. Cap. 48 do Foral da Alfandega de Lisboa de 15 de Outubro de 1587. C. 106, 109, e 111. mas nas Causas de denuncias, e tomadas da Alfandega, vão as Appellações para o Juizo dos Feitos da Fazenda. d. Foral Cap. 101. d. Regimento Cap. 49. Pegus. ad Ord. L. 1. tit. 10. §. 9. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 68. ad rubr. art. 5. n. 3. et 4. 9.º Do Juiz do Tombo da Corôa de Santarem appella-se para o Juizo dos Feitos da Fazenda. Decreto de 15 de Fevereiro de 1727. 10.º Para o mesmo Juizo se appella dos Juizes do Tombo da Casa de Bragança, e dos Direitos Reaes dos Al-moxarifados da mesma Casa; nas quaes Appellações he ouvido não só o Procurador da Corôa; mas tambem o do Estâ-do da dita Casa, cuja resposta antecede á daquelle. 11.º Do Conservador da Universidade, em quanto Executor da Fa-zenda Real da mesma Universidade, tambem se appella pa- ra o Juizo dos Feitos da Fazenda. Alvará de 28 de Ago- sto de 1772. §. 8. 12.º Do Ouvidor das Capellas do Se- nhor Rei D. Affonso 4.º appella-se para a Meza da Consciencia, e Ordens. 13.º do Juiz da Executoria das rendas da Mitra Patriarchal appella-se para o Juizo dos Feitos da Corôa. Alvará de 15 de Setembro de 1749. 14.º Do Conservador da Companhia das Reaes Pescarias do Al- garve appella-se para o mesmo Juizo dos Feitos da Fa- zenda. Alvará de 15 de Janeiro de 1773. 15.º Do Juiz dos Fallidos, quando decide por si só, appella-se para a Junta

do Commercio. Assento de 29 de Março de 1770. 16.º Dos Juizes das Terras da Casa de Bragança appellava-se para a Junta da mesma Casa, Cap. 17 do Regimento. Hoje appella-se para a Relação do districto. Lei de 19 de Julho de 1790. §. 20., excepto quando se trata de Direitos Reaes, porque então appella-se para o Juizo dos Feitos da Fazenda. 17.º Dos Juizes das Terras da Casa do Infantado appellava-se dantes para a Ouvidoria da mesma Casa; mas hoje vão as Appellações para o Juizo dos Feitos da Corôa. Em lugar do antigo Ouvidor ficou subrogado o Juiz dos Feitos da Fazenda para conhecer em primeira Instancia, com Escrivão privativo. 18.º Das Sentenças sobre manifestos de vinhos appella-se para o Conselho da Fazenda, e não para o Juizo dos Feitos della. Alv. de 20 de Maio de 1802. Resol. de 7 de Setembro, e Edital de 8 de Outubro de 1805. 19.º Dos Juizes das Conservatorias appella-se para o Tribunal da Relação; mas do da Conservatoria da Nação Inglesa aggrava-se ordinariamente, e não se appella. Alvará de 31 de Março de 1790. Alvará de 4 de Maio de 1808. Estendeo-se este Privilegio ás Nações Hespanhola, e Franceza por Alvará de 15 de Setembro de 1802. 20.º Dos Juizes das Terras das Rainhas appella-se para o Tribunal da Junta da Casa, e Estado das Rainhas, onde ha Juiz dos Feitos para as decisões contenciosas. 21.º Do Conservador da Impressão Régia, e Fabrica das Cartas de jogar, o qual he tambem Juiz Executor daquelles dous ramos de Fazenda, appella-se quanto á Conservatoria para a Casa da Supplicação, e quanto á Executoria para o Conselho da Fazenda. Alv. de 20. de Maio de 1802. Decreto de 24 de Dezembro do mesmo anno. 22.º Dos Conservadores das Fabricas appella-se, e aggrava-se para o Juizo dos Privilegiados da Real Junta do Commercio. Lei de 6 de Agosto de 1757. §. 7. Alvará de 18 de Julho de 1777. Alv. de 9 de Junho de 1780. 23.º Do Provedor dos Seguros appella-se no caso da sua Competencia para a Junta do Commercio. Assento de 7 de Fevereiro de 1793. 24.º Do Guardamór do Lastro appella-se para o Juizo dos Feitos da Fazenda. Alv. de 29 de Dezembro de 1753. c. 44. §. 7. 25.º Para o mesmo Juizo se appella, e se aggrava do Juizo da Reprezalia.

26.º Dos Juizes das Sizas appella-se para o Juizo dos Feitos da Fazenda. Cap. 31. dos Artigos das Sizas. Sendo porém o objecto da Appellação alguma questão sobre encabeçamentos pertence o conhecimento della ao Conselho da Fazenda. 27.º As Appellações sobre direitos das Alfandegas interpõem-se para os Superintendentes dos Tabacos, e destes para o mesmo Tribunal do Conselho da Fazenda. Regimento dos Portos sêccos C. 48. Foral da Alfandega de Lisboa C. 111. Lei de 16 de Dezembro de 1774. §. 3. Alv. de 27 de Julho de 1795. excepto quando se trata de denuncia, e tomadas nas Alfandegas, porque então pertencem aos Juizes dos Feitos da Alfandega. d. Regimento Cap. 49. dito Foral Cap. 101. 28.º Das deliberações dos Conselhos, Collegios, e outras Corporações appella-se para o Desembargo do Paço; das Posturas das Camaras agrava-se para as Relações. Ord. L. 1. tit. 66. §. 29. e do Senado da Camara de Lisboa agrava-se para o Tribunal do Desembargo do Paço. Ord. L. 1. tit. 65. §. 28. Aviso de 16 de Março de 1780. Resol. de 11 de Junho de 1803. 29.º Do Almotacé appella-se para o Juiz de Fôra, ou Ordinario nas Causas cujo valor não excede a seiscentos réis, e nas outras appella-se para a Camara até á quantia de seis mil réis, e excedendo esta quantia para a Relação do districto. Ord. L. 1. tit. 65. §. 23. tit. 68. §. 2. 30.º Do Juizo do Tombo dos Concelhos appella-se para o Juizo dos Feitos da Fazenda. Alvará de 15 de Julho de 1744. e de 26 de Outubro de 1745. 31.º Para o mesmo Juizo se appella do Juiz Executor da Junta da Fazenda da Ilha da Madeira. Decreto de 6 de Abril de 1775. e do Superintendente dos Reaes Pinhaes de Leiria nas materias contenciosas entre Partes, Decreto de 20 de Outubro de 1784. e Alvará de 17 de Março de 1790. 32.º Do Juiz da Execução appella-se para o Juiz que deo a Sentença, se este lhe he superior. Ord. L. 3. tit. 87. §. 12. e sendo a Sentença confirmada pela Relação appella-se logo directamente para esta. Ord. L. 3. tit. 87. §. 14. excepto se for Sentença de deserção. Cabed. p. 1. Arest. 64. Se o Juiz que deo a Sentença não he superior ao Juiz da Execução appella-se deste

## §. CCCX.

A Appellação tem certos termos dentro dos  
quaes

para a Relação do districto. Sendo a Sentença do Juizo superior dada em Conferencia são Juizes da Appellação todos os que assignarão o Acordão, ainda os vencidos; mas sendo dada por Tenções só conhecem da Appellação os Juizes que vencêrão; excepto se os vencidos só o forão em parte, e tem voto no Acordão. *Mend. Pract. Lusit.* p. 1. L. 3. C. 21. §. 26. n. 19. Se o Juiz a quem por Carta Precatoria for commettida a Execução da Sentença conhecer dos Embargos a ella oppositos, a Appellação d'elle interposta vai ao Juiz superior legitimo do Juiz deprecado, e não ao do Juiz deprecante. *Mend. Pract. Lusit.* p. 1. L. 2. C. 12. n. 11.º et p. 2. L. 3. C. 21. §. 6. n. 29. Sendo intentada Acção de coisa julgada em virtude de Sentença da Relação segundo a Ord. L. 3. tit. 25. §. 8. a Appellação da Sentença dada nessa Acção vai aos Juizes que derão a Sentença. *Mend.* p. 1. Cap. 21. n. 31. não assim se só foi intentada em virtude de direito salvo deixado nessa Sentença. 33.º Do Bispo, e seu Vigario Geral appella-se para o Arcebispo Metropolitano, e deste para o Papa, ou seu Legado a latere; e do Vigario da Vara, ou foraneo appella-se para o Bispo. Das Interlocutorias do Vigario Geral agrava-se para a Curia Metropolitana. *Mend.* p. 2. L. 2. C. 1. n. 9. *Silv. ad Ord. L. 3. tit. 68. ad rubr. art. 5. n. 36.* 34.º Nas Causas criminaes appella-se para os Ouvidores do Crime que sentencião as Appellações na Relação com Adjunctos. *Ord. L. 1. tit. 11. tit. 41. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 68. art. 5. n. 2.* As Appellações crimes das Comarcas de Lagos, Tavira, e Fâro vão para a Junta das Justiças do Algarve. Alvará de 15 de Maio de 1790. Os Occregedores não pôdem conhecer por Appellação de Feito algum. *Ord. L. 1. tit. 58. §. 25. Lei de 19. de Julho de 1790. §. 6. 35.º* Dos Provedores dos defuntos, e ausentes appella-se para a Meza da Consciencia, e Ordens,

quaes começa, e acaba, os quaes se chamão fataes de

Protis. de 2 de Abril de 1727. 36.º Para a mesma Meza se appella das Sentenças sobre habilitações para haver as heranças dos defuntos, e ausentes. Alv. de 9 de Agosto de 1759. §. 5. 37.º As Appellações dos Superintendentes das Caudelarias pertencião a Junta dos Tres Estados. Regim. de 23 de Dezembro de 1692. Decr. de 23 de Maio de 1644. Hoje extincão o dito Tribunal pelo Alvará de 8 de Abril de 1813. pertencem ao Conselho de Guerra. d. Alvará. 38.º das Sentenças proferidas nos Juizos de primeira Instancia no Estado do Brazil pôde interpot-se a Appellação para os Ouvidores das Comarcas, ou para as Relações do districto a arbitrio das Partes litigantes. Alv. de 20 de Outubro de 1809. 39.º As Appellações, e Aggravos ordinarios das Ilhas dos Açores, Madeira, e Porto Santo, e do Pará, e Maranhão interpõem-se para a Casa da Supplicação de Lisboa. As das outras terras do Brazil interpõem-se para a Casa da Supplicação do mesmo Estado. Alv. de 10 de Maio de 1808, e de 6 de Maio de 1809. 40.º As Appellações, e mais Recursos das Mezas de Inspecção no Brazil creadas por Alv. de 1 de Abril de 1751. interpõem-se para a Junta do Commercio daquelle Estado. Alvará de 30 de Janeiro de 1810. 41.º Do Auditor da Marinha, e Juizes de Fóra dos Portos appella-se para o Conselho de Justiça do Almirantado. Alvará de 7 de Dezembro de 1736. Alvará de 4 de Maio de 1805. 42.º As Appellações, e Aggravos que se interpõem sobre coutadas dos Almozarifes, e Juizes dellas vão para o Juiz Geral das Reaes coutadas. Regimento das coutadas de 18 de Outubro de 1650. §. 1. 43.º As Appellações, e Aggravos sobre contas de custas, e salarios de officiaes pertencem ao Juiz da Chancellaria. Ord. L. 1. tit. 14. §. 2. e tit. 42. Assento de 23 de Fevereiro de 1634, assim como as Appellações sobre erros de Officio vindas dos Corregedores, e Juizes Ordinarios, não assim dos Contadores, ou Almozarifes. d. Ord. L. 1. tit. 14. §. 7. 44.º Do Ouvidor das Terras da Casa do Caval se appeliava para o Juiz dos Feitos da Corde. Alv. de 20 de Abril de 1668. Hoje compete igual Recurso para o mesmo Juizo das Sentenças do Juiz privativo da dita Casa.

## §. CCCXI.

Não se seguindo a Appellação nos seus devidos ter-

45.<sup>o</sup> Das Mezas da Inspekção do Rio de Janeiro, e Bahia só compete Recurso immediato ao Sôberano. D. de 29 de Março, e Provisão de 25 de Abril de 1755.

(629) L. 1. §. ult. D. de *Appellat.* L. 2. L. fin. §. 1. Cod. de *tempor. Appellat.* Fatal se diz o espaço de tempo taxado para o seguimento da Appellação. O primeiro termo, ou fatal he o da interposição da Appellação, que he de dez dias. Ord. L. 3. tit. 70. pr. L. 1. §. *die* D. *quand. appellat.* Novell. 23. C. 1. (§. 304) O segundo termo, ou fatal he o da apresentação da Appellação no Juizo superior, a qual se he de Sentença interlocutoria deve fazer-se dentro de trinta dias. Ord. L. 3. tit. 69. §. 6. e se he de Sentença definitiva, dentro de seis mezes. Ord. L. 3. tit. 70. §. 3. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 68. ad rubr. art. 8. n. 7. Computão-se os seis mezes do dia do Recabimento da Appellação Ord. L. 3. tit. 70. §. 3. Cabed. p. 1. *Decis.* 40. n. 9. Silv. d. n. 7. Apresentando-se a Appellação fóra do semestre na superior Instancia pôdem os Juizes da Appellação pelos mezas Autos julgá-la deserta. Cabed. p. 1. *Decis.* 47. n. 5. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 68. §. 6. n. 10. O Juiz pôde assignar termo mais breve para o seguimento da Appellação. Ord. L. 3. tit. 69. §. 5. tit. 70. §§. 4. e 5. o qual termo he arbitrario no Juiz segundo a distancia dos Lugares. Ord. L. 3. tit. 7. §. 5. tit. 69. §. 8. Nas Appellações dos Juizes Ultramarinos costuma-se taxar certo termo para a Apresentação da Appellação depois da chegada da primeira até segunda embarcação vinda em direitura do respectivo Porto. Ord. L. 3. tit. 70. §. fin. A este segundo termo dá-se tambem o nome de apostolos. L. 49. D. de *libell. dimis.* Propriamente se chamão apostolos as Letras por onde o Juiz ad quem se instrue do negocio que faz objecto da Appellação. Dividem-se os apostolos em reverenciaes, e refutatorios: aquelles tem lugar

termos, ou fatacs julga-se deserta (630).

§. CCCXII.

quando a Appellação se recebe, e estes quando se nega. Costuma-se tambem impetrar do Juizo Superior Letras inhibitorias, ou compulsorias. Este segundo fatal pôde rofortuar-se, e para correr esta reforma he necessaria citação pessoal da Parte. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 70. §. 3. n. 11. Tem esta Prática principalmente lugar no Fôro ecclesiastico.

(630) Deve ser citada a Parte para poder allegar os Embargos que tiver contra a deserção. Ord. L. 3. tit. 70. §§. 3. 4. e 7. Porque se por justo impedimento, como o da doença, da prisão, ou outro semelhante o Appellante não segue a Appellação no termo prefixo pela Lei, ou pelo Juiz, não lhe obsta o lapso do tempo. Ord. L. 3. tit. 80. §. 3. c. 8. de Appellat. Barbof. ad d. §. 3. n. 8. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 68. ad rubr. art. 8. n. 12. Antes de atempada a Appellação o julgá-la deserta, se não seguida pertence ao Juiz de quem se appella, mas depois da atempação só pertence ao Juiz superior. d. §. 3. Cabed. p. 1. Decis. 42. et Arest. 42. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 68. §. 6. n. 8. et 9. Neste segundo caso tira-se Instrumento de Dia de apparecer. Dia de apparecer he o espaço de tempo que se concede ao Appellante dentro do qual elle deve apresentar a sua Appellação perante os Juizes para quem se appella. L. 31. Cod. de Appellat. Assigna-se o Dia de apparecer ao Appellante, porque se elle dentro desse termo não apresentar a Appellação no Juizo superior passa-se ao Appellado Carta que se chama Instrumento de Dia de apparecer para com elle requerer a deserção da Appellação. Ord. L. 3. tit. 68. §. 2. tit. 70. §. 3. tit. 84. §. 4. Apresenta-se o Instrumento do Dia de apparecer na superior Instancia ao Juiz da Audiencia dos Aggravos, e Appellações, que manda apregoar o Appellante, e lhe assigna os dias da Lei chamados da Côrte. Passados elles torna a ser apregoado o Appellante, e se entrega o Instrumento do Dia de apparecer ao Escrivão com a Fé do Porteiro de como o Appellante foi apregoado, e se lhe assignão os dias da Lei. O Escrivão a quem o dito Instrumento se distribue o faz concluso com a dita Fé do Porteiro para se sentenciar

## §. CCCXII.

Deve o Juiz receber a Appellação que he legi-  
ti-

em conferencia. Ord. L. 3. tit. 58. §§. 3, e 6. Cardos. in *Prax. verb. Appellatio.* n. 20. Sentenciado o Dia de apparecer o Escrivão tira a Sentença do processo, e a entrega ao Appellado. Assignada a Sentença por dous Juizes dos que sentenciãrão o dia de apparecer passa pela Chancellaria como as mais Sentenças, e depois se apresenta ao Juiz aquó para lhe pôr o cumpra-se. Então se ajunta aos Autos principaes, cujo Juiz ha a Appellação por deserta, e manda passar Sentença do Processo ao Appellado indo incorporado o Instrumento do Dia de apparecer, e condemna o Appellante nas custas. Então se executa o Julgado. Estando sentenciado, e passada pela Chancellaria a Sentença do Dia de apparecer não pôdem os Juizes superiores tomar conhecimento da Appellação. Cabed. p. 1. Arist. 42. Antes porém que passe pela Chancellaria, ou no transito della, ou depois em quanto a Parte não sabe da Córte pôde ser a Sentença embargada. Mascard. *de probat.* concl. 116; e ainda em qualquer tempo obtendo-se Provisão de dispensa da Lei, a qual se concede ouvida a Parte, que he citada pelo Official respectivo do Tribunal do Desembargo do Pago para responder em tres dias. Sendo a Parte moradora fóra da Córte passa-se Carta citatoria. Findos os tres dias se a Parte não responde passa o Official certidão da citação; que se apresenta no Tribunal. Concedida a Provisão deve o Appellante ir com ella ao Juizo onde se proferio a Sentença, ou sendo fóra da Córte, e seu Territorio ao Juiz Ordinario do Cível da Cidade, ou da Córte em cuja audiencia dentro de dez dias deve interpôr a Appellação, e com certidão de hum dos Escrivões do dito Juizo vai ratificar a Appellação perante o Juiz aquó dentro do termo requerido, e concedido na Audiencia segundo a distancia do lugar. Autoada a Provisão com certidão, e

§. CCCXIII.

Por via de regra a Appellação tem ambos os  
efeitos devolutivo, e suspensivo (632). Limita-se  
com

---

requerimento da ratificação se remette ao Juizo superior com  
citação das Partes para se ajuntar aos Autos da Appellação,  
e estes se distribuem a Juiz competente. O Escrivão a quem  
se distribuiu o Instrumento do Dia de apparecer fica sendo  
certo para se lhe distribuir a Appellação por ser parte della.

(631) Ord. L. 3. tit. 70. §. 2. L. 21. Cod. de Appellat.  
Novell. 126. C. 26. cap. *in priore de cod.* Cabed. p. 1.  
Decis. 40. n. 9. Do recebimento, ou não recebimento da Ap-  
pellação não se pôde de novo appellar. Do recebimento só  
cabe aggravo no Auto do Processo. Ord. L. 1. tit. 6. §. 4.  
L. 8. tit. 70. §. 8. Leitão de gravamin. qu. 5. n. 17. 18.  
et 19. Cabed. p. 1. Ar. 44. Peg. ad Ord. L. 1. tit. 6. §. 4.  
n. 171. pag. 409. Da não recebimento, ou do recebimento  
em hum, ou em ambos os effeitos cabe o aggravo de Peti-  
ção, ou de Instrumento, ou seja a Appellação de Sentença  
Interlocutoria. Ord. L. 3. tit. 69. e 74., ou seja de Senten-  
ça Definitiva. Ord. L. 1. tit. 6. §§. 4. e 20. tit. 58. §. 27.  
L. 3. tit. 70. §§. 7. e 8. Cabed. p. 1. Arest. 44. Porque ao  
Juizo superior he que compete decidir sobre a competência,  
ou legitimidade da Appellação. L. 5. L. 6. de Appellat. re-  
cip. Leitão de gravamin. qu. 6. n. 4. á maneira do Aggravo  
que se não pôde impedir. Ord. L. 1. tit. 6. §. 10. tit. 80. §. 11.  
porque só ao Juiz superior compete discernir, se se deve, ou não  
conhecer delle. Leitão de gravamin. qu. 6. n. 84. Isto porém  
deve entender-se no caso de dúbida de competir, ou não a  
Appellação; não assim quando he notorio, que não tem lu-  
gar a Appellação como se o objecto da Causa cabe na Alça-  
da. L. 54. L. ult. Cod. de Appellat. accipiend. vel non.

(632) Ord. L. 3. tit. 70. pr. tit. 73. pr. tit. 78. §. 2. L. 20.

concluido esta regra nos casos expressos em di-  
reii-

L. 32, §. 3. Cod. de *Appellat.* Heinecc. ad *Pand.* tit. *nihil innovari Appellat. interposit.* p. 7. §. 278. *Peg. Forens.* c. 15, n. 6. et n. 14. Nunca o effeito devolutivo pôde ser tirado á Appellação porque contém defeza natural. *Bovadill. Politic.* c. 8, n. 205. *Covarruv. Practic.* c. 15, n. 5, c. 23, n. 6. Suspende pois a Appellação a Execução da Sentença até ser confirmada, ou revogada na superior Instancia, ou se julgar deserta, e não seguida. *Pegas d. c.* 15, n. 6. Daqui vem que nada pôde o Juiz innovar pendente a Appellação. *Ord. L. 3.* tit. 73, pr. *L. un. pr. D. nihil innovar. Appellat. pend.* Cap. 10. 16. et 17. de *Appellat.* *Barbos. in leg.* 37, *D. de Judic.* n. 144. *Salgad. de Reg. Protect.* p. 1, c. 5, n. 85, p. 3, c. 9, n. 329. c. 11, n. 56. *Pegas Forens.* c. 15, n. 15, et 22.; e todo o acto em contrario se qualifica Attentado. *Ord. L. 3.* tit. 20. §. 46, c. 56. *D. de Appellat.* *Pereir. Decis.* 65, n. 4, e deve revogar-se pelo Juizo superior. *Ord. L. 3.* tit. 73, pr. *Silv. ad d. Ord. L. 3.* tit. 73, pr. n. 17, excepto: 1.º se notoriamente consta da falta de direlto da Parte que pede a revogação. *Cabed. p. 2.* *Decis.* 15, n. 18, 2.º se se embarga a cousa litigiosa para evitar a dissipação. *Valasc. Cons.* 156, n. 9. *Reinos Obs.* 37, n. 27. *Moraes de Execut.* L. 1, c. 4, §. 2, n. 31. Pertence a determinação deste Embargo ao Juizo superior quando já lhe está devolvida a Appellação. *Ord. L. 3.* tit. 73, §. 3. *Silv. ad Ord. L. 3.* tit. 68, ad rubr. art. 9, n. 14. 3.º quando se faz descrever os fructos á instancia do Appel- lado. *Ord. L. 3.* tit. 73, §. 2, et 3. *Valasc. Cons.* 156, n. 9. 4.º quando continúa a sua posse antiga. *Pereira de Mann Reg.* c. 21, n. 154. *Mend. Practic. Lusit.* p. 2, c. 11, n. 41. 5.º quando o Juiz faz algum acto a bem da expedição da Appellação. c. 4, c. 17. *de Appellat.* *Silv. ad Ord. L. 3.* tit. 68, ad rubr. art. 9, n. 14. *Altimar. de nul. Sent.* rubr. 9, qu. 45, n. 41. Não se annulla porém o que antes de Appellação se achava legitimamente feito. Por exemplo se depois de passada a Sentença pela Chancellaria, e feita penhora o Réo tira Provisão, e appella, não se innova nada dahi em

reito (633).

§. CCCXIV.

diante, mas a penhora subsiste porque estava feita em tempo competente. Se huma Parte appella, e a outra embarga, o Juiz da Appellação conhece dos Embargos, excepto se he sobre artigos diversos. *Silv. Pereir. Reportor. das Ord.* tom. 2. pag. 61. não assiste no caso do Aggravo ordinario, porque primeiro se conhece dos Embargos no Juiz inferior, e depois he que o Aggravo ordinario tem o devido seguimento; nem corre o tempo do mesmo Aggravo em quanto pende a discussão dos Embargos.

(633) São estes casos os seguintes: I. quando a Appellação se interpõe de Sentenças proferidas em Causas de contas, e execução de Testamentos perante os Provedores dos Resíduos, as quaes Sentenças se extrahem para se executarem passados seis mezes, porque depois deste termo a Appellação não he suspensiva. *Ord. L. 1. tit. 62. §. 25. L. 3. tit. 73. §. 1. Pegas ad Ord. L. 1. tit. 62. §. 25. n. 2. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 73. §. 1. n. 4. et 5.* II. Nas Causas de Assignação de dez dias quando ha condemnação. *Ord. L. 3. tit. 25. §. 1. tit. 173. §. 1.* ainda que esta seja feita na Superior Instancia revogada a Sentença da inferior, porque o Juiz da Appellação succede no lugar do primeiro Juiz. *Moraes de Execut. L. 6. c. 5. n. 18.* excepto se a Sentença foi absoluta do Réo. *Moraes d. L. n. 17.* Quando os Embargos serão recebidos sem condemnação, e a final se julgão não provados cabe a Appellação suspensiva. *Pegas Forens. cap. 1. n. 287.* porque he da natureza da Appellação conservar a Causa no mesmo estado em que se achava quando ella foi interposta. *Pegas. d. cap. 16. n. 84. III. nas Causas summarias. L. fin. D. de Appellat. recip. L. un. Cod. de momentan. possess. Mend. Pract. Lusit. p. 1. L. 3. c. 19. n. 9. Pegas Forens. C. 15. n. 118. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 86. §. 2. n. 30. Como; 1.º as do deposito. Ord. L. 4. tit. 49. §. ult. 2.º de Partilha. Ord. L. 4. tit. 96. §. 22. 3.º de alimentos. Cabed. p. 1. Decis. 66. n. 7. o que se entende dos alimentos futuros. Valasc. Cons.*

## §. CCCXIV.

Antes de se expedir a Appellação citão-se as  
Par-

1. n. 7. *Surd. de aliment.*, tit. 8, priv. 6, n. 16. 4.<sup>o</sup> despejo de casas. *Ord. L. 3, tit. 30, §. 3*, Assento de 23 de Julho de 1811, *Phæb.* p. 2. *Arest.* 6. 5.<sup>o</sup> soldadas. *Barbos.* ad *Ord. L. 3, tit. 70.* 6.<sup>o</sup> seguros Decisão da Junta do Commercio de 18 de Janeiro de 1796. IV. nas Causas Fiscaes, cap. 114, do Foral da Alfandega de Lisboa. *Peg. Forens.* cap. 15, n. 161. V. nas Causas que não soffrem demora, como: 1.<sup>o</sup> as dos pretos. *Mend. Pract. Lusit.* p. 1, L. 3, c. 19, n. 9. *Phæb.* p. 1. *Arest.* 101. *Leitão de Jure Lusit.* tract. 1. qu. 6, n. 65, et 69, tract. 2, qu. 3, n. 52. 2.<sup>o</sup> quando se trata de demolir o edificio, que causa ruina. *Ord. L. 1, tit. 66, §. 11.* Aviso de 17 da Fervreiro de 1794, VI, nas Causas possessorias sobre força nova. *Ord. L. 3, tit. 48, §. 3*, *Barbos.* ad d. §. 3, n. 1. *Valasc. Cons.* 51, n. 48. *Pegas Forens.* C. 15, n. 133, excepto quando a Sentença he proferida contra aquelle que se queixa do esbulho. *Silv.* ad *Ord. L. 3, tit. 48, §. 3, n. 39, et 40.* VII. nas Causas executivas. *Ord. L. 3, tit. 86, §. 3*, *Pegas Forens.* C. 15, n. 65. Posto que ahí a Sentença fosse proferida sobre Embargos recebidos. *Pegas Forens.* c. 5, n. 20. *Gomes Dissert.* 7, n. 98, o que se entende quando a Sentença he proferida contra o proprio Executado. Assim tem lugar a Appellação suspensiva: 1.<sup>o</sup> quando a Sentença he proferida sobre embargos de Terceiro, porque para este ainda a Causa não he de Execução. *Phæb.* p. 2. *Arest.* 1. *Pegas Forens.* C. 15, n. 79, et 82, excepto se os Embargos não forão recebidos. *Mend. Pract. Lusit.* p. 1, L. 3, c. 21, n. 29. *Pegas Forens.* d. C. 15, n. 79. *Phæb.* p. 2. *Arest.* 9, ou se são de Terceiro prejudicado. *Pegas Forens.* C. 15, n. 68. 2.<sup>o</sup> quando a Sentença de que se appella julga a habilitação passiva de algum Terceiro. *Ord. L. 3, tit. 27, §. 2.* Neste caso se remette para a Superior Instancia os proprios Autos sem ficar traslado, que só se exige quando a Execução tem que proseguir contra diversa pessoa.

Partes para a seguirem, e nomearem Arbitros que avaliem a Causa (634).

## §. CCCXV.

e bens. Assento de 12 de Janeiro de 1771. 3.º quando a Sentença he sobre Preferencia. *Pegus Forens.* C. 15. n. 90. et 94. VIII. nas Causas de liquidação porque esta he já hum principio de Execução. Ord. L. 3. tit. 86. §. 8. *Mend. Pract. Lusit.* p. 1. L. 3. c. 21. n. 6. *Phæb.* p. 2. *Decis.* 169. n. 7. et 8. *Pegus Forens.* C. 15. n. 49. IX. nas Causas de tributos, e imposições Fiscaes, *Mend. Pract. Lusit.* p. 1. L. 3. c. 19. n. 9. *Pegus Forens.* d. C. 15. n. 161. X. nas Causas de Caudelarias, quando o encargo he antigo. Se he novo suspende-se por tres mezes. Ordem Régia de 31 de Maio de 1783. XI. nas Causas de Almotaceria. Ord. L. 1. tit. 68. §. 2. excepto seguindo o Appellante o Juizo com dinheiro, ou penhores de ouro, ou prata, e Fiança ás custas da Appellação. Regulamento do Juizo da Almotaceria de Lisboa.

(634) Ord. L. 3. tit. 70. §. 4. *Cabed.* p. 1. *Arct.* 74. *Silv.* ad Ord. L. 3. tit. 70. §. 10. Interpostu, e ratificada a Appellação citãc-se as Partes para em dia determinado da Audiencia se irem louvar em Louvado, ou Arbitro para a avaliação da Causa, aliás fazer-se esta á sua revelia. *Comparecendo na Audiencia as Partes,* ou seus Procuradores nomeião Louvados, a quem se defere o Juramento, e se lhes continuão os Autos para nelles fazerem a avaliação da Causa. Deve ser citada a propria Parte, e não o Procurador, excepto se este tiver para isso especiaes poderes. Ord. L. 3. tit. 70. §. 4. A estimação da Causa deve fazer-se por Arbitros nomeados pelas Partes, e discordando nomea-se pelo Juizo terceiro, que deve desempatar, concordando necessariamente com hum dos dous. Esta Avaliação tem dous fins: 1.º saber-se se a Causa cabe na Alçada, 2.º regular-se por este modo a assignatura do Juiz da Superior Instancia. Quando a Causa vem avaliada irregularmente se munda na Superior Instancia por despacho do Juiz ad quem, e nas Relações por Acordão, que se proceda a nova Avaliação nomeando-se para isso

## §. CCCXV.

Conhecendo o Juiz pela Avaliação que a Cau-  
sa

Louvados, os quaes depois de se lhes deferir o juramento por Termo nos Autos dão por escrito os seus laudos, para o que se lhes continúa vista. Regula-se a Avaliação da Causa pelo petitorio della sem contemplação das custas, e não pela condemnação. Ord. L. 3. tit. 70. §. 6. L. pen. D. de Jurisdic. Cabed. p. 1. Decis. 21. n. 13. Mend. Pract. Lusit. p. 2. L. 3. c. 19. n. 1. Isto se entende das custas singellas, e ordinarias, e não das que são em dobro, ou tresdobro, que fazem cumulo para o excoemo da Alçada. Assento de 24 de Janeiro de 1615. e computão-se assim o principal como os fructos, e rendimentos pedidos na Acção. Em custas nunca ha Alçada, isto he, pôde o vencedor sempre appellar (ou aggravar segundo a graduação do Juiz a quó) da Sentença que o condemna nas custas, porque a Lei não taxa a Alçada em custas; e porque nesa forma de condemnação se não guarda a disposição da Ord. L. 3. tit. 67. Cab. p. 1. Arest. Pract. Lusit. p. 2. L. 3. c. 2. n. 10. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 67. pr. n. 8. Nas Causas criminaes todas as Sentenças são appellaveis ainda que contenhão minima somma. Ord. L. 3. tit. 70. §. 6. vers. salvo tit. 79. §. 6. Excedem sempre a Alçada: I. as Causas, em que se julga contra a liberdade. Alv. de 16 de Janeiro de 1759. L. 106. D. de Regul. Jur. Cabed. p. 1. Arest. 75. p. 2. Arest. 87. Valasc. Alleg. 99. n. 7. et 8 Phœb. p. 1. Arest. 19. II. sobre jurisdicções, regalias, direitos, e privilegios. Ord. L. 3. tit. 70. §. 6. Cabed. d. p. 2. Arest. 87. Mend. Pract. Lusit. p. 2. L. 3. c. 19. n. 2. III. sobre direitos Reaes, e Armas, d. §. 6. Cabed. d. Arest. 87. Mend. d. c. 19. n. 2. IV. sobre prestações annuas quando se controverte o fundamento da obrigação. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 70. §. 6. v. 26. Nas Causas de alimentos computa-se o pedido multiplicando-se a somma total que fazem em hum anno por dez, em que se se reputa o producto

sa excede a Alçada recebe a Appellação (635), e  
assi-

vitalicio. Nas Causas de despejo faz-se a Avaliação pelo preço da Locação. Cabed. p. 1. Arest. 74. Valasc. *Allegat.* 80. n. 30. Nas Causas possessórias avalia-se ametade do valor da cousa sobre que se litiga. Ord. L. 3. tit. 70. §. 10. Valasc. Cons. 51. n. 47. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 70. §. 10. n. 10. Ao pedido na Acção ajunta-se o pedido na Reconvenção para regular a Alçada. Barboz. ad Ord. L. 3. tit. 70. §. 6. n. 3. Cabed. p. 1. Decis. 21. n. 8. As Comaras tem Alçada até seis mil réis. Ord. L. 1. tit. 65. §. 25. Os Almotacés até seiscientos réis. Ord. L. 1. tit. 63. §. 2. posto que desta mesma quantia deve dar Appellação para o Juiz, e não para a Camara. (Nota 628). Em Lisboa appella-se dos Almotacés para o Senado. Regimento de 22 de Novembro de 1544. As mais Alçadas são reguladas pelas Leis Novissimas de 26 de Junho de 1696, de 13 de Maio de 1813, e de 16 de Setembro de 1814. (Nota 694). A Avaliação feita na primeira Instancia vale para as superiores, e não se faz segunda. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 70. §. 10. n. 10. excepto no caso de leção no menos da sexta parte. Ord. L. 3. tit. 17. §. 6., ou no caso de ineptidão manifesta. Quando a cousa pedida não he líquida podem os Louvados requerer que se liquide para prestarem os seus laudos. Cabed. p. 1. Decis. 20. *Pereir. de Revis.* c. 20. n. 20.

(635) Ord. L. 3. tit. 70. §. 6. Phéb. p. 1. Arest. 44. *Leitão de gravamin.* qu. 6. Em quanto o Juiz não recebe a Appellação, não abdica de si a Jurisdicção sobre a expedição da Causa; e por isso póde revogar ainda mesmo de seu Officio a Interlocutoria em que denegou a Appellação d'elle interposta. Ord. L. 3. tit. 85. §. 1. *vers. porém.* O recebimento da Appellação póde embargar-se assim como o do Aggravo ordinario. Ord. L. 3. tit. 84. §. 5.; porque a Appellação, e o Aggravo ordinario procedem igualmente, excepto naquillo em que ha disposição especial. *Pereir. de Revis.* c. 9. n. 2. Do recebimento da Appellação só tem lugar o Aggravo do Auto do Processo. Ord. L. 1. tit. 67. §. 4. tit. 58. §. 27.; mas da denegação da Appellação compete Aggravo de Peti-

gna certo termo para a sua apresentação na superior Instancia (636).

§. CCCXVI.

ção, ou Instrumento, Ord. L. 3. tit. 69. §§. 7. e 8. tit. 74. §. 1.

(637) A assignação de certo prazo dentro do qual se ha de apresentar a Appellação na superior Instancia he o que se chama Atempação. Ord. L. 3. tit. 70. §§. 3. e 7. Nas Appellações do *Ultimat atempa-se a Appellação, assignando-se certo termo, que ha de correr depois da chegada da primeira até segunda embarcação que venha daquelle Porto* donde ella partio em direitura para o lugar da Relação. (Nota 629, e Nota 661). Recebida, e atempada a Appellação devem as Partes comparecer por si, ou por seus bastantes Procuradores no Juizo superior dentro do termo assignado. Faz-se a remessa dos Autos para o dito Juizo com citação das Partes, e remetem-se os proprios Autos, e não o traslado. Ord. L. 3. tit. 69. §. 5. *Lei de 18 de Agosto de 1747. Assentos de 12 de Janeiro de 1771, e de 22 de Maio de 1793. Nas Appellações dos Juizos da Côrte, assim como nos Aggravos ordinarios sobem os proprios Autos sem traslado, pagando-se sómente o terço aos Escrivães do que poderia importar o traslado. Se o Escrivão depois de feito o preparo demora a expedição dos Autos he punido a arbitrio.* Ord. L. 3. tit. 70. §. 2. *A Lei do Reino porém pune o Escrivão negligente na expedição do Agravo de Instrumento, ou Petição com a privação do Officio, inhabilitação, e prisão além da pena pecuniaria.* Ord. L. 1. tit. 80. §. 11. *Se o Juiz superior mandar Compulsoria para se remetterem os Autos, e se lhe refutarem, pôde elle pronunciar-se Juiz, e decidir sem elles a Causa da Appellação como for justiça.* *Pegas Forens. tom. 3. ad Ord. L. 1. tit. 9. §. 12. n. 666.* Se o impedimento está da parte do Appellado pôde o Juiz da Appellação haver por apresentados os Autos, e absolver o Appellante annullando o obrado na inferior Instancia. *Sily. ad Ord. L. 3. tit. 69. §. 2. n. 12.* *Dantes os Autos da Appellação se entregavam ás Partes.* Ord. L. 3. tit. 70. §. 5.; porém isso era porque se remettião os

## §. CCCXVI.

Não comparecendo o Appellante no termo assignado, se o Appellado apresenta Instrumento de Dia de apparecer passados os tres dias de Côrte além do dito termo he o Appellante lançado com pregação em Audiencia, e se julga a Appellação deserta (637).

## §. CCCXVII.

traslados, ficando os proprios para as Relações, o que cessou pelo Alvará de 18 de Agosto de 1747, que mandou fazer a remessa dos proprios Autos. Depois deste Alvará se ordenou que os Autos se remettem pelo Correio. Alvará de 14 de Março de 1801 na Ampliação do Regulamento do Correio do 1.º de Abril de 1799, art. 16. (Nota 643).

(637) Silv. ad Ord. L. 3. tit. 68. pr. n. 4. et §. 3. n. 1. Na Sentença do Dia de apparecer se manda dar á execução a Sentença appellada, e he o Appellante condemnado nas custas. Ord. L. 3. tit. 68. §. 3. tit. 69. §. 5. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 68. §. 3. n. 1. He nulla porém esta Sentença se ao tempo della a Appellação se acha apresentada ao Distribuidor. Ord. L. 3. tit. 68. §. 6. Silv. ad d. Ord. n. 7., e ainda que a Sentença esteja extrahida pôde o Appellante purgar a môta apresentando os Autos da Appellação sendo morador na Côrte, em quanto a Parte se não retira della com a mesma Sentença da deserção. Ord. L. 3. tit. 63. §. 7. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 68. §. 6. n. 13. et 14. tit. 70. §. 3. Ainda na Execução da Sentença do Dia de apparecer, pôde pagando as custas allegar o justo impedimento. He pois boa cautella para o Appellado não requerer logo o pagamento das custas da Sentença da deserção, hi-la ajuntar aos Autos principaes para extrahir a Sentença, em cuja execução já o Appellante não pôde ser ouvido senão em Auto apartado na fórma da Ordenação. L. 3. tit. 87. pr. Ajuntando-se a Sentença do Dia de apparecer depois de passada pela Chancellaria aos Autos que ficarão na primeira Instancia, se extrahê Sentença no nome

## §. CCCXVII.

Comparecendo sómente o Appellante procede-se á revelia do Appellado até final Sentença no gráo da Appellação (638).

## §. CCCXVIII.

Se as Partes ambas comparecem preparado o Processo faz-se concluso ao primeiro Juiz, que por huma Interlocutoria manda dar vista ás Partes para

do Juiz desta para se dar á Execução. Cabed. p. 1. Arest. 42. *Costa de Styl. Dom. Supplic.* Annot. 5. n. 35. Moraes *de Execut.* L. 6. c. 11. n. 8. Nas Causas de Instrumento de appaterer não arrazoão as Partes, e logo se profere Sentença em conferencia, e não por tenções, por dous Desemburgadores. Ord. L. 1. tit. 6. §. 13. L. 3. tit. 68. §. 6. Cabed. p. 1. Decis. 36. n. 1. et Arest. 42. *Costa de Styl. Dom. Supplic.* Annot. 5. n. 20. Se o Appellado não pede Dia de appaterer, e os Autos se devolvem ao Senado por força da Appellação, findos os seis mezes pôdem os Juizes da Alçada julgar a Appellação pelos mesmos Autos deserta, e não seguida. Cabed. p. 1. Decis. 42. n. 1. et 3. *Silv. ad Ord.* L. 3. tit. 68. §. 9. n. 10. Não tem lugar o Dia de appaterer: I. nos casos crimes em que tem lugar a Justiça. Ord. L. 3. tit. 68. §. 8. *Silv. ad Ord.* L. 3. tit. 68. §. 6. n. 16. et 19. II. nos Aggravos ordinarios. Cabed. p. 1. Decis. 40. n. 11. *Silv. ad Ord.* L. 3. tit. 68. §. 6. n. 18. III. na absolvição da Instancia sobre a contumácia do Autor.

(633) *Silv. ad Ord.* L. 3. tit. 68. pr. n. 4. et §. 2. n. 1. De equidade porém o Senado o admite, ainda depois de lançado, até a conclusão da Causa da Appellação para a receber no estado em que ella se achar. *Silv. ad d.* §. 2. n. 2.

§. CCCXIX.

Depois de dizerem as Partes, fazem-se os Autos

---

(639) Silv. ad Ord. L. 3. tit. 68. pr. n. 6. Não faz porém o Escrivão o feito concluso ao Juiz a quem está distribuido sem a competente Assignatura. Assento de 4 de Janeiro de 1635. Assignatura he o honorario que se dá ao Magistrado por tencionar, ou sentenciar os Feitos que lhe são distribuidos, ou que pertencem á sua vara. Nas Appellações, e Aggravos ordinarios, sendo o valor da Causa até vinte mil réis, he a Assignatura de quatrocentos réis, até trinta mil réis he de seiscentos réis, até cem mil réis he de mil e duzentos réis, até quinhentos mil réis he de dous mil e quatrocentos réis, até hum conto de réis he de tres mil e seiscentos réis, até hum conto e quinhentos mil réis he de quatro mil e oitocentos réis, até dous contos de réis he de seis mil e quatrocentos réis, até quatro contos de réis, e dahi para cima he de nove mil e seiscentos réis. Decreto de 23 de Março de 1714. Resolução de 9 de Setembro de 1745. Alvará de 7 de Janeiro de 1750. Sobre Embargos paga-se a terça parte das Assignaturas. Nos Instrumentos de Aggravo, e Dias de apparecer as Assignaturas são de seiscentos réis. As das Appellações Crimes são de mil e seiscentos réis. Tornando o feito á Superior Instancia pelo recebimento de Embargos, paga-se meia Assignatura. Nos Juizos do Cível da Côte sendo o valor da Causa até trinta mil réis a Assignatura he de duzentos réis; até cem mil réis he de trezentos réis; e dahi para cima he de quatrocentos réis; mas excedendo a quinhentos mil réis he de seiscentos réis. Lei de 26 de Junho de 1696. Alvará de 8 de Maio de 1745, d. Alvará de 7 de Janeiro de 1750. A Assignatura dos Juizos do Cível da Cidade he de duzentos réis. As mais Assignaturas estão reguladas pela Lei de 26 de Junho de 1696, e pelos Alvarás de 7 de Janeiro de 1750, e de 13 de Maio de 1813, e declaratorio de 16 de Setembro de 1814.

los conclusos ao primeiro Juiz para tencionar passando depois aos seguintes até se vencer a decisão da Causa (640).

§. CCCXX.

(640) Para se vencer a decisão da Causa da Appellação são necessários *tres votos conformes*. Ord. L. 1. tit. 6. §§. 1. 2. e 15., o que se verifica quando ha em tudo uniformidade de pareceres, e não quando diversificação em circumstancias, não tendo lugar em Feitos civis a redução a menor somma, ou quantidade; mas devendo o Feito passar aos seguintes Juizes, os quaes devem votar livremente no que não vem vencido. Assentos de 21 de Fevereiro de 1619, e de 17 de Março de 1776. Havendo dous votos conformes em revogar, ainda que haja dous votos conformes em confirmar, passa o Feito a quinto Juiz *para haver tres votos conformes*, ou em confirmar, ou em revogar, o que procede assim nas Appellações como nos Aggravos. d. Assento de 17 de Março de 1718. Falecendo hum Desembargador que chegou a pór Teção no Feito antes de se publicar a Sentença fica a Teção sendo nullo. Ord. L. 1. tit. 6. §. 16. Estando o Feito em poder do dito Desembargador ao tempo do seu falecimento *tenciona o Desembargador que entrou na Casa*, mas tendo-o passado já ao tempo da morte continúa nos seguintes sem que torne ao que substitue o lugar do falecido. Assento de 7 de Junho de 1637. Os Feitos que por falecimento do Desembargador ficão tencionados de primeiro são distribuidos de novo, ficando tencionados de segundo, e por diante, ou com Sentença, e Assignatura passão á Casa seguinte. Assento de 25 de Janeiro de 1680. Os Feitos que na Relação pertencem a Juizes certos falecidos, ou que sahirão da Casa, são despachados por *comissão do Regedor*. Ord. L. 1. tit. 35. §. 5. Assento da Relação do Porto de 18 de Janeiro de 1646. Na ausencia, suspeição, ou despacho para fóra da Casa, ou outro qualquer impedimento dos Desembargadores de Aggravos, Juizes certos, póde o Regedor nomear outros Desembargadores extrayagantes para substituirem o lugar delles.

## §. CCCXX.

Aquelle Juiz, em cujo voto a decisão he vencida, tira o Acordão, e fica sendo o competente para a.

Ord. L. 1. tit. 24. §. 24. Assento de 10 de Junho de 1653. Igualmente findas as causas de Aggravos, o Regedor nomeia Extravagantes para tencionarem a Causa. Ord. L. 1. tit. 6. §. 3. Quando o Serventuario que havia contrahido certeza está impedido resume o Proprietario a serventia; excepto se está com outro Serventuario, e se acha por isso legalmente impedido, porque nesse caso vai o Feito á Commissão. Ord. L. 1. tit. 1. §. 24. Das Commissões feitas aos Proprietarios conhecem os Serventuarios sem nova Commissão, porque ellas são dirigidas não á pessoa, mas ao lugar. Assento de 5 de Julho de 1674. As Commissões nas Causas de Appellação, ou Aggravo não podem fazer-se senão aos Desembargadores de Aggravos, ou de Propriedade, ou de Serventia, e não aos Extravagantes. d. Ord. L. 1. tit. 1. §. 24. Assento de 17 de Novembro de 1711. Exhaustas as certezas dos Juizes que tem Tenções nos Autos havendo diversidade nos votos, se teve alteração a Casa seguinte, não corre a Distribuição, mas vão os Autos á Commissão para se nomear Juiz. Não tendo porém havido alteração nas Casas corre a Distribuição pela sua ordem. Os Feitos por tencionar do primeiro Juiz mudados para outra Casa, devem sem preparo de novas Assignaturas ser tencionados pelo Desembargador provido na Casa vaga. Assento de 17 de Novembro de 1716. Falecendo o Desembargador que tiver posto Tenção sobre Embargos recebidos deve conhecer do Feito o Juiz que substituiu o lugar do falecido pela certeza da Tenção. Assento de 24 de Janeiro de 1750. As Appellações, ou Aggravos sobre direitos reservados por Sentenças da Relação não pertencem por certeza aos Juizes que foram nas Sentenças de reserva, mas são livres, e se distribuem novamente. Assento de vinte de Dezem-

a decisão de todos os mais incidentes da Causa (641).

§. CCCXXI.

Sendo a Appellação de Sentença interlocutoria se o Juiz da Appellação a revoga, julgando que foi bem appellado fica conhecendo da Causa principal, e não a remette ao Juizo Inferior (642).

§. CCCXXII.

bro de 1757. Os Juizes que preferirão Acordão em Aggravos de Petição, ou de Instrumento não ficam sendo certos para os mais incidentes; não assim os que derão Sentença nas Appellações, ou Aggravos ordinarios, que ficam conservando certeza para os Recursos della dependentes. Ord. L. 3. tit. 87. §. 12. (Nota 886). Ficando os votos propalados sem o seu devido vencimento torna o Feito ao primeiro Juiz para tencionar. Quando depois de tencionado o Feito se manda por Acordão interlocutorio, que fechados os Votos se proceda a alguma diligencia, depois de satisfeito o Acordão torna o Feito nos mesmos Juizes que tencionarão, os quaes pôdem, ou sustentar o que disserão, ou mudar de parecer á vista dos novos motivos. Os Autos remettillos por Acordão á Instancia inferior são na Distribuição, e voltando á Meza dos Aggravos pertencem nos mesmos Escrivães como certos. Sendo porém distribuidos em Aggravo, ou remettillos a Juizes, Tribunaes, ou Mezas differentes descarregão-se na Distribuição; e succedendo voltar á Relação são livres, e novamente distribuidos. Assento de 7 de Janeiro de 1741.

(641) Ord. L. 1. tit. 5. §. 9. Assento de 2 de Agosto de 1639.

(642) Ord. L. 3. tit. 68. pr. C. 59. de *Appellat.* Pegas ad Ord. L. 1. tit. 1. §. 37. n. 35. et ad Ord. L. 2. tit. 45. §. 26. n. 18. A razão he porque o Juiz que huma vez commetteo aggravo se torna suspeito. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 66. pr. n. 7. Guerreir. de *Recusat.* L. 4. c. 11. n. 1. Limita se isto: I. quando o Juiz da Appellação se pronuncia incompetente. II.

## §. CCCXXII.

Expedem-se para a Superior Instancia os Autos proprios, e originaes ficando no Juizo Inferior o traslado ainda quando a Appellação não he suspensiva (643).

## §. CCCXXIII.

quando ambas as Partes consentem na remessa. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 68. pr. n. 6. et 20. III. quando o Juiz da Appellação reside no mesmo lugar, ou no seu Termo. Ord. L. 3. tit. 69. §. 5. Pegas ad Ord. L. 1. tit. 1. §. 27. n. 35. Se o Juiz da Appellação confirma a Sentença, julgando que foi mal appellado não fica conhecendo da Causa, mas a remette no Juiz inferior. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 68. pr. n. 27. Condemna este o Appellante nas custas de ambas as Instancias; e assigna termo certo ás Partes para comparecerem no Juizo a quo; e proseguirem a Causa. Ord. L. 3. tit. 68. §. 1. Silv. ad d. tit. 68. pr. ad rubr. art. 6. n. 24. et ad §. 1. n. 2. excepto se o Appellado quizer proseguir a Causa no Juizo da Appellação. Silv. ad d. tit. 68. §. 1. n. 2. Isto procede não sendo a Appellação interposta de Juizes que exercem a sua Jurisdicção no lugar onde está a Relação. d. Ord. L. 3. tit. 68. §. 1. tit. 69. §. 1. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 68. pr. n. 21. et ad §. 1. n. 2. Neste caso nem ainda consentindo o Appellante deixa de fazer-se a remessa. Silv. ad d. §. 1. n. 4.

(643) Ord. L. 1. tit. 68. §. 25. tit. 69. §. 5. Lei de 18 de Agosto de 1747 Assento de 22 de Maio de 1783. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 69. §. 5. n. 3. Dantes nas Appellações das Sentenças dadas fóra do lugar, em que existem os Juizes da Appellação, não subião os proprios Autos, mas só os traslados delles. Ord. L. 3. tit. 69. §. 6. tit. 70. §. 2. Mas isto foi revogado pela dita Lei de 18 de Agosto de 1747., entendida pelo dito Assento de 22 de Maio de 1783. Procede esta disposição ainda nas Appellações de Autos de Partilhas, pois devem subir sempre os proprios Autos ficando no Juizo in-

## §. CCCXXIII.

Devolve a Appellação todo o conhecimento da Causa, e suas dependências ao Juiz superior, que pôde não só conhecer da justiça da Appellação, mas sentenciar a Causa definitivamente (644).

## §. CCCXXIV.

ferior o traslado. Nas Causas de Execução que vem por Appellação, ou Aggravo de diferentes territorios, ou nas que devem proseguir no Juizo a quò decidido o Recurso fica só o traslado do que accresceo na superior Instancia, e se remetem os Autos ao Juiz Inferior.

(644) *L. eos qui, §. 1. Cod. de Appellat. C. dilectis filiis, 55. eod. C. ut debitis 59. eod. Pegas Forens. c. 13. n. 17.* Na Causa da Appellação reparão-se todos os damnos ainda os mínimos. *L. ut in maioribus, C. de Appellat. L. quedam, mulier. D. famil. C. Raimundus de testam. Valasc. de Partit. c. 39. n. 33. Peretr. Decis. 65. n. 3.* Daqui vem que em grão de Appellação se pôde allegar o não allegado, e provar o não provado. *Ord. L. 3. tit. 20. §§. 28. e 29. tit. 33. pr. Gama Decis. 307.* Isto se entende quando a Causa he individua, e não quando contém artigos, ou capitulos separados. *L. 2. Cod. Si unus ex pluribus appellaverit.* Neste sentido procede a *Ord. L. 3. tit. 72. e tit. 80. pr. Pegas Forens. c. 34. n. 106.* Quando a Sentença tem capitulos diversos naquelle em que se não appellou passa em Julgado. *Pegas Forens. c. 13. n. 1.* Daqui vem que ainda que se appelle para a superior Instancia sobre alguns desses artigos não se suspende a Execução da Sentença quanto aos outros. *L. ex hoc judicio. D. famil. herciscund. L. 16. §. dicere. D. de Arbitris. Salgad. de Reg. Protocl. p. 3. c. 11. n. 56. Bolaños Curia Philippica. tom. 1. p. 5. n. 21.*

## §. CCCXXIV.

A Appellação he commua a ambas as Partes (645).

## ARTIGO III.

## Do Aggravo.

## §. CCCXXV.

Aggravo he o Recurso que se interpõe da Sentença Interlocutoria (646), ou da Definitiva dada por

(645) Ord. L. 3, tit. 72, L. *ampliozem* Cod. de *Appellat.* L. 1. Cod. *si unus ex pluribus appellat.* Scaccia de *judiciis*, L. 1. c. 3. n. 216, et de *Appellat.* qu. 17. limit. 1. n. 50. Valasc. Cons. 51. n. 24. Valensuel. Cons. 49. Daqui vem que pôde o Juiz superior prover por meio da Appellação ainda a Parte que não appellou. Ord. L. 3. tit. 72. Barbosa, ad Cap. *una Sententia* 72, de *Appellat.* Larrea. Decis. 63. n. 16. Da mesma sorte quando são muitos Liisconsortes pôde hum só appellat por todos sendo a defeza de todos a mesma; não assim se for diversa. Ord. L. 3. tit. 80. L. *Si quis*. §. *quod est*. D. de *Appellat.* L. 2. Cod. *si unus ex pluribus*. C. *una Sententia* 72, de *Appellat.* Silv. ad Ord. L. 3. tit. 68. ad rubr. art. 2. n. 13.

(646) Por direito Canónico competia a Appellação da Sentença Interlocutoria, de que hoje pelo nosso Direito só tem lugar o Aggravo. Devem os Recursos de Aggravo facilitar-se, e não impedir-se. Ord. L. 1. tit. 38. §. 25. tit. 80. §. 11. L. 3. tit. 20. §. 46. tit. 74. §. 80. Leitão *Tract. de*

por aquelles Juizes de quem em razão da sua gradação não compete appellar (647).

§. CCCXXVI.

*Gravamín.* qu. 6. n. 84. Ha alguns casos em que não tem lugar o Aggravo como: I. quando a Causa cabe na Alçada do Juiz. Ord. L. 1. tit. 53. §. 25. *Leitão d. qu. 6. n. 72.* II. quando se trata de alguma informação extrajudicial. Lei de 18 de Agosto de 1750. O Aggravo teve origem entre nós nas queixas, que se fazem ao Soberano sobre que elle provia pelas chamadas Cartas de Justiça. Já no tempo do Sr. Rei D. João III. era conhecida a differença das tres especies de Aggravo; do Auto do Processo, de Instrumento, e Ordinação. Lei de 5 de Julho de 1626. §§. 21, e 36.

(647) Ha Juizes de quem pela sua autoridade se não pôde appellar. Introduzo-se porém em lugar da Appellação o Aggravo, que foi na sua origem huma supplica ao Principe para a emenda do gravame. L. 1. Cod. de Sentent. Praesecti Praetor. L. siquis. Cod. de precib. Imperator. Offerend. L. 1. pr. Cod. de quibus appellar. non licet. Estes Juizes são entre nós as Relações do Porto, e do Brasil, os Corregedores do Cível da Corte, e da Cidade de Lisboa, o Juiz das acções novas da Cidade do Porto, o Juiz de India, e Mina, o Conservador da Universidade de Coimbra, os Conservadores dos Alemães, os Conservadores das Nações Hamburgueza, e Hollandesa. Ord. L. 1. tit. 6. tit. 49. §. 3. Alvarás de 6 de Junho de 1546, de 9 de Dezembro de 1589, e de 29 de Julho de 1695; e os da Nação Inglesa, Hespanhola, e Franceza. Alvarás de 31 de Março de 1790, e de 15 de Setembro de 1802; \* Italiana. Alvará de 22 de Abril de 1800. A Conservatoria Hamburgueza foi desannexada da Alemã separando-se depois que se deo especial Conservador aos Vassallos do Imperio, e Cidades Anseaticas. Avizo de 4 de Fevereiro de 1778. Os Conservadores da Nação Alemã são os Corregedores do Cível da Cidade. d. Ord. L. 1. tit. 49. §. 3. Dos Corregedores do Crime da Cidade de Lisboa só compete Appellação, e não Aggravo. Ord. L. 1. tit. 49. §. 4.

§. CCCXXVI.

O Aggravo he pois, ou da Sentença Interlocutoria, ou da Sentença Definitiva.

§. CCCXXVII.

O Aggravo da Sentença Interlocutoria se subdivide em : I. Aggravo de Petição, II. Aggravo de Instrumento, III. Aggravo no auto do Processo (648).

§. CCCXXVIII.

O Aggravo da Sentença Definitiva, ou que tem força de Definitiva he de huma só especie, e se chama Aggravo Ordinario (649).

N U M E R O I.

*Do Aggravo de Petição.*

§. CCCXXIX.

**A**ggravo de Petição he a provocação que se faz da Sentença Interlocutoria do Juiz inferior, a qual não

(648) Estas especies de Aggravo tomarão o nome dos seus effeitos. *Ves. Allegat.* 76. n. 48. *Pegas ad Ord. L. 1. tit. 58. §. 25.*

(649) *Ord. L. 3. tit. 81. Cab. p. 1. Decis. 11. n. 12. Leitão Tract. de Gravamin. qu. 6. n. 2. Pereir. de Revis. C. 2. n. 2.*

não tem força de Definitiva para o Superior legitimo que reside no mesmo lugar, ou no seu Termo, ou dentro de cinco legoas do lugar onde se agrava (650).

§. CCCXXX.

Os Aggravos de Petição, e de Instrumento concordão entre si em muitas cousas (651), mas dif-

(650) Ord. L. 1. tit. 6. §. 6. tit. 7. §. 16. tit. 58. §. 25.

(651) Concordão: I. em que hum, e outro só se interpõem na Sentença Interlocutoria simplesmente tal, e não de Sentença Definitiva, ou que tenha força de Definitiva. II. em que hum, e outro se devem interpôr dentro de dez dias contados do dia da publicação do Despacho, ou do dia da proclamação; o que procede de tal fórma, que ainda obliada Provisão de dispensa do lapso do tempo (que neste caso não se costuma passar) não se toma conhecimento do Aggravo. Pegas ad Ord. L. 1. tit. 118. Glos. 103. n. 9. III. que hum e outro se interpõem na Audiência, ou se escrevem por Termo nos Autos ratificando-se na Audiência seguinte. Ord. L. 1. tit. 80. §. 9. L. 3. tit. 70. §. 1. tit. 74. pr. Leitão Tract. de Gravamin. qu. 6. n. 50. et n. 37. IV. que em ambos se deve declarar o Juiz para quem se agrava. Ord. L. 1. tit. 6. §. 5. tit. 58. §. 25. L. 3. tit. 74. §. 1. excepto se o Juiz Superior he certo, d. Ord. L. 3. tit. 74. §. 1. São superiores certos os que se declaram na Ord. L. 1. tit. 6. §§. 4. e 7. Tem pois lugar principalmente este requisito quando se agrava do Juiz de Fôra, ou Ordinatio, porque he livre á Parte que se sente gravada recorrer ao Corregedor, ou em direitura á Realção do districto, d. Ord. L. 1. tit. 58. §. 25. Instrumento, e Carta Testemunhavel não diversificão senão quanto á pessoa do Official que os lavra, pois sendo Tabellião se denomina Instrumento, e sendo Escrivão Carta Testemunhavel. Ord. L. 1. tit. 71. §. 5. tit. 8. §§. 9. 11. et 14. L. 3. tit. 1. §. 3. Leitão de Gravam. qu. 6. n. 121. et sequ.

differem em outras (652).

§. CCCXXXI.

Differem de hum, e outro Aggravo de Petição,  
e

(652) Differem : I, quanto á distancia dos lugares, pois quando o Juiz Superior reside dentro das cinco legoas se aggrava por Petição, e quando reside fóra das cinco legoas se aggrava por Instrumento. Ord. L. 1. tit. 7. §. 16. tit. 8. §. 9. tit. 9. pr. tit. 37. §. 3. tit. 58. §. 25. L. 3. tit. 20. §. 46. Ha porém casos em que se aggrava por Petição fóra das cinco legoas : 1.<sup>o</sup> quando se aggrava para o Corregedor que está no Termo do lugar em que o aggravo se interpõe. Ord. L. 1. tit. 58. §. 25. 2.<sup>o</sup> quando a Lei expressamente só admittre Aggravo de Petição, por exemplo, quando se aggrava das Justicas ordinarias concederem, ou negarem Alvará de Licença para o supplimento do consentimento dos pais nas nupcias dos filhos. L. de 29 de Novembro de 1775. Póde porém aggravar-se por Instrumento ainda dentro das cinco legoas porque o aggravar por Petição foi concedido a favor do Aggravante que póde renunciar o seu beneficio. arg. da Ord. L. 1. tit. 6. §. 6. tit. 8. §. 6. tit. 37. §. 3. Differem : II em que quando se aggrava por Petição expedem-se os proprios Autos, e quando por Instrumento expedem-se por traslado. Leitão Tract. de Gravam. qu. 6. n. 97. et 101. Differem : III em que o Aggravo de Petição regularmente he suspensivo. Ord. L. 3. tit. 74. §. 4. tit. 36. §. 20. Leitão Tract. de Gravam. qu. 6. n. 65. Phæb. p. 1. Arest. 101. não assim o Aggravo de Instrumento. d. Ord. L. 3. tit. 74. §. 4. Leitão d. qu. 6. n. 8. et 65. Note-se porém que a suspensão do Aggravo de Petição não he da natureza do mesmo Aggravo, mas he causativamente, e por effeito da expedição dos proprios Autos para o Juizo Superior. Ord. L. 1. tit. 58. §. 25. Cabed. p. 1. Decis. 59. n. 2. Leitão d. qu. 6. n. 65. ver. *Interposito*. Daqui vem que

e de Instrumento o Aggravo do Auto do Processo em que este não devolve logo o conhecimento ao Juiz Superior, e tem mais a força de Protesto que de Recurso (653).

§. CCCXXXII.

Os requisitos do Aggravo de Petição são os seguintes: I. que elle deve interpor-se dentro de dez dias (654), II. que se deve declarar o Juiz Superior pa-

sendo o Aggravo escrito em separado como se devem mandar escrever nas Execuçõs os Aggravos frivolos, que não são interpostos de despachos proferidos nos proprios Autos dellas, e que só tendem a conseguir indirectamente a demora, que a Lei directamente remove. *Gomes Dissert.* 7. n. 81. não suspende o progresso executivo, ainda que seja de Petição. A quella mesma suspensão causativa não começa senão depois do Acordão compulsorio, ou Mandato avocatorio do Juiz Superior. Mas o Dia de Regedor em Pétias tem o mesmo effeito do Acordão compulsorio. Assento de 18 de Novembro de 1719. *Cabed.* p. 1. *Decis.* 69. §. 1. ad *Ord.* L. 1. tit. 9. §. 12 n. 407. *Silv.* ad *Ord.* L. 3. tit. 74. §. 4. Exceptua-se esta regra: I. quando o Aggravo he sobre a competencia da Jurisdicção. *Ord.* L. 3. tit. 20. §. 9. *Mendes* p. 1. L. 3. c. 3. n. 6. *Reinos.* *Obs.* 45. n. 4. et 5. nos casos de soltura de prezo, ou entrega de dinheiro. *Ord.* L. 1. tit. 58. §. 25. *Mendes* p. 1. *Arest.* 101. *Pegas Forens.* C. 15. n. 120. Porque então basta para suspender o effeito do despacho de que se aggrava a simples interposição do Aggravo.

(653) Devolvida porém a Causa por outro incidente ao Juiz Superior elle conhece primeiro do Aggravo do Auto do Processo. *Ord.* L. 3. tit. 20. §. 47. vers. *Porém.*

(654) Estes dez dias contão-se do acto da publicação da Sentença Interloquatoria. *Ord.* L. 3. tit. 69. §. 4. tit. 74. §. 5. ou

para quem se Aggrava (655), III. que se interponha em Audiencia (656), IV. que se apresente no Juizo superior dentro de outros dez dias (657).

## NU-

se as Partes não estão presentes, do dia da individual noticia, d. Ord. L. 3. tit. 69. §. 4. tit. 79. §. 1. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 58. ad rubr. art. 4. n. 13. et ad tit. 69. §. 4. n. 1., a qual se prova pelo juramento, Silv. ad Ord. L. 3. tit. 70. pt. n. 8. Limita-se isto : I. no caso do Aggravo de Ordenação não guardada. Ord. L. 1. tit. 5. §. 6. *Leitão de Gravamin.* qu. 5. n. 35. et qu. 6. n. 161. II. a respeito das Sentenças interlocutorias que trazem gravame como a que decteta a prisão da qual se pôde aggravar a todo o tempo. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 69. §. 1. n. 8. Pegas ad Ord. L. 1. tit. 33. §. fin. cap. 2. n. 238.

(655) Ord. L. 1. tit. 6. §. 5. tit. 58. §. 23. L. 3. tit. 74. §. 1. excepto se o Juiz superior he certo. *Leitão de Gravamin.* qu. 6. n. 15. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 74. §. 1. n. 3. (Nota 651). Basta porém que esta declaração se faça na Petição do Aggravo. Silv. d. n. 3.

(656) Ord. L. 3. tit. 70. §. 1. Assento de 9 de Abril de 1619. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 74. §. 5. n. 12. Não havendo Audiencia pôde interpôr-se o Aggravo perante o Escrivão, e por Termo nos Autos devendo ratificar-se na primeira Audiencia seguinte se o Juiz o não ha logo como ratificado pelo seu despacho. Sendo a Causa de prezo não he necessario escrever-se, ou ratificar-se na Audiencia o Aggravo; mas basta que se interponha perante o Juiz em sua casa, d. Assento de 9 de Abril de 1619.

(657) Contão-se estes dez dias da interposição do Aggravo na Audiencia, ou da ratificação delle na Audiencia proxima seguinte, quando foi escrito por Termo nos Autos em virtude do despacho do Juiz. Ord. L. 3. tit. 20. §. 46. Assentos de 20 de Agosto de 1622, de 25 de Agosto de 1701, e de 18 de Novembro de 1719. Devem porém as Partes que aggravaõ fazer dentro nos ditos dez dias as dili-

## N U M E R O II.

*Do Aggravo de Instrumento.*

## §. CCCXXXIII.

**A**ggravo de Instrumento he a provocação que se faz da Sentença Interlocutoria do Juiz inferior para

---

gencias necessarias para que os Autos sejam trazidos á Relação; não se conhecendo do Aggravo passados elles, d. Assento de 20 de Agosto de 1622. (Nota 652). Neste caso de Aggravo de Petição faz-se Petição ao Juizo superior na qual se narra o gravame, e se pede que junto aos Autos se compulsem estes para se reformar o despacho do Juiz inferior. O Juiz superior manda que lhe vão os Autos com resposta do Juiz *a quò*, e não sendo este morador na mesma Terra se passa mandado compulsorio. Ord. L. 1. tit. 1. §. 18. tit. 7. §. 16. tit. 37. §. 3. tit. 58. §. 25. L. 3. tit. 20. §. 46. Quando o Juizo superior he a Relação, lança-se Acordão compulsorio no alto da Petição de Aggravo, assignado por dous Desembargadores de Aggravos com o seu Regedor. A Petição, ou Minuta do Aggravo deve ser assignada por Advogado, Ord. L. 1. tit. 6. §. 11. Assentos de 2 de Maio de 1654, e de 24 de Março de 1672. Não se apresentando Mandado, ou Acordão compulsorio do Superior dentro de dez dias ha-se por não seguido o Aggravo, e lançada delle a Parte que o interpôz, se prosegue nos mais Termos da Causa. Ord. L. 1. tit. 58. §. 25. L. 3. tit. 20. §. 46. Apresentado o Mandado, ou Acordão compulsorio no Juizo inferior se remetem os Autos para o Juizo superior com resposta do Juiz *a quò*, que a deve dar dentro de dous dias. Ord. L. 1. tit. 80. §. 9. L. 3. tit. 74. Leitão *Tract. de Gravamin.* qu. 6. n. 98. Como no Aggravo de Petição se expedem os proprios Autos, devem estes, decidido o incidente do Aggravo, baixar sem se tirar delles Sentença ao Juizo inferior para ahí proseguirem os seus Termos.

o Superior legitimo que está fora do lugar, e seu Termo, ou em distancia de mais de cinco legoas extrahindo-se dos Autos tudo o que póde justificar o Recurso.

§. CCCXXXIV.

Os requisitos do Aggravo de Instrumento são os seguintes : I. que seja interposto em Audiencia (658), II. que seja interposto dentro de dez dias (659), III. que se declare o Juiz superior para quem se aggrava (660), IV. que se apresente no Juizo superior dentro de trinta dias (661).

§. CCCXXXV.

(658) Ord. L. 3. tit. 70. §. 1. ou não a havendo perante o Escrivão por Termo nos Autos, hindo-se ratificar competentemente na primeira Audiencia seguinte. d. Ord. L. 3. tit. 70. §. 1. Assento de 9 de Abril de 1619. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 74. §. 5.

(659) Ord. L. 3. tit. 65. §. 2. tit. 69. §. 4. tit. 70. pr. tit. 79. §. 1. *Leitão de Gravamin.* qu. 6. n. 50. Pegas ad Ord. L. 1. tit. 1. §. 18. n. 4. Contão-se estes dez dias na mesma fórma que no Aggravo de Petição. (Nota 654).

(660) Ord. L. 1. tit. 6. §. 5. tit. 58. §. 25. L. 3. tit. 74. §. 1. De outra sorte não se conhece do Aggravo; excepto se o Juiz superior he certo. *Leitão de Gravamin.* qu. 6. n. 151. Póde a Parte que aggrava depois de interposição do Aggravo variar de Recurso fazendo-o dentro dos dez dias; porém não póde variar segunda vez. *Barbos.* ad Ord. L. 1. tit. 58. §. 25. n. 3. Pegas ad Ord. L. 1. tit. 6. §. 5. n. 2. et 3. et ad tit. 58. §. 25. n. 2. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 74. §. 1. n. 1.

(661) Ord. L. 3. tit. 69. §. 6. tit. 74. §. 5. Contudo por Praxe do Senado ainda findo o termo legal se coe rece do Aggravo de Instrumento : 1.º quando sómente hajão decorrido tres até quatro dias depois de findo o dito termo. *Costa nos Leitões da Casa da Supplicação* pag. 181. col. 1. *Leitão de Gravamin.* qu. 6. n. 159. *Portugal, de Donal, Reg.* L. 1. Præclud. 2. §. 1. n. 115. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 74.

## §. CCCXXXV.

Não se conhecendo do Aggravo de Instrumento por ser caso de Appellação deve esta ser interposta no Juizo inferior dentro do termo legal (662).

## §. CCCXXXVI.

§. 5. n. 4. 2.<sup>o</sup> por via de restituição sendo o Aggravante menor. Ord. L. 3. tit. 83. §. 9. Cabed. p. 1. Decis. 47. n. 1. 3.<sup>o</sup> se por Fé do Escrivão que passou o Instrumento constar que o Aggravante não esteve em mora, mas que esta proveio do impedimento do Juizo, porque então os trinta dias correm do dia em que o Escrivão acabou o Instrumento, e o entregou á Parte. Ord. L. 3. tit. 74. §. 5. vers. *salvo*. Leitão de Gravamin. qu. 6. n. 136. Peg. *Perens*. c. 31. n. 85. Silv. ad d. tit. 74. §. 5. n. 3. 4.<sup>o</sup> nos Aggravos que vem das Ilhas porque nelles se costuma taxar tempo sufficiente segundo a distancia do lugar. Ord. L. 3. tit. 74. §. 5. vers. *porém*. Leitão de Gravamin. qu. 6. n. 143. Esta Ord. L. 3. tit. 74. §. 5. que combina com a Ord. L. 3. tit. 54. §. 3. recebe intelligencia do Assento da Junta do Commercio de 25 de Setembro de 1789, confirmado pelo Alvará de 19 de Outubro do dito anno, e segundo o estilo de julgar basta apresentar o Instrumento do Aggravo ao Distribuidor dentro dos trinta dias ainda que a Distribuição se faça depois do dito termo. Phæb. p. 1. Arest. 27. Costa nos *Estilos da Casa da Supplicação*. Annot. 5. n. 20. Leitão de Gravamin. qu. 6. n. 140. Não se costuma conceder Provisão pelo Tribunal do Desembargo do Paço de dispensa da Lei para se conhecer dos Aggravos de Instrumento, como se concede nos Aggravos Ordinarios, e Appellações. Demorando-se a expedição do Instrumento recorre-se ao Regedor, ou ao Governador, segundo fór o districto da Relação; o qual commette a dous Desembargadores de Aggravos o conhecimento do caso para mandar passar ordem comminatoria no Escrivão do Feito para o remetter logo.

(662) Sendo porém distante o lugar do Juizo de que se recorre, appella-se perante o Juiz ordinario do lugar, onde se proferio a Sentença que não conheceo do Aggravo por ser

## §. CCCXXXVI.

Reformada a Sentença Interlocutoria no Juizo Superior por meio do Aggravo de Instrumento, expede-se Sentença de Provimento para ser executada no Juizo Inferior (663).

## §. CCCXXXVII.

caso de Appellação, e vai-se ratificar esta no Juizo Inferior, requerendo-se quando se interpõe a Appellação no dito Juizo Ordinario tempo sufficiente para essa ratificação, segundo a distancia do lugar. *Silv. Pereir. Nota ao Reportor.* da Ord. tom. 2. pag. 158. Not. (c). He prohibido aos Juizes para quem se aggrava, não conhecendo do Aggravo haverem os Autos por Appellação. Ord. L. 3. tit. 69. §. 9. tit. 78. §. fin. Póde appellar-se de huma Sentença com o protesto de se conhecer do Recurso por Aggravo não sendo caso de Appellação. Porque por Estilo do Senado quando se não conhece da Appellação por não ser caso della, mas de Aggravo se manda distribuir a Causa em Aggravo para deile se conhecer. Costa nos *Estil. da Casa da Supplicação* Annotat. 5. n. 64. Quando porém se aggrava por Instrumento, e se não toma conhecimento do Recurso por ser caso de Appellação, não póde a pezar de qualquer protesto distribuir-se por Appellação a Causa que veio por Aggravo. A razão de differença he que quando os Autos vem por Appellação acha-se o Processo plenamente instruido, não assim quando vem por Aggravo, em cujo Instrumento sómente se insere o que as Partes apontão. Pódem contudo os Juizes da Superior Instancia quando se aggrava de se não receber a Appellação de alguma Sentença Interlocutoria ainda negando o Provimento do Aggravo conhecer da dita Interlocutoria, e emendá-la. Ord. L. 3. tit. 69. §. 8. vers. = *E quando* = *Silv. ad d. §. 8. n. 6.*  
(663) Ord. L. 2. tit. 39. §. fin. L. 3. tit. 85. pt. O Juiz Inferior condemna o Aggravante nas custas do retardamento do Aggravo, e não o Superior.

Equivale ao Aggravo da Sentença Interlocutoria o Recurso que se interpõe das Justiças Ecclesiasticas para o Juizo da Corda (664).

(664) O Recurso nesta restricta accepção he huma especie de Aggravo que os Vassallos interpõem para o Príncipe, ou para os seus Magistrados para isso deputados contra a oppressão, e violencia dos Juizes Ecclesiasticos implorando a Sua Régia Protecção. He este hum dos direitos magestáticos, e inaufetíveis da Soberania. Ord. L. 1. tit. 69. §. 28. *Can. de Liguribus* Caus. 23. qu. 50. *Cabed. p. 2. Decis. 60. n. 4. Vanespen. de Recursu ad Principem*. Covarruv. *Pract. quæst. C. 35. Febranius de Statu Ecclesie* C. 9. et 10. O uso do Recurso á Corda he antiquissimo neste Reino, o que se prova: I. pela primeira Concordia do Senhor Rei D. Diniz Art. 2, 4, 5, e 6. II. pela Carta do mesmo Senhor Rei em data de 21 de Outubro de 1356, dirigida ao Alcaide, e Alvariz de Lisboa contra os Vigarios, e Ouvidores da mesma Cidade, III. pela quarta Concordia do mesmo Senhor Rei Art. 2, 4, e 6. IV. pela do Senhor Rei D. João I. Art. 8. V. pelo Assento da Casa da Supplicação sobre hum Aggravo que os Mouros de Loulé interpozerão pela excommunhão imposta por causa dos Dizimos, o qual foi incorporado na Ordenação Affonsina L. 2. tit. 109. VI. pelas Côrtes de Santarem do anno de 1479 no Reinado do Senhor Rei D. Affonso IV. VII. pela Ordenação Manoelina L. 1. tit. 11. §. 6n. L. 5. tit. 47. VIII. pela Concordata do Senhor Rei D. Sebastião. Art. 15. C. 16. Deste Recurso á Corda trata a actual O.d. L. 1. tit. 9. §. 12. e tit. 12. §. 6. Tem elle lugar quando ha notoria oppressão, e violencia das Justiças Ecclesiasticas contra os Vassallos que estão debaixo da Régia Protecção. C. R. de 29 de Setembro de 1617. Decreto de 10 de Março de 1764 §. 1. Verifica-se esta notoria oppressão, e violencia: I. quando os Juizes Ecclesiasticos usurpão a jurisdicção que lhes não compete. Ord. L. 1. tit. 12. §. 5. L. 2. tit. 1. §. 14. Por quanto aos Juizes Ecclesiasticos como taes não compete senão a Jurisdicção espiritual só propria da Igreja de que são Ministros. Riegger. *Jurisprud.*

*Eccles.* p. 1. c. 1. §. 6. Eybel. L. 1. *de mutua independ.* c. 1. §. 87. II. quando os Juizes Ecclesiasticos abusão da Jurisdição que lhes compete, ou seja como Ministros da Igreja, ou seja por delegado do Imperante civil, não guardando a ordem do Juizo, ou excedendo os limites que lhe são prescriptos. Ord. L. 1. tit. 9. §. 12. L. 2. tit. 10. Altaserra *de Jurisdict. Eccles.* L. 7. c. Petr. de Marc. *de Concord.* L. 44. c. 20. n. 6. Dantes se mandavão Deputações pelos Principes Seculares aos Santos Padres para fazerem cessar as oppressões, e violencias dos Juizes Ecclesiasticos. Depois se praticarão as Concordatas, as Appellações para o futuro Concilio Geral, o Régio Beneplacito. Mas estes remedios sómente servião para conhecer, e impedir as innovações, e não para as tirar, e extinguir. Para se conseguir este ultimo fim he que se introduzio o Recurso á Corôa. Procede este Recurso: 1.<sup>o</sup> ou os aggravados, e oppressos sejam leigos, ou Ecclesiasticos. 2.<sup>o</sup> ou os gravames sejam judiciaes, ou extrajudiciaes. 3.<sup>o</sup> em todas as Causas, e em todas as suas Instancias. 4.<sup>o</sup> a respeito de quaesquer Juizes Ecclesiasticos de qualquer Ordem que sejam, e de qualquer Collegio, ou Curia Ecclesiastica. Não assim quanto ás correções fraternas *intra Clastra*, excepto quando nellas ha excesso. Decr. de 9 de Outubro de 1651, e de 9 de Maio de 1654, nem quanto aos Despachos, e Providencias dos Bispos tendentes á observancia dos Canones. Aviso de 25 de Junho de 1720. Pôde interpor-se o Recurso á Corôa ainda emittido o meio da Appellação para o Superior Ecclesiastico. Nisto differe do Recurso da Revista que só tem lugar depois da decisão em ultima Instancia. Ord. L. 3. tit. 95. Lei de 3 de Novembro de 1768. A razão da differença he que o motivo do Recurso á Corôa não he simplesmente a decisão do Juiz Ecclesiastico, mas a notoria oppressão, e violencia, que elle possa commetter em qualquer Sentença, ou definitiva, ou interlocutoria. O subdito tem sempre direito de recorrer ao Soberano, quando for injustamente opprimido pelas Justicas; o que contudo se limita quanto ás Justicas Seculares em quanto ha Recurso ordinario. Os Juizes competentes destes Recursos são os da Corôa, da Casa da Supplicação, e da Relação do Porto segundo os seus districtos. Ord. L. 1. tit. 2. §. 12. tit. 12. §.

5. e tit. 40. No Brazil attenta a sua distancia se estabeleceu pelo Alvará de 18 de Janeiro de 1765 huma Junta de cinco Ministros em cada Comarca, a qual conhece dos Recursos ficando a sua decisão dependente da confirmação respectiva sem prejuizo da execução da decisão da Junta. O Juiz Secular neste caso conhece do facto para effeito de inhibir ao Juiz Ecclesiastico o continuar na oppressão. Salgad. *Epilog. Proemial de Reg. Protect. Verrei. Trait. de l'Abus.* L. 1. c. 3. §. 7. A fórma de proceder nos Recursos á Corôa consiste em se representar por Petição circumstanciada ao Juiz da Corôa a oppressão, e violencia commettida pelo Juiz Ecclesiastico. Por Acordão do dito Juizo da Corôa se manda passar ordem para o Juiz Ecclesiastico responder ao Recurso, e remetter os Autos. Ord. L. 1. tit. 12. §. 5. Devem remetter-se os proprios Autos sem ficar traslado. Assento de 22 de Maio de 1733. Nisto differe o Recurso á Corôa das Appellações. Lei de 18 de Agosto de 1747. Ou responde, ou não o Juiz recorrido, he ouvido o Procurador da Corôa a quem se manda dar vista por Acordão, e com a sua resposta se fazem os Autos conclusos, e se decide em Relação sobre o gravame. C. R. de 30 de Julho de 1694, Decreto de 16 de Dezembro de 1675. Não tem lugar nos Recursos á Corôa a Excepção de suspeição. Decr. de 4 de Outubro de 1686, e de 30 de Maio de 1708, nem he ouvida a Parte com defeza alguma; porque o Juizo he que faz as vezes de Parte nestes Recursos. Carta Régia de 30 de Julho de 1694. Para o seguimento do Recurso á Corôa não ha tempo determinado. Pereir. *de Man. Reg.* C. 11. n. 2. Cabed. p. 1. Decis. 22. n. 4. Pegas ad Ord. L. 2. tit. 1. §. 14. n. 71. *Leitão de Gravamin.* qu. 6. n. 141. Julgado o gravame se expede em virtude do Acordão de Provimto primeira Carta rogatoria para que o Juiz Ecclesiastico de quem recorre desista da violencia, e oppressão, e se manda pela mesma Carta ás Justicas seculares que naquella parte não cumprão as Sentenças, ou Mandados do Juiz Ecclesiastico. Se esta Carta não he cumprida se passa segunda, dirigida ao Corregedor da Comarca para intimar ao Juiz Ecclesiastico o seu cumprimento. Estas Cartas são verdadeiras Sentenças. Assento de 10 de Março de 1610, porque ainda que a respeito dos

Eclesiasticos sejam commendaticias, nellas se julga, e se manda ás Justicas seculares, que quando elles não fação o que se lhes recommenda, não cumprão suas Sentenças, ou Mandados. Embargando-se as Cartas Rogatorias os Embargos são decididos pelos mesmos Juizes que os mandarão passar, d. Assento de 16 de Março de 1640. (Nota 602). Não cumprindo o Juiz Ecclesiastico as Cartas Rogatorias, se manda por outro Acordão passar certidão para com ella se requerer ao Tribunal do Desembargo do Paço, se tome Assento pelo qual se decida definitivamente a questão em ultima Instancia, ouvido o Juiz Ecclesiastico, C. R. de 28 de Julho de 1620, e de 4 de Outubro de 1686. Com a dita certidão se requer pelo Tribunal do Desembargo do Paço a Citação do Juiz Ecclesiastico por Carta da Camara para vir assistir ao Assento no dia que o Tribunal designar. Passada a dita Carta sobe á Real Assignatura. Mas o Estilo he passar-se Aviso pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, dirigido ao Corregedor do districto para fazer intimar ao Juiz recorrido que compareça no tempo designado perante aquelle Tribunal, para assistir ao Assento. O Corregedor deve passar com o seu Escrivão ás casas da morada do dito Juiz para lhe fazer a dita intimação, de que o Escrivão passa certidão que o Corregedor assigna, e remette á dita Secretaria. Baixando a certidão de intimação ao Tribunal do Desembargo do Paço se manda dar recado ao Juiz, e ao Procurador da Corôa para o dia que o dito Tribunal determina, no qual se toma o Assento em que se declara se as Cartas foram bem, ou mal passadas, e se devem, ou não cumprir-se. Havendo provimento no recurso, com a certidão d'elle se requer ao Juizo Ecclesiastico o cumprimento do Julgado. O Juiz Ecclesiastico he obrigado a obedecer ao Assento; e recusando-se a isso, procede-se contra elle ás temporalidades. Carta Régia de 21 de Junho de 1617. Carta Régia de 28 de Julho de 1620. Decreto de 4 de Outubro de 1686. As temporalidades consistem na apprehensão das Cavalgadas, e prizaõ dos Creados, e podem estender-se até á desnaturalisação, e extermínio para fóra do Reino. Ord. L. 1. tit. 9. §. 12. tit. 12. §. 6. Lei de 10 de Janeiro de 1615. *Pereir. de Mun. Reg.* á Ord. L. 1. tit. 12. §. 6.

Julgando-se não haver gravame se denega o provimento no Recurso, e se mandão remetter os Autos ao Juizo de que se recorrêra. Do mesmo principio de que procede o Recurso á Corôa provém tambem as Cartas Tutivas Appellatorias que concede o Desembargo do Paço para se suspender na execução da Sentença pendente a Appellação, posto que não fosse recebida suspensivamente. *Ord. L. 1. tit. 3. §. 6. L. 2. tit. 10. Regimento do Desembargo do Paço. §. 116.*, e o Régio Beneplacito, que he a Authoridade que compete ao Príncipe para examinar as Leis, Constituições, Decretos, e Rescriptos Ecclesiasticos antes de promulgados, e suspender, ou prohibir a sua promulgação, e execução se forem prejudiciaes ás Regalias da Corôa, ao bem do Estado, ou aos Direitos da Igreja de que o Príncipe he Protector. Van-Espen de *Promulgat. Leg. Eccles.* Eybel. *Jus Ecclesiast. L. 2. c. 2. §. 110. not. (c).* Riegger. *Jurispr. Eccles. p. 1. §. 447.* Para se conseguir o Régio Beneplacito apresentão-se na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino as próprias Constituições, Breves, Pastoraes, e Decretos Ecclesiasticos para o Príncipe os vêr, e parecendo-lhe os approvar, e mandar que se executem. Pelo Aviso de 25 de Julho de 1790 se declarou não competir Recurso para a Corôa dos despachos dos Bispos tendentes á observancia das Leis Ecclesiasticas, nem da denegação das dispensas das mesmas Leis. Pelo Aviso de 27 de Fevereiro de 1793 se permittio que os Bispos respondessem nos Recursos sem ser pela sua Letra, firmando contudo a resposta com o seu punho. Pelo Alvará de 18 de Setembro de 1801 se mandou que no Juizo da Corôa se não tomasse conhecimento dos Recursos, que se interpozesses da Meza da Consciencia, e Ordens, sobre os objectos da arrecadação, e administração dos bens das Ordens especificados no Alvará de 2 de Junho de 1774. §. 13. nem sobre os lançamentos da Decima dos Beneficios Ecclesiasticos. A remessa dos Aggravos de Instrumentos, vindos das Ilhas, se regula pela viagem das primeiras duas Embarcações, que do Porto, donde veio o Aggravo, sahirão comprovada pela certidão do Escrivão das Entradas da respectiva Alfandega. (Nota 629, e Nota 636).

## N U M E R O III.

*Do Aggravo no Auto do Processo.*

## §. CCCXXXVIII.

O Aggravo no Auto do Processo he a provocação legitima que se interpõe da Sentença Interlocutoria que não tem força de definitiva para o Juizo superior por hum Termo lavrado nos Autos para delle se tomar conhecimento, quando estes subirem ao dito Juizo superior por qualquer incidente (665).

## §. CCCXXXIX.

Os Requisitos do Aggravo no Auto do Processo são os seguintes : I. que seja interposto dentro de dez dias como os mais Aggravos (666), II. que seja escrito por Termo nos Autos (667).

## §. CCCXL.

Por via de regra o Aggravo no Auto do Processo compete de todas as Interlocutorias que respeitão á Ordem do Processo (668).

(665) Ord. L. 3. tit. 20. §. 46., e §. 47. Moraes de Execut. L. 6. c. 5. n. 6.

(666) Ord. L. 3. tit. 20. §. 46. tit. 74. §. 5. Leitão de Gramin. qu. 5. n. 49.

(667) Ord. L. 3. tit. 20. §. 46.

(668) Ord. L. 3. tit. 20. §. 46. O Aggravo no Auto do

Processo nunca se entende prohibido : por fórma que ainda quando se lê na Ordenação a clausula = *sem Appellação*, ou *Aggravo* = sempre compete aquelle Recurso, entendendo-se essa clausula das outras especies de Aggravo. Tem pois lugar o Aggravo no Auto do Processo : I. do despacho que recebe os Artigos de falsidade, ou que os julga não provados. Ord. L. 3. tit. 20. §. 33. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 20. §. 33. n. 2. Do despacho que despreza os ditos Artigos de falsidade compete Aggravo de Petição; e da Sentença, que os julga provados, compete Aggravo Ordinario. Note-se que se a questão da falsidade se trata no Juizo da Appellação, ou Aggravo Ordinario, he sentenciada por Acordão Interlocutorio, assim como em todos os outros casos em que se recebem, ou regeitão Embargos sobre alguns incidentes. Arg. da Ord. L. 3. tit. 20. §. 33. Peg. ad Ord. L. 1. tit. 1. gloss. 142. n. 35. II. do despacho que despreza os Artigos de Attentado, ou os julga não provados. d. Ord. L. 3. tit. 20. §. 33. Valasc. Cons. 156. n. 31. Phæb. p. 1. Arest. 22. Leirão de Gravamin. qu. 1. n. 16. qu. 5. n. 26. Peg. de Oblig. et Action. c. 172. n. 21. Se se julgão provados os ditos Artigos de Attentado tem estão lugar a Appellação, ou Aggravo Ordinario. III. da Sentença que julga alguma habilitado, não sendo em Execução. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 27. §. 2. n. 23. Silv. Pereir. Nota ao Repertor. das Ord. L. 3. pag. 635. Nota. (c) Edição de Coimbra. Julgandó essa Sentença alguem não habilitado he caso de Aggravo de Petição. Costa nos Estilos da Casa da Supplicação. Letr. A. pag. 162. col. 1. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 27. §. 2. n. 25. Sendo em Execução, ou julgue, ou não alguem habilitado compete Appellação, e Aggravo Ordinario. Franç. ad Mend. p. 1. L. 3. c. 21. n. 32. IV. do despacho que assigna Dilação probatoria no Reino. Ord. L. 3. tit. 20. §. 5. V. do despacho sobre Excepções dilatorias, excepto as de Incompetencia. Ord. L. 1. tit. 6. §. 9. L. 3. tit. 20. §. 9. e de lide pendente. Phæb. p. 1. Arest. 3. VI. do despacho que despreza a Excepção peremptoria, ou que a julga não provada. Ord. L. 3. tit. 20. §. 15. Do despacho que a julga provada compete Appella-

## §. CCCXLI.

Limita-se esta regra : I. quando o Aggravo he de Ordenação não guardada (669), II. quando o des-

ção, e Aggravo Ordinario. *Silv. Pereir. Nota ao Reporter, das Ord.* tom. 1. pag. 77. Not. (a) Edic. de Coimbra. VII. da regeição de Artigos que se não pôdem provar sem Escritura. Ord. L. 3. tit. 20. §§. 23. e 25. VIII. da regeição de Artigos de nullidade, restituição, contradictas, e outros semelhantes. Ord. L. 3. tit. 20. §. 33. IX. da condemnação das custas de retardamento. Ord. L. 3. tit. 20. §§. 24. 25. e 28. X. do recebimento da Appellação á Parte contraria. Ord. L. 3. tit. 70. §. 3. XI. do despacho que recebe a Excepção de espolio, ou a julga não provada. Quando porém se despreza a Excepção de espolio em que se pede a restituição da posse, ou se recebe por principio de contrariedade, e não directamente, tem lugar Aggravo de Petição, ou de Instrumento; porque o Juiz deve directamente recebe-la, ou desprezala. *Pegas de Interd. Major. possessor. c. 11. n. 668. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 48. §. 3. n. 36.* Se se julgar provada a Excepção de espolio mandando-se restituir o lico á sua posse compete Appellação, e Aggravo Ordinario. *Vallase. Cons. 156. n. 32. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 46. §. 3. n. 37, 39, et 40.*

(669) Ord. L. 1. tit. 5. §. 6. L. 3. tit. 20. §. 46. *Pereir. Decis. 22. n. 1. Leitão de Gravamin. qu. 5. n. 35.* Compete este Aggravo de Ordenação não guardada, ou a Sentença de que se aggrava seja Interlocutoria, ou Definitiva de que não cabe Appellação, e Aggravo Ordinario. Tem tambem lugar o dito Aggravo de Ordenação não guardada das Sentenças, que por sua natureza se não extrahem do Processo, proferidas por Acordão sendo o Aggravo interposto na fórma da Ord. L. 1. tit. 5. §. 4. e tit. 6. §. 11. Assentos de 24 de Março de 1672, e de 16 de Junho de 1812. Decidindo-

despacho ainda sendo sobre a ordem do Processo traz gravame irreparavel pelo Recurso da Definitiva (670), III. nos casos em que a Lei expressamente determina outro Recurso (671).

§. CCCXLII.

se por este Recurso que a Ordenação não foi guardada he o Juiz inferior condemnado nas penas da Ord. L. 1. tit. 5. §. 4. Mas se elle for Desembargador só lhe pôde ser imposta a condemnação pelo Regedor com cinco Desembargadores. d. Ord. L. 1. tit. 5. §. 6. Leitão d. qu. 5. n. 36. qu. 6. n. 161. Esta he huma excepção da regra geral de se não aggravar do despacho dado em Relação por Acordão. Ord. L. 1. tit. 6. §§. 8. e 10. d. Assento de 16 de Junho de 1812.

(670) Ord. L. 1. tit. 6. §. 4. tit. 58. §. 27. *Leitão de Gravam.* qu. 5. n. 18. Daqui vem que no Juizo da Execução ainda que o excesso della seja sobre ordenar o Processo compete sempre Aggravo de Petição, porque já se não espeta Sentença Definitiva por meio de cuja Appellação, ou Aggravo ordinario se possa prover no Aggravo do Auto do Processo. Mendes p. 1. L. 3. c. 19. n. 2.

(671) Taes são: I. o caso da Ord. L. 3. tit. 20. §. 5. tit. 54. §. 12. a saber, quando for assignada dilação para fóra do Reino, ou for pequena, ou grande, ou quando for de todo denegada para o Reino, ou fóra delle. II. o caso da Ord. L. 1. tit. 6. §. 9. a saber, quando pelo Cortegedor do Civil da Corte, ou por algum Juiz Commissario forem desprezados artigos de Contrariedade, Réplica, ou Tréplica. III. o caso da Ord. L. 1. tit. 6. §. 8. e tit. 7. §. 15. a saber, quando a Interlocutoria pertencente á ordem do Processo for proferida por Desembargador que deve com Adjuntos decidir a final a Causa principal sem Appellação, ou Aggravo. A contradicção entre esta Ord. e a do L. 1. tit. 16. §. 1. e L. 3. tit. 20. §. 47. he de algum modo conciliada por *Leitão de Gravamin.* qu. 5. n. 34. IV. sendo a Interlocutoria sobre incompetencia do Juizo, quer pronuncie que recebe a Excepção, quer não, e assim depois de

## §. CCCXLII.

Quando a Interlocutoria não respeita á ordem do Processo compete então Aggravo de Petição, ou Instrumento (672).

## §. CCCXLIII.

recebida quer se pronuncie o Juiz competente, quer não. Ord. L. 1. tit. 6. §. 9. *vers.* ou sendo L. 3. tit. 20. §. 9. *Gama Decis.* 159. n. 1. *Cabed.* p. 1. *Decis.* 156. *Costa de Stylis Dom. Supplicat.* pag. 150. ou sobre litispendencia. *Valasc. Cons.* 46. n. 1. *Phæb.* p. 1. *Arcel.* 3. (Not. 668.). V. quando a Sentença he de absolvição da Instancia. Ord. L. 3. tit. 14. pr. tit. 20. §. 18. VI. quando o Juiz não recebe os Artigos de opposição. Ord. L. 3. tit. 20. §. 31. VII. quando não recebe a Appellação. Ord. L. 3. tit. 69. §§. 7. e 8. tit. 74. pr. VIII. ou quando a recebe pertendendo a Parte contraria que não seja admittida. Ord. L. 1. tit. 6. §. 4. tit. 58. §. 27. posto que neste caso possa tambem interpor-se o Aggravo no Auto do Processo. Ord. L. 3. tit. 70. §. 2. tit. 84. §. 11. *Cabed.* p. 1. *Arcel.* 44. *Costa de Styl. Dom. Supplic.* *Annotat.* 6. n. 9. *Leitão de Gravamin.* qu. 6. n. 150. *vers.* *Item si Judex.* Dos incidentes que resultão de Informaçõs extrajudiciaes que se commettem a alguns Ministros não se admite Aggravo, nem Appellação. *Alv.* de 13 de Agosto de 1750.

(672) Como : I. no caso da Ord. L. 1. tit. 3. §. 14. quando algum se quer escusar de servir os Officios de Vereadores, e outros da Governança das Cidades, e Villas. II. quando se não guardão a alguem os seus privilegios. Ord. L. 1. tit. 9. §. 9. III. sobre as contas das custas, ou salarios. Ord. L. 1. tit. 14. §. 2. IV. no caso da injusta eleição para Recebedor das Sizas. Ord. L. 1. tit. 62. §. 78. tit. 66. §. 49. V. dos Acordos, e Posturas da Camara. Ord. L. 1. tit. 66. §. 29. VI. da taxa do salario das pessoas em que as Partes se louvarem para fazerem algumas contas. Ord. L.

## §. CCCXLIII.

Regularmente o Conhecimento dos Aggravos das Sentenças Interlocutorias pertence ás Relações dos districtos (673).

1. tit. 91. §. 1. VII. da absolvição da multa imposta pela Ord. L. 3. tit. 20. §. 45. VIII. julgando-se a suspeição do Juiz por Louvados eleitos pelas Partes. Ord. L. 3. tit. 21. §. 3. IX. Nas Causas de Assignação de dez dias não condemnando o Juiz o Réo, mas recebendo-lhe directamente os seus Embargos, ou recebendo os Embargos do Réo com condemnação. Ord. L. 3. tit. 25. §. 2. X. Da suspensão dos Officiacs até Mercê Régia por contrariarem o disposto na Ord. L. 3. tit. 86. §. 20. a respeito das penhoras. XI. da prisão, ou da soltura. Ord. L. 3. tit. 86. §. 18. Phæb. p. 2. *Arest.* 101. XII. Não mandando o Juiz proceder a sequestro nos termos da Ord. L. 4. tit. 96. §. 13. XIII. da Pronuncia sobre Excepções de Ordens, e Immunidade da Igreja. Ord. L. 5. tit. 124. §. 3. XIV. dos Autos obrados pelas Universidades das Cidades, Villas, Concelhos, Collegios, e Confrarias, e outras Corporações similhantes por modo de Jurisdicção, quando por privilegio lhes he concedido que das suas decisões se não appelle. Ord. L. 3. tit. 78. pr. XV. das Sentenças definitivas proferidas em Camara nos casos em que lhes compete decidir sem Appellação, ou Aggravo. Ord. L. 1. tit. 65. §§. 23. e 28. XVI. Da denegação, ou concessão da Carta de Seguro. Lei da Reformação da Justiça §. 1. XVII. Se se lança algum pedido, ou finta a quem delle se considera exempto. Ord. L. 1. tit. 62. §. 70. tit. 60. §. 49. Phæb. p. 2. *Arest.* 67. vers. *mas o que nisto.* e *Arest.* 68. XVIII. Da Sentença de Reforma de Autos se nestes não havia ainda Sentença Definitiva. Assento de 23 de Maio de 1758.

(673) Ord. L. 1. tit. 6. §§. 6. e 7. tit. 37. §§. 1. e 3. Assento de 10 de Novembro de 1644. *Leitão de Graçam.* qu.

6. n. 150. A Casa da Supplicação conhece pelos seus Desembargadores de Aggravos dos casos seguintes: I. quando o Aggravo se interpõe de qualquer Juiz da Cidade de Lisboa, Ord. L. 1. tit. 6. §. 7. tit. 7. §. 16. tit. 8. §. 9. tit. 49. fin. excepte nas Causas sobre bens, ou ditellos da Corôa, porque então pertence o conhecimento do Aggravo aos Juizes da Corôa, e Fazenda, d. tit. 6. §. 7. II. dos Aggravos interpostos, no districto da Casa da Supplicação, de Interlocutoria que regeita a Appellação, Ord. L. 1. tit. 58 §. 27. L. 3. tit. 69. §. 7. III. da Interlocutoria que recebe a Appellação, Ord. L. 1. tit. 6. §. 4. tit. 58. §. 27. IV. dos Aggravos interpostos pelos Veredores que ficãrão vencidos pelos votos dos outros nos Acordes da Camara, Ord. L. 1. tit. 66. §. 29. arg. *L. cum Prator. 12. D. de judic.* V. quando se aggrava da taxa do salario da conta, Ord. L. 1. tit. 90. §. 1. VI. dos Aggravos interpostos dos Juizes Comptomisarios, Amento de 10 de Novembro de 1644. Dos Aggravos nas Causas crimes conhecem os Corregedores do Crime da Côrte, e Casa, e da Côrte, Ord. L. 1. tit. 6. §. 4. tit. 7. §. 16., ou seja por Petição, ou por Instrumento, segundo a distancia dos lugares, Ord. L. 1. tit. 7. §. 15. Os Corregedores do Cível da Côrte conhecem dos Aggravos de Petição interpostos dos Juizes das Terras que ficão dentro das cinco legoas do territorio da Côrte, Ord. L. 1. tit. 8. §. 9. Pódem porém os Aggravos interpôr-se em direitura dos ditos Juizes, assim como de todos os mais das terras do Reino, para a Relação do districto, omittido o Aggravo para a Correição, Leitão *de Gravamin.* qu. 6. n. 151. vers. *De aliis et n. 153.* O Cotregedor do Crime, e os do Cível da Casa do Porto usão do mesmo direito que os do Crime, e Cível da Côrte no districto daquella Relação, Ord. L. 1. tit. 58. tit. 59. pr. O Juiz dos Feitos da Corôa da Casa da Supplicação conhece dos Aggravos interpostos nas Causas especificadas no seu Regimento, Ord. L. 1. tit. 9. O Juiz dos Feitos da Corôa da Casa do Porto usa do mesmo direito que o da Casa da Supplicação no que respeita aos Recursos interpostos das violencias feitas pelos Juizes Ecclesiasticos, Ord. L. 1. tit. 40., porém não conhece das Causas, que pertencem aos bens, ou Padroados Regios, nem

dos Aggravos a elles respectivos. Ord. L. 1. tit. 9. pr. e §. 13. tit. 40. pr. *O Juiz dos Feitos da Fazenda conhece dos Aggravos interpostos de quaesquer Juizes nos casos tocantes, ainda que indirecta, e incidentalmente ao Real Patrimonio.* Ord. L. 3. tit. 10. pr. Alv. de 20 de Maio de 1302, e consequentemente do Juiz da Reprezalia. Na Relação do Porto não ha Juiz dos Feitos da Fazenda. *O Juiz da Chancellaria conhece dos Aggravos interpostos a respeito das contas das custas, e de erros de Officio.* Ord. L. 1. tit. 14. pr. e §. 2. *O Corregedor da Comarca conhece dos Aggravos de que pôde conhecer a Relação.* Ord. L. 1. tit. 58. §. 25. L. de 19 de Julho de 1790, á excepção daquelles que desta são privativos. Conhece tambem dos Aggravos interpostos dos Juizes Arbitros em Causas de suspeição. Ord. L. 3. tit. 21. §. 8. Não assim dos Aggravos interpostos do Provedor da Comarca, ou de outro Juiz que lhe não seja inferior. *Leitão de Gravamin.* qu. 6. n. 157. *O Provedor da Comarca conhece dos Aggravos interpostos dos Juizes dos Orãos.* Ord. L. 1. tit. 62. §§. 34. e 35. (não assim das Appellações, que pertencem á Relação do districto. Ord. L. 1. tit. 33. §. 46.) e como Contador da Fazenda conhece dos Aggravos interpostos por aquelles que se queixarem de ser injustamente eleitos Recebedores das Sizas. Ord. L. 1. tit. 62. §. 78. *O Juiz Ordinario, ou de fóra conhece dos Aggravos interpostos do Almetacé, e os expede por si só se o valor da Causa não excede a seiscentos réis. Se excede, até a somma de seis mil réis expede-os com os Vereadores em Camara sem algum recurso para outro Superior.* Ord. L. 1. tit. 65. §. 23. *O Desembargo do Pago conhece por simples Petição: I. dos Aggravos de despachos da Camara de que aliás se não pôde appellar, ou agravar.* Ord. L. 1. tit. 65. §. 28. (Noto 628). II. dos Aggravos interpostos de Desembargadores, que forem mandados com Alçada. Ord. L. 1. tit. 6. §. 4. tit. 30. §. 11., III. dos Aggravos sobre Autos extrajudiciaes obrados pelas Camaras, Collegios, Confrarias, e Universidades das Cidades, e Villas por fórma de Jurisdicção. Ord. L. 3. tit. 78. pr. IV. e dos Aggravos interpostos por aquelles que se quizerem escusar de servir os Officios de Vereadores, e os mais da Governança das Cidades, e Villas. Ord. L. 1. tit. 3. §.

14. O Tribunal do Conselho da Fazenda conhece dos Aggravos sobre o lançamento das sizas; mas quando a questão a respeito destas he entre Partes pertence o conhecimento dos Aggravos ao Juizo dos Feitos da Fazenda, Ord. L. 1. tit. 10. §. 6. Lei de 22 de Dezembro de 1761. tit. 1. §. 1. Regim. da Fazenda Cap. 23. Oliv. de muner. Provisor. c. 9. §. 1. n. 22. Cabed. p. 2. Arest. 83. Dos despachos interlocutorios dos mesmos Juizes dos Feitos da Corôa, ou da Fazenda conhece a Meza dos Aggravos por Aggravo de Petição quando elles despachão por si só, e não em Relação. Assento de 5 de Março de 1611. Do Juiz do Fisco da Inquisição agrava-se para o Conselho Geral a quem se dá o tratamento de Magestade; mas do Juiz do Fisco dos ausentes agrava-se para a Relação, e se conhece deste Recurso na Meza dos Aggravos. Assento de 24 de Julho de 1663. Da Conservatoria de Malta agrava-se para a Reverenda Assembléa. Alvará de 27 de Novembro de 1797. (Nota 623). Do Ouvidor da Capella, e Padroado Real appella-se para a Curia Patriarchal, e recorre-se para o Juizo da Corôa. Dos Aggravos interpostos dos Corregedores, ou Provedores das Comarcas sobre licenças para casamentos dos filhos em que os pais não consentem, sendo entre pessoas das corporações dos artífices, e mais resto da plebe, conhece a Relação do districto. Lei de 29 de Novembro de 1775. Devem vir para o conhecimento do Aggravo os proprios Autos sem ficar traslado, e decidido o Aggravo se restituem aos respectivos Cartorios, sem extracção de Sentença. Assento de 10 de Junho de 1777. Nos Feitos de commissão são Juizes certos nos Aggravos interpostos do Juiz Commissario os Adjuntos da mesma commissão só com a mudança do Relator, Decreto de 4 de Novembro de 1676. Assento de 5 de Novembro de 1690. Posto que a Revista seja hum Juizo de Commissão, como esta finda com a Sentença, os Aggravos interpostos na Execução desta não pertencem privativamente aos Juizes que nella o forão; mas são livres, e vão á Distribuição para se distribuirem a Juizes que os julguem, e Escrivão que os processe. Dos incidentes nas Execuçõs compete o Aggravo privativamente dos Juizes superiores, que derão a Sentença. Ord. L. 3. tit. 87. §. 12. (Nota 640, e Nota 886).

PRIMEIRAS LINHAS  
 N U M E R O IV.

Do *Aggravo Ordinario*.

§. CCCXLIV.

**A**ggravo Ordinario he o Recurso, pelo qual se provoca para Superior legitimo das Sentenças Definitivas dos Magistrados de maior graduacão (674).

§. CCCXLV.

Combina o Aggravo Ordinario com a Appella-

(674) Comprehendem-se aqui as Sentenças que ainda que Interlocutorias tem força de Definitiva. Ord. L. 3. tit. 101.  
 §. 4. Tazs são as Sentenças que não expõe outra depois de a senão começado novo Juizo, e intervindo nova citação; como: 1. a Sentença que julga porada e Escapção preemp- toria. Ord. L. 3. tit. 65. e tit. 66. Valenc. Cons. 47. n. 3. 2.ª ad Ord. L. 3. tit. 20. §. 15. e 16. 3.ª a Sentença que absolve o Réo da Acção, e não simplesmente da Instancia. Ord. L. 3. tit. 11. pr. vers. *Non potest*. 111. a Sentença que julga a citação nulla. Ord. L. 3. tit. 29. pr. (Nota 308). Ainda de algumas Sentenças Interlocutorias se pôde apelar de Petição; como: 1.ª da Sentença que absolve da Instancia por estar a citação circumducida, ou da Causa por ser tercelta absolvição. Ord. L. 3. tit. 14. pr. 2.ª no caso da Ordenação não guardada. Ord. L. 1. tit. 5. §. 6. 3.ª no caso da concessão, ou denegação de Alvará de licença para o matrimonio dos filhos-familias em que os pais não consentem. Alvará de 29 de Novembro de 1778. Este Recurso do Aggravo ordinarie já era usado entre nós no tempo do Senhor

lação em muitas cousas, posto que differe em outras (675).

§. CCCXLVI.

Combina : I. em que huma, e outro são huma provocação das Sentenças Definitivas do Juiz inferior para o superior legitimo (676), II. devem interpor-se dentro do decendio (677) perante o Juiz infe-

Rei D. Diniz, e delle conhecião os Sobre-Juizes. Ordenação Affonso. L. 3. tit. 10. §. 5. Legislárão sobre elle os Senhores Reis D. Pedro I. D. Affonso V. e D. Manoel, de cujas Leis se organizou o tit. 84. do L. 3. da Ordenação Filippina.

(675) Cabed. *Decis.* 11. n. 15. *Leitão de Gravamin.* qu. 6. n. 2. *Moraes de Execut.* L. 6. C. 4. n. 4. *Silv.* ad Ord. L. 3. tit. 65. §. 1. n. 7. et tit. 84. §. 3. n. 1.

(676) Interpõe-se porém Aggravo ordinario, e não Appellação : I. das Relações subalternas, II. dos Corregedores do Cível da Côrte, III. dos Corregedores do Cível da Cidade de Lisboa, IV. do Juiz de Índia, e Mina, V. dos Conservadores dos Alcañes, dos Ingleses, dos Francezes, dos Hespanhoes, e dos Italianos, VI. e do Conservador da Universidade de Coimbra. Ord. L. 1. tit. 6. pr. Alv. de 31 de Março de 1790, de 29 de Abril de 1800, e de 15 de Setembro de 1802. (Not. 647).

(677) Ord. L. 3. tit. 65. §. 2. tit. 69. §. 4. tit. 70. pr. tit. 79. §. 1. tit. 84. pr. Cabed. p. 1. *Decis.* 11. n. 15. *Forc. de Reis.* C. 9. n. 28. Passado este termo não se toma conhecimento do Aggravo, d. Ord. L. 3. tit. 70. §. 1. Póde porém requerer-se ao Desembargo do Paço Provisão de dispensa no lapso do tempo para aggravar, e seguir o Aggravo ordinario para a qual he ouvida a Parte. *Costa de Silva.* *Dem. Supplicat.* Annot. 5. n. 12. *Silv.* ad Ord. L. 3. tit. 84. pr. o. 13.

ferior em Audiência (678); III. pôde em huma, e outra deduzir-so o não deduzido, e provar-se o não provado (679), IV. devem para o seguimento de hum, e outro Recurso ser citadas as proprias Partes (680), V. nos casos em que a Appellação não tem o effeito suspensivo tambem o Aggravo ordinario não suspende nem ainda justificada a abonação (681).

## §. CCCXLVII.

(678) Ord. L. 3. tit. 70. §. 1. Assento de 9 de Abril de 1619. Pôde tambem interpôr-se este Recurso perante o Juiz dentro do deccadio; indo porém ratificar-se na primeira Audiência seguinte. *Moraes de Execut.* L. 6. C. 5. n. 4.

(679) Ord. L. 3. tit. 20. §§. 23. e 29. tit. 83. §§. 1. e 2. Mend. p. 1. L. 3. C. 19. n. 12. *Pereir. de Revis.* C. 9. n. 36. Faz-se isto por meio de Artigos de nova razão, os quaes devem conter novas circumstancias, e qualidades do factó, mas dependentes da Acção, a qual por elles não pôde mudar-se. Ord. L. 3. tit. 83. pr. e §. 3. *Silv. ad d. Ord.* L. 3. tit. 83. pr. n. 2. 3. e 4. *Gomes Dissert.* 5. n. 205.

(680) Ord. L. 3. tit. 70. §. 4. tit. 81. §. 6.

(681) Ord. L. 3. tit. 84. §. 14. *Pegas Forens.* tom. 2. Cap. 15. n. 59. *Silv. ad d. Ord.* L. 3. tit. 84. §. 14. n. 17. Daquí vem que na Execução da Sentença proferida em Causa de espolio não se suspende pelo semestre legal ainda que o Executado seja rico, ou dê fiança. Nem mesmo he necessaria para a ratificação da posse, e citação do esbulhador, nem se lhe assigna termo para largar a posse. *Pegas de Interdict. Majorat. possessor.* n. 675. pag. 296. *Silv. ad Ord.* L. 3. tit. 84. pr. O mesmo acontece nas Causas de despejo de casas. Ord. L. 3. tit. 30. §. 3. Assento de 23 de Julho de 1811. e de Assignação de dez dias. Ord. L. 3. tit. 25. pr. §§. 1. e 2. tit. 73. §. 1.

## §. CCCXLVII.

Differem porém o Aggravo ordinario da Appellação: I. em que aquelle he de direito restricto, não assim esta. (682), II. o Aggravo ordinario tem só lugar nas Causas civeis, e a Appellação tambem o tem nas criminaes (683), III. O Aggravo ordinario não admittê Dia de apparecer como a Appella-

---

(682) Ord. L. 3. tit. 24. §. 12. *Pegas Forens. Cap. 13. n. 17.* Daqui vem: I. que se o Aggravo se interpõem da segunda Sentença proferida sobre Embargos á primeira Sentença, sómente pôde conhecer-se do merecimento da segunda, e não da primeira, excepto se por meio dos Embargos se pretende annullar, ou modificar em parte, ou no todo a decisão desta. Ord. L. 3. tit. 24. §. 8. *Silv. ad Ord. L. 3. tit. 24. §. 8. n. 3. et §. 14. n. 15.* II. que a Appellação aproveita a ambas as Partes ainda que alguma dellas não appellasse. Ord. L. 3. tit. 79. pr. e §. 1. L. ult. *Cod. de Appellat.* e devolve toda a jurisdicção, e todo o conhecimento da Causa ao Juizo superior. C. 55. C. 59. *de Appellat. Scaccia de Appellat. qu. 3. n. 13.* mas no Aggravo ordinario o Juiz superior sómente pôde prover a Parte que agrava. Ord. L. 3. tit. 24. §. 12. *Valasc. Cons. 51. n. 25. Mend. p. 1. L. 3. C. 19. n. 10. Pegas Forens. C. 13. n. 17. Silv. ad d. §. 12. n. 1.* III. que por qualquer justo impedimento he o Appellante restituído para se conhecer da sua Appellação. Ord. L. 3. tit. 63. §. 6. *Cabed. Decis. 42. n. 7. Mend. p. 1. L. 3. C. 19. n. 1.* porém no Aggravo ordinario só compete a restituicção pelo principio da memoridade. Ord. L. 3. tit. 24. §. 9. *Cabed. d. Decis. 42. n. 4. Mend. d. C. 19. n. 10.*

(683) Ord. L. 1. tit. 11. tit. 37. §. 1. e tit. 41. L. 3. tit. 79. §. 6.

§. CCCXLVIII.

O Aggravo Ordinario deve pois interpôr-se dentro de dez dias (691), II. e apresentar-se no Juizo superior dentro de dous mezes (692).

§. CCCXLIX.

---

(690) Ord. L. 1. tit. 6. §§. 1. e 2. Nas Interlocutorias para o recebimento de Embargos dirigidos a revogar a Sentença são sempre necessarios tres votos. Ord. L. 1. tit. 6. §. 14. Assento de 20 de Dezembro de 1783.

(691) Ord. L. 3. tit. 84. §. 5. tit. 84. pr. Passado este termo transita a Sentença em cousa julgada. Póde porém obter-se Provisão do Desembargo do Paço que dispensa no lapso do tempo. Regimento do Desembargo do Paço §. 91. *Extrahida a Provisão deve com ella ir-se aggravar dentro de dez dias contados do dia, em que ella passou pela Chancelaria, em competente Audiencia. Lavra o Escrivão da Causa certidão da interposição do Aggravo no reverso da Provisão a que se ajunta a Procuração do Aggravante se elle não interpõe pessoalmente o Aggravo; e com a certidão da Gabelia citadas as Partes, e accusadas as citações, atuado tudo, e contado este pequeno Processo se remette para a superior Instancia onde se ajunta aos Autos principaes do Aggravo Ordinario. Distribuido este de novo se faz conclusão ao Juiz, a quem cabe, para mandar dar vista ás Partes.*

(692) Ord. L. 3. tit. 84. §. 4. Silv. ad d. §. 4. n. 2. (Nota 687). Este termo posto que não possa alongar-se póde contudo abreviar-se. Assim nos Aggravos que vem da Cidade do Porto para a de Lisboa se assignão sómente trinta dias. Cabed. p. 1. Decis. 40. n. 6. *Pereir. de Revis. c. 36. n. 24. et 28. Quando as Partes que hão de ser citadas para o seguimento do Aggravo ordinario existem nas Ilhas, ou em outro lugar fóra do Reino assigna-se-lhes para isso termo competente, segundo a distancia. Isto se*

## §. CCCXLIX.

O Aggravo Ordinario regularmente se concede (693).

## §. CCCL.

entende tendo as Partes seu domicilio nas Ilhas, ou em outro lugar fóra do Reino, porque sendo domiciliarias no Reino, e estando só temporariamente ausentes, póde então citar o seu Procurador bastante. d. §. 4. Se a Parte não fór achada em casa, póde ser citada na pessoa de hum seu familiar. Se a Parte embarga a Sentença na Chancelaria, os dous mezes contão-se do dia em que a Sentença foi desembargada, ou o que he o mesmo, não se computa esse tempo no bimestre. Ord. L. 3. tit. 81. §. 5. Porque ao impedido por facto da Parte, ou do Juiz nunca corre o tempo. L. 40. D. *de condit. et demonstr.* Cabed. p. 2. Decis. 30. n. 6., e he regular que o facto de hum não prejudique a outro. L. 24. §. 4. D. *de pact.* L. 57. §. 5. D. *de nov. oper. nuntiat.* L. 44. *de hered. instit.* L. 74. D. *de Reg. jur.* Compete contra este lapso de tempo o beneficio da restituição de menor. Ord. L. 3. tit. 84. §. 9. Póde tambem ser supprido o mesmo lapso por Provisão de Dispensa. Regimento do Desembargo do Paço. §. 91. O tempo das Férias não computa no bimestre legal. *Costa de Styl. Dom. Supplicat.* pag. 200. col. 2. Sily. ad Ord. L. 3. tit. 18. §. 15. n. 6. et ad Ord. L. 3. tit. 84. §. 5. n. 5. Basta o lapso do tempo para a Sentença passar em Julgado sem se tirar Dia de apparecer. Cabed. p. 2. Decis. 42. n. 9. Mend. p. 1. L. 3. c. 19. n. 11. Apresentando-se os Autos no Juizo Superior findos os dous mezes os Juizes pronuncião que não conhecem do Aggravo por não ter sido apresentado no Senado no termo legal. Cabed. d. Decis. 42. n. 4. Mend. d. L. 3. c. 19. n. 11. *Percir. de Revis.* c. 36. n. 35.

(693) O Aggravo Ordinario, assim como a Appellação, he concedido pelo mesmo Juiz de quem se recorre. Em hum e outro Recurso não he arbitrario ao Juiz inferior o nega-lo,

## §. CCCL.

Não tem porém lugar o Aggravo Ordinario :  
I. quando a Causa cabe na Alçada do Magistrado  
(694), II. quando se interpõem fóra do decen-  
dio

ou concede-lo. Ord. L. 3. tit. 70. §. 2. tit. 84. §. 2. Cabed, p. 1. Decis. 40. n. 9. Da concessão do Aggravo Ordinario só compete o Aggravo no Auto do Processo. Ord. L. 3. tit. 84. §. 11., e da sua denegação compete o aggravo de Petição, ou Instrumento. *Costa de Styl. Dom. Supplicat.* pag. 144. col. 2. Se porém a denegação do Aggravo he feita nas Relações inferiores se decide na presença do Regedor se he, ou não caso de Aggravo, e segue-se o que he vencido pela maioridade de votos. d. §. 11. vers. *E parecendo*. Cabed. p. 2. Decis. 60. n. 1. Nas Relações subalternas he concedido o Aggravo Ordinario por Acordão para a superior. Para se denegar porém o Aggravo, se faz Assento com o voto de cinco Desembargadores, e parecer do seu Governador.

(694) Alçada neste sentido he a quantia, dentro da qual se não admite Recurso. Forão reguladas, e augmentadas as Alçadas pelo Senhor Rei D. Pedro II. por Lei de 26 de Junho de 1696. A Relação do Porto tinha Alçada até 300 \$ réis nos bens móveis, e até 250 \$ réis nos de raiz. d. Lei de 26 de Junho §. 2. Isto porém se alterou pelo Alvará de 13 de Maio de 1813, subindo a Alçada da dita Relação nos bens de raiz até 750 \$ réis, e nos móveis até 900 \$ réis. Este Alvará foi declarado pelo de 16 de Setembro de 1814. (Nota 631). Para se regular a Alçada deve proceder-se na Avaliação da Causa para o Aggravo Ordinario, como para a Appellação. Ord. L. 3. tit. 84. §. 3. tit. 70. §§. 9. e 10. As Causas em que se julga contra a liberdade, e sobre jurisdicções, e direitos incorporaes sempre excedem a Alçada. Ord. L. 3. tit. 70. §. 6. Alv. de 16 de Janeiro de 1759. As custas não se contemplão para a Alçada, excepto se são em dobro, ou em tresdobro. *Silv. Pereir. Reportor. da Ord.* tom. 1. pag. col. I. (Nota 634).

dio (695), III. quando a Parte vencida consente na Sentença (696), IV. quando ao mesmo tempo a embarga na Chancellaria (697), V. quando o Réo he verdadeiro revel (698), VI. quando o Juiz he mero Executor de facto (699), ou he Executor de direito da Causa já julgada (700) excepto se excede o modo da Execução (701), VII. nos casos crimes processados nas Relações subalternas (702).

§. CCCLI.

(695) Silv. Pereir. *Reportor. da Ord.* tom. 3. pag. 334. Not. (a).

(696) Ord. L. 3. tit. 79. §§. 2. e 8.

(697) Porque são remedios incompativeis, nem pôdem existir juntos ao mesmo tempo tendendo ambos ao mesmo fim de revogar o Julgado em diversos Juizos, em que as Sentenças pôdem ser diversas, e se dividiria então a continencia da Causa contra a regra da L. *nullo Cod. de Judic.* e de dous remedios ordinarios, escolhido hum he visto renunciar-se o outro. L. *mulier 21. §. fn. D. quod metus caus.* L. *si creditor hereditarii 5. D. de separation.* L. *cujus bonis 9. D. de curat. furios.* Pôde porém a Parte que formou os Embargos na Chancellaria desistir delles, e proseguir no Aggravado ordinario dentro dos sessenta dias. Mendes p. 1. L. 3. c. 18. n. 6.

(698) Ord. L. 3. tit. 15. §. 1. tit. 79. §. 3.

(699) Ord. L. 3. tit. 76.

(700) Não assim se ainda não está decidida. Ord. L. 3. tit. 76. §. fn.

(701) Ord. L. 3. tit. 76. §§. 1. e 2.

(702) Ord. L. 1. tit. 37. §§. 1. e 2. tit. 38. e 41. Regimento da Bahia Tit. dos Desembargadores dos Aggravos pr. e §. 3. e tit. do Ouvidor Geral das Causas Crimes. L. 1. tit. 1. pr. e §. 4.

## §. CCCLI.

A ordem do Processo no gráo do Aggravo ordinario, ou de Instrumento he a mesma que a da Appellação (703).

## ARTIGO IV.

*Da Revista.*

## §. CCCLII.

**R**evista he o Recurso extraordinario que se interpõe das Sentenças da maior Alçada para o Principe (704).

## §. CCCLIII.

(703) Com a differença que no Aggravo de Instrumento se processa summariamente, e se a Parte não ajunta Procuração não he necessario que seja citada para se proseguir no Feito, nem se lhe assigna termo para ajuntar Procuração. Proferida a Sentença pôde logo embargar-se nos Autos sem precisão de ser citada a Parte para a extrahir debaixo dessa comminação precedendo contudo licença do Juiz Relator.

(704) Ord. L. 3. tit. 95. §. 10. Regimento do Desembargo do Paço §. 34. Em quanto ha Recurso ordinario não tem lugar a Revista, d. §. 10. Mend. p. 1. L. 3. c. 20. vers. Item notabis. Phæb. p. 2. Arest. 38. Pereir. de Revis. c. 27. ex n. 2. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 95. pr. a. 3. Posto que a Sentença nulla nunca passa em julgado, e pôde revogar-se por Acção ordinaria. Ord. L. 3. tit. 75. pr. Gam. Decis. 240. n. 2. a qual dura por trinta annos. Ord. L. 3. tit. 75. pr. he mais util o remedio de Revista que se trata nos proprios Autos em modo summario. Não tendo sido a nullidade dis-

## §. CCCLIII.

Divide-se em Revista de Graça especial, e especialissima (705).

## §. CCCLIV.

Diz-se Revista de Graça especial aquella que se impetra pelo Desembargo do Paço, guardada certa fórma, e debaixo de certos requisitos legais.

## §. CCCLV.

A revista de Graça especialissima se diz aquella que se impetra immediatamente do Principe, e he

putada na Causa pôde deduzir-se por Embargos na Execução. Ord. L. 3. tit. 87. §. 1. A Revista das Sentenças era já conhecida desde o principio do Reino. Della se faz menção no Código Affonsino L. 3. tit. 108, onde se colligirão Leis a esse respeito dos Senhores Reis D. Affonso II. e D. Diniz, additas, e declaradas pelo Senhor Rei D. Affonso V.

(705) Lei de 3 de Novembro de 1768. Dantes era conhecida outra especie de Revista, que se chama Revista de Justiça, e era aquella que tinha por fundamento não qualquer nullidade, mas só a que provinha de falsas provas, ou de peita dos Juizes. *Pereir. de Manu Reg.* p. 1. c. 37. n. *Pereir. de Revis.* c. 5. n. 1. Nellas se admittião novas provas, e novas allegações. Valasc. *Cous.* 51. *Pereir. de Revis.* c. 7. Hoje está abolida esta especie de Revista pela d. Lei de 3 de Novembro de 1768, segundo a qual todas as Revistas são de Graça.

## §. CCCLVI.

Por via de regra a Revista he prohibida (707), e sómente se concede nos casos de nullidade manifesta (708), ou injustiça notoria

(706) Lei de 3 de Novembro de 1768. Decreto de 5 de Novembro de 1799. *Pereir. de Revis.* Cap. 27. n. 13. e Cap. 100.

(707) A Revista no nosso Reino he hum remedio exorbitante, e extraordinario, porque regularmente havendo a Sentença passado em Julgado não se revoga por outra contraria. Ord. L. 3. tit. 75. e se daria facilitando-se a Revista occasião á multiplicidade de pleitos, e á incerteza dos direitos de cada hum, que deve delles estar seguro á sombra do Julgado. Lei de 3 de Novembro de 1768, no Preambulo.

(708) Lei de 3 de Novembro de 1768. §. 1. a qual se deve entender pela Ord. L. 3. tit. 75. e tit. 95. Estes casos de nullidade manifesta são os seguintes: I. se faltou a primeira citação. II. se a Sentença foi dada contra outra, passada em Julgado. III. se foi dada por peita. IV. se foi dada por falsa prova, não se havendo essa falsidade allegado nos Autos, ou havendo-se allegado, mas não se havendo dado provas a esse respeito. V. se sendo muitos os Juizes não tiveram todos voto. VI. se foi dada por Juiz incompetente. VII. se foi dada contra direito expresso. Este direito expresso he o das Leis Patrias do Reino, e não o das Leis Romanas, ou outro direito subsidiario. d. L. de 3 de Novembro de 1768. He preciso porém que a Sentença para ser objecto da Revista seja directamente proferida contra as Leis, e não sómente contra o direito da Parte. Ord. L. 3. tit. 75. §. 2. L. *Præses L. cum prolati D. de re judicat.*

ria (709).

## §. CCCLVII.

Não tem lugar a Revista : I. quando a Causa cabe na Alçada (710), II. a respeito das Sentenças proferidas nos Tribunaes Supremos (711), III. a res-

*L. si cum inter. Cod. quand. provoc. non est necesse. Gam. Decis. 110. n. 41. Cald. qu. 37. n. 5. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 75. §. 2. n. 1. et 10.*

(709) Não se considera injustiça notoria só porque o Recorrente teve na Causa algumas Vencções de Ministros a seu favor. *Ord. L. 3. tit. 95. §. 8. Prgas ad §. 34. Regim. Senat. Palat. Pereir. de Revis. c. 15. n. 2. c. 64. n. 5.*

(710) *Ord. L. 3. tit. 95. pr. e §§. 3. e 10. Regimento do Desembargo do Paço §. 34. Portugal. de Donat. L. 2. c. 21. n. Peg. ad Regim. Senat. Palat. §. 32. c. 29. n. 1. Pereir. de Revis. c. 18.* A Alçada para a Revista era de 350 \$ 000 réis nos bens de raiz, e de 400 \$ 000 réis nos bens móveis. Lei de 26 de Junho de 1696. O que comtudo se alterou pelo Alvará de 13 de Maio de 1813.

(711) Decreto de 5 de Novembro de 1799. *Phæb. p. 2. Arest. 38. Mend. p. 1. L. 3. c. 20. n. 3. vers. Item notabis. Pereir. de Revis. c. 27. ex n. 2.* Porque hum Magistrado não tem jurisdicção contra outro igual *par in parem non habet imperium*, *L. 14. D. de juridict. L. 3. §. ult. l. 4. D. de recept. arbitr.* A jurisdicção do Desembargo do Paço he delegada, e restricta nos objectos que se contém no seu Regimento, e não pôde exceder os limites da sua jurisdicção. *Prgas ad Regim. Senat. Palat. pr. c. 3. n. 1. et c. 10. n. 19. et ad Ord. L. 1. tit. 3. §. 13. n. 2. et §. 15. n. 1. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 95. pr. n. 5.*, e como no dito Regimento §. 34., e no lit. 95. do L. 3. só se delegou a jurisdicção para conceder as Revistas das Sentenças proferidas pelos Desembargadores das Relações não se pôde estender ás Sentenças dadas por Mi-

respeito das Sentenças proferidas em Causas possessórias (712), IV. nas Causas criminaes (713), V. quando ainda resta algum remedio ordinario (714), VI. nas Causas de suspeição (715), VII. sendo a primeira vez denegada (716).

§. CCCLVIII.

nistros de outros Tribunaes Supremos, porque a delegação não se estende além das pessoas expressas. C. 40. de *Offic. Delegat.* Barboz. ad d. c. 40. n. 3. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 95. §. 6. Exceptuão-se as Revisas de Graça especialíssima. Silv. ad d. Ord. L. 3. tit. 95. pr. n. 8. Pereir. de *Revis.* c. 27. n. 13.

(712) Valasc. Cons. 51. n. 46. Pereir. de *Revis.* c. 22.

(713) Ord. L. 3. tit. 95. §. 11. Regimento do Desembargo do Paço §. 33. Cabed. p. 2. Decis. 67. n. 3. et Arest. 42. Pegas ad d. §. 33. n. 1. et 2. Pereir. de *Revis.* c. 17. n. 1. c. 27. n. 20. excepto : I. quando com a pena criminal se julga a pena pecuniaria, ou alguma outra civil; porque quanto a esta pôde conceder-se a Revista excedendo ella a taxa da Lei. d. Ord. L. 3. tit. 95. §. 11. vers. e excedendo-as. d. Regimento §. 33. 11. por Graça especialíssima. Cabed. d. Arest. 42. Pereir. de *Man. Reg.* c. 61. n. 32. Pereir. de *Revis.* d. c. 17. n. 32. vers. *qua propter.*

(714) Como a Appellação, ou o Aggravo ordinario. (Nota 704).

(715) Ord. L. 3. tit. 95. §. 12. Regimento do Desembargo do Paço §. 34. Valasc. Cons. 51. n. 53. Da mesma sorte não tem lugar nestas Causas a Appellação, ou o Aggravo ordinario. Ord. L. 3. tit. 21. §. 8. tit. 23. pr.

(716) Ord. L. 3. tit. 95. §. 9. Valasc. Cons. 51. n. 28. Cabed. p. 1. Decis. 12. n. 23. Pereir. de *Revis.* cap. 98. n. 1. Dantes as Revisas de Justiça não se admittião depois de tres Sentenças conformes. Ord. L. 3. tit. 95. §. 8. Como presentemente todas as Revisas são de Graça especial, ou especialíssima, ellas tem lugar ainda nesse caso verificados os requisitos da Lei Novíssima de 3 de Novembro de 1763.

## §. CCCLVIII.

Differe a Revista do Agravo Ordinário, e da Appellação : I, em que ella he hum remedio extraordinario (717), II, exige deposito (718), III, não suspende a Execução das Sentenças (719), IV, requer maior número de votos (720), V, he diverso o modo da sua expedição.

## § CCCLIX.

(717) *Lei de 3 de Novembro de 1768, no preambulo.* (§. 362).

(718) *Ord. L. 3. tit. 95. §. 2. Pereir. de Revis. c. 68.* Na falta do deposito não se toma conhecimento da Revista. *Vás Alleg. 90. n. 33. Pegas ad Regim. Senat. Palat. §. 37. n. 1. Pereir. de Revis. c. 68. n. 11.* Póde o recorrente receber depois a quantia depositada se não quizer usar da Revista. *Mend. p. 2. L. 3. c. 20. n. 6. Pereir. de Revis. c. 86. n. 4.* O primeiro deposito que se faz logo com o offercimento da Petição de Revista he de vinte oito mil e oitocentos réis : o segundo para os Juizes Informantes depois de concedida a licença para a Revista he de vinte e quatro mil réis. O Procurador Régio he exempto de prestar Caução. *Arg. da Ord. L. 3. tit. 67. §. 3. Pereir. de Revis. c. 75. n. 6.*

(719) *Ord. L. 1. tit. 65. §. 18. L. 3. tit. 5. §. 10. Valasc. Cons. 51. n. 28. et 29. Pereir. de Revis. c. 3. n. 5. et 6. Mello Freire Instit. Jur. Civil. L. 4. tit. 23. §. 26. et 29.*

(720) *Ord. L. 3. tit. 95. §. 5. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 95. n. 5. §. 1. Pereir. de Revis. c. 77. n. 4.* Se a Sentença foi dada sómente por dous Juizes, devem nomear-se cinco para o conhecimento da Revista para ser vencida por mais tres votos conformes; se forão tres Juizes devem nomear-se sete; se forão quatro devem nomear-se nove; se forão cinco de-

## §. CCCLIX.

Os Requisitos da Revista são : I. que se peça por escrito (721), II. que na Petição se contenhão as causas do gravame (722), III. que se interponha dentro de dez dias em competente Audiencia (723), IV. que se apresente a Petição de Revis-

vem nomear-se onze; se forão seis devem nomear-se treze; e se forão mais devem nomear-se na mesma proporção, Silv. ad d. §. n. 1. Pereir. d. c. 77. n. 1.

(721) Feita a Petição de Revista offerece-se ao Tribunal do Desembargo do Paço, assignada por Advogado da Casa da Supplicação. Ord. L. 3. tit. 95. §. 13. Regimento do Desembargo do Paço §. 36. Mend. p. 1. L. 3. c. 20. n. 8. Vês *Alleg.* 90. n. 16.

(722) A Petição de Revista pôde aptamente dividir-se em quatro partes, contendo a primeira a exposição do facto, a segunda a deducção do gravame, a terceira a refutação dos fundamentos das Sentenças, e a quarta a conclusão demonstrativa do direito do Recorrente.

(723) Ord. L. 3. tit. 95. §. 14. Valasc. Cons. 51. n. 19. Pegas *ad Regim. Senat. Palat.* §. 36. gloss. 93. n. 1. Silv. n. 8. et 7. Pedu-se vista dos Autos para se formar a Petição ao Juiz Relator da ultima Sentença. Arouc. *Alleg.* 60. n. 24. Silv. ad d. §. 24. n. 4. Não pôde a Parte contraria oppôr-se á concessão dessa vista. Silv. ad d. §. 14. n. 8. Pereir. *de Revis.* c. 17. n. 13. Se os Autos se houverem remetido a outro Juiz deve o Juiz da Audiencia dos Aggravos expedir Precatorio avocatorio para se remetterem os ditos Autos, e vindo se continuão ao Advogado para formar a Petição da Revista. Pegas ad d. §. 36. n. 2. Pereir. d. c. 47. n. 9. Deve extrahir-se a Sentença dos Autos antes que estes se con-

vista no Tribunal respectivo dentro de dous mezes (724), V. que seja assignada por Advogado da Ca-

---

tinuem ao Advogado para o dito fim. Porém se a Parte maliciosamente demorar a extracção da Sentença deve-se-lhe assignar para isso termo competente, passado o qual he lançada. Silv. ad d. Ord. L. 3. tit. 95. §. 15. n. 2. Pereir. d. c. 47. n. 1. Quando ambas as Partes embargão a Sentença, e os Embargos de huma são regeitados, e os da outra recebidos; pedindo aquella Revista, logo se continua vista ao seu Advogado para formar a Petição de Revista, a fim de que lhe não passe o tempo, e impetrado Despacho do Desembargo do Paço para que a Parte responda se ajunta aos Autos por Appenso, para que primeiro se decidão os Embargos do que se trate da Revista, e em tanto não corre o tempo ao recorrido para responder á Petição de Revista. Ord. L. 3. tit. 95. §§. 3. e 14. Silv. ad d. §. 14. Pereira de Revis. c. 40. n. 7.

(724) Ord. L. 3. tit. 95. §. 3. Regimento do Desembargo do Paço, §. 32. Valasc. Cons. 51. n. 32. Pereir. de Revis. c. 28. n. 3. Estes dous mezes contão-se do dia seguinte ao da Audiencia em que foi proferida a ultima Sentença. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 95. §. 3. n. 7. Pereir. de Revis. c. 30. Tendo sido a Sentença embargada na Chancellaria contão-se os ditos dous mezes do dia da publicação da Sentença sobre os Embargos. d. Ord. §. 3. vers. *E sendo*. Valasc. d. n. 32. Barb. ad Authent. *Quæ supplicatio*. Cod. de precib. Imperat. Offerend. n. 12. O mesmo procede se foi embargada com segundos Embargos de restituição, porque se conta então o bimestre do dia da publicação da Sentença sobre elles proferida. Cabed. p. 2. Arest. 42. Este termo he continuo, e corre de momento a momento computando-se os dias feriados. Pegas ad Regim. Senat. Parlat. §. 32. gloss. 89. n. 6. et 7. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 95. §. 3. n. 5. Os dous mezes reputão-se de trinta dias cada hum

Casa da Supplicação (725), VI. que se caucione com certa somma de dinheiro (726), VII. que se lhe não ajuntem novos Documentos, nem se fação novas provas (727).

### §. CCCLX.

Pódem interpôr a Revista : I. as Partes que litigão no Processo (728), II. os herdeiros da Par-

por fórma que comprehendem sessenta dias. *Pereir. de Revis.* C. 31. A dispensa deste termo só pôde ser concedida por Graça immediata do Soberano. Sendo as Sentenças dadas nas Relações da Índia, ou do Brazil dá-se para o seguimento da Revista o termo de dois annos. *Silv.* ad d. §. 3. n. 14. et 15. *Pereir. de Revis.* c. 28. n. 27. et 28.

(725) Ord. L. 3. tit. 95. §. 13. Regimento do Desembargo do Paço §. 36. *Pegas* ad d. §. 36. n. 3. (Not. 720).

(726) Ord. L. 3. tit. 95. §. 2. Regimento do Desembargo do Paço §. 37. *Vas. Alleg* 90. n. 31. *Pereir. de Revis.* C. 68. (Not. 717.). Se a decisão se recorre no segundo voto, e não passa a terceiro, recobra o Recorrente a parte respectiva da Caução applicada para o terceiro voto, e toda ella quando desiste em tempo opportuno da Revista. *Mend.* p. 2. L. 3. C. 20 n. 6. *Pegas* ad *Regim. Senat. Palat.* §. 37. n. 2. *Silv.* ad Ord. L. 3. tit. 95. §. 2. n. 5.

(727) Lei de 3 de Novembro de 1768. §. 6. nem ainda por via de restituição. d. §. 6. *Mend.* p. 1. L. 3. c. 20. n. 7. *Silv.* ad Ord. L. 3. tit. 95. §. 7. n. 2. *Pereir. de Revis.* c. 82. n. 7. et 8. Pódem porém os Juizes de seu Officio fazer as averiguações, que entenderem ser necessarias para o descobrimento da verdade, e até proceder a Vistoria. Ord. L. 3. tit. 95. §. 7. *vers. Porém.* *Mend.* p. 2. L. 3.

(728) Ord. L. 3. tit. 95. pr. *Pereir. de Revis.* cap. 10. n. 6. et 8.

Parte gravada (729), III. os Testamenteiros universaes (730), não assim hum terceiro (731).

§. CCCLXI.

Só pôde conceder a Revista o Príncipe, o qual tem delegado esse poder ao Tribunal do Desembargo do Paço (732).

§. CCCLXII.

Não se revê o Feito sem proceder Alvará, expedido pelo dito Tribunal, e assignado pelo Real punho (733).

§. CCCLXIII.

(729) L. 1. Cod. quando Libell, Princip. dat. lit. contest. faciat. Em quanto se não concede a Revista he necessaria a habilitação de herdeiros, não assim depois da Revista concedida. Vas Alleg. 90. n. 29. et 30. Cabed. p. 2. Arest. 46. Pereir. de Revis. c. 62. n. 10. et 14.

(730) Porque estes fazem as vezes de herdeiros. Valasc. Cons. 63. n. 1. Oliveir. de mun. Proxior. c. 2. n. 4. Pereir. de Revis. c. 10. n. 8.

(731) Pereir. de Revis. c. 10. n. 19.

(732) Ord. L. 1. tit. 3. pr. Regimento do Desembargo do Paço. §. 34. Pegas ad Regim. Senat. Palat. pr. c. 3. n. 1. c. 100. n. 19. Pereir. de Revis. c. 27. n. 5. Este poder nunca se entende concedido a algum Donatario, porque he das Regalias do Príncipe. Carta Régia de 20 de Março de 1577. que transcreve Pereir. de Revis. c. 14. n. 21. O Conselho da Real Fazenda tambem concede Revista das Sentenças proferidas no Juizo dos Feitos da mesma Real Fazenda. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 95. pr. n. 7.

(733) Ord. L. 3. tit. 95. pr.

## §. CCCLXIII.

Sómente pódem ser revistas : I. as Sentenças definitivas (734), II. as Sentenças das Relações proferidas por Acordãos (735), não as dos Tribunaes Supremos (736).

## §. CCCLXIV.

O numero dos Juizes da Revista deve sempre dobrar o daquelles que o forão na ultima Instancia (737).

## §. CCCLXV.

(734) Não as Interlocutorias. Ord. L. 3. tit. 95. §. 12. Regimento do Desembargo do Paço. §. 34. Mend. p. 1. L. 3. c. 20. n. 12. Valasc. Cons. 51. n. 50. excepto quando ellas tem a força de Definitivas, e se exaurio o remedio da Appellação, ou Aggravo Ordinario. Cabed. p. 2. Decis. 67. n. 4. Barbos. *ad Rubr.* Ord. L. 3. tit. 95. §. 12. n. 3. *ad Regim. Senat. Palat.* §. 34. n. 5.

(735) Ord. L. 3. tit. 95. pr. e §. 10. Mend. p. 1. L. 3. c. 20. n. 3. Phæb. p. 2. *Arest.* 38. *vers. nesta materia.* Silv. *ad Ord.* L. 3. tit. 95. pr. n. 3.

(736) Não compete pois a Revista das Sentenças proferidas no Conselho da Fazenda, mas só das Sentenças proferidas pelos Juizes dos Feitos da Fazenda, ainda que as dêem no Conselho juntamente com os Desembargadores Conelheiros. *Pereir. de Revis. C.* 27. n. 8. (Not. 732).

(737) Ord. L. 3. tit. 95. §. 5. *ad d.* §. 5. n. *Pereir. de Revis. C.* 27. n. 1. (Not. 720). Entende-se isto quanto aos Feitos despachados por Tenções com relação ao numero dos Juizes que forão vencedores em votos, e não dos que forão vencidos. *d. Ord.* L. 3. tit. 95. §. 5. Assento de 23 de Ago-

## §. CCCLXV.

Offerecida a Petição no Tribunal respectivo he distribuida a hum dos Ministros delle, o qual manda por seu despacho responder a Parte dentro de quinze dias (738).

## §. CCCLXVI.

Feita a Citação, com resposta da Parte, ou sem ella, tornão os Autos ao mesmo Ministro, o qual dá o seu voto (739), e os passa depois para o que lhe he immediato.

## §. CCCLXVII.

Se os dous Ministros discordão nos seus votos, o Feito vai ao terceiro, que desempata concordando com hum, e com outro.

## §. CCCLXVIII:

to de 1670. Se o Feito foi decidido em Conferencia, e não por Tenções, deve ser com relação a todos, incluídos os vencidos.

(738) He pois necessaria a citação da Parte. Se ella existe fóra da Côte, expede-se Carta citatoria, assignada pelo mesmo Ministro, a quem a Petição de Revista foi distribuida, a qual passa pela Chancellaria.

(739) Dão os Ministros do Tribunal os seus votos por hum signal, que no caso da concessão de hum = C =, e da negação de hum = N. =

## §. CCCLXVIII.

Concordando dous Ministros na denegação he logo escusado o requerimento (740). Se porém concordão na concessão, o Tribunal nomeia dous Desembargadores da Relação para informarem (741), e estes deliberão por Tenções escritas se o caso he ou não de Revista (742). Se discordão nomeia o  
mes-

(740) Regimento do Desembargo do Paço. §. 35. *vers. Parecendo-lhe.*

(741) Nomeia-se o primeiro Juiz Informante por Portaria do Tribunal, assignada pelos dous Desembargadores do Paço, que concordarão na concessão da Revista. Faz-se então o deposito da quantia de vinte e quatro mil réis. (Nota 717), e remette-se o Feito ao Escrivão d'elle, que lavra Termo da sua apresentação, e o faz concluso ao Juiz nomeado. Este tenciona o Feito, e vai relatar a sua Tenção ao Desembargo do Paço. Alli se passa nova Portaria em nome de Sua Magestade, a qual he escrita, e assignada no mesmo Tribunal pelo dito Juiz Informante, e o Feito vai logo dalli ao segundo Juiz nomeado sem ir mais a casa do Escrivão.

(742) Regimento do Desembargo do Paço. §. 34. Pegua ad d. §. 34. n. 15. et 16. *Silv. ad Ord. L. 3. tit. 95. §. 1. n. 8.* Esta concessão pôde ser absoluta, ou restricta para só se conhecer de certo ponto, como se só se concede a Revista para o recebimento de Embargos, que havião sido injustamente regeitados, ou para se conhecer de accidentes, e qualidades da questão principal, como a respeito de Decimas, ou de Juros. Os Juizes que dêrão a Sentença não são ouvidos, salvo para alguma declaração se assim parecer aos Juizes da Revista. *Ord. L. 3. tit. 95. §. 4. Pereir. de Revis. cap. 76. n. 3.*

Sobre o Processo Civil. 105  
mesmo Tribunal terceiro, que desempata (743).

§. CCCLXIX.

Se os dous Desembargadores da Casa da Supplicação deliberão que o caso não he de Revista, ella se denega a pezar dos dous votos permissivos dos Desembargadores do Paço. Se porém deliberão, que he caso de Revista se manda passar Alvará para se rever o Feito (744).

§. CCCLXX.

Concedido o Alvará, nomeia o Regedor Ministros a quem commette a Revisão sendo hum Relator, e os mais Adjuntos (745).

§. CCCLXXI.

---

(743) Este deve concordar com hum dos antecedentes. *Pegas ad Regim. Senat. Palat.* §. 24. *Pereir. de Revis. c.* 54. n. 1. Ainda que falleça o Desembargador que deliberou sobre a Revista, permanece, e não caduca a sua Tenção. *Cabed. p. 1. Decis. 10. n. 7. et 8. Vár. Alleg. 90. n. 30. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 95. §. 2. n. 9. Pereir. de Revis. c.* 59. n. 1. et 6.

(744) Este Alvará que he assignado pelo Régio punho, se dirige ao Regedor da Justiça para fazer rever o Feito, nomeando para esse fim Juizes, a quem manda o mesmo Alvará que assim o cumpirão. Deve transitar este Alvará pela Chancellaria-Mór do Reino, onde pôde ser embargado. *Ord. L. 1. lit. 2. §. 2. tit. 30. §. 1. L. 2. tit. 39. Pereir. de Revis. c.* 67.

(745) O Juiz Relator tem Assignatura, não assim os Adjuntos. *Pereir. de Revis. c.* 78. n. 7. Depois da concessão do Alvará, passa o Feito ao Escrivão das Comissões

## §. CCCLXXI.

O Juiz nomeado para Relator manda dar vista ás Partes, a qual primeiro se continúa ao Recorrente, e depois ao Recorrido (746).

## §. CCCLXXII.

Interpondo-se Aggravo do Relator não conhecem delle os Desembargadores de Aggravos, mas os mesmos Juizes Adjunctos nomeados pelo Regedor para Revisores, mudado sómente o Relator, em cujo lugar o Regedor nomeia outro (747).

## §. CCCLXXIII.

que he o privativo das Revistas concedidas, o qual ajunta aos Autos o Alvará de Revista depois de mandado cumprir pelo Regedor, e faz o Feito concluso á Comissão para a nomeação de Juiz Relator, e Adjunctos.

(746) Mend. p. 1. l. 3. c. 19. n. 14. *Pereir. de Revis.* c. 79. n. 16. He pois necessaria tambem neste caso a citação da Parte. Arg. da Ord. L. 3. tit. 70. §. 4. *Pereir. d. c. 79. n. 2. 6. et 11.* Aqui começa propriamente o Juizo da Revista, donde se segue que falecendo alguma das Partes depois desta citação se deve proceder á habilitação dos seus herdeiros. Ord. L. 3. tit. 27. §. fin. tit. 82. pr. Mend. p. 1. l. 3. c. 20. n. 14. *Pereir. de Revis.* c. 62. *Moraes de Execut.* l. 6. c. 1. n. 17. *Frang. a Mend.* p. 1. c. 20. §. 1. n. 26.

(747) *Pereir. de Revis.* c. 79. n. 17. Isto he regular em todas as Comissões.

§. CCCLXXIII.

Depois das Allegações das Partes faz-se o Feito conclusivo, e entrega-se ao Relator, que tendo-o examinado o passa a outro Juiz segundo a ordem da nomeação, e assim os mais, pondo cada hum nos Autos o signal de os ter visto (748).

§. CCCLXXIV.

Tendo sido visto o Processo por todos os Juizes, assigna-se dia em que o Relator o expõe em Relação, assistindo todos, e se escreve a Sentença segundo he vencida por mais votos (749).

§. CCCLXXV.

Se as Sentenças se confirmão, faz-se logo na mesma Sentença da Revista a condemnação do perdimento da caução, e a sua applicação na forma da Lei (750). Se se revogão manda-se restituir a caução ao Recorrente (751).

§. CCCLXXVI.

(748) Deste modo: = Vi = ou = Tenho visto, = Declara o nome do Juiz a quem passa o Feito, e assigna com o sobrenome. O ultimo Juiz dos nomeados para a Revista remette os Autos ao Relator, para este os levar á Relação, conferir com os Adjunctos, e lavrar a Sentença.

(749) Nesta Sentença assignão todos os Juizes, ainda ea que derem voto contrario.

(750) Ord. L. 3. tit. 95. §. 2. Regimento do Desembargo do Paço §. 38.

(751) D. Ord. L. 3. tit. 95. §. 2. d. Regimento §. 33. *Pereir, de Revis. C. 92. n. 4.*

## §. CCCLXXVI.

Admitte a Sentença da Revista Embargos na Chancellaria, e segundos Embargos no caso de restituição (752).

## §. CCCLXXVII.

A Revista não suspende a Execução das Sentenças (753).

## §. CCCLXXVIII.

Não produz a Revista Litispendencia senão depois que a Causa he commettida aos Desembargadores da Relação para se rever o Feito, e a Parte he citada para arrazoar (754).

## §. CCCLXXIX.

(752) Ord. L. 3. tit. 23. Alvará de 6 de Dezembro de 1512, *Pereir. de Reis.*, c. 26, n. 12, et 20.

(753) Carta Régia de 30 de Março de 1577, Authent. *que Sanctiss. Chas. de preceib. Impet. offerent. Pereir. de Reis.*, c. 26, n. 12. Não ainda depois de concedido, *Valnac.*, *Cons. 21.*, c. 20. *Popeas ad Regim. Senat. Palat.* §. 11. n. 4. *Ord.*, ad 1541. L. 3. tit. 23. pr. Daqui vem que se não entregão os Autos para a Revista sem se haver delles extrahido Sentença para poder executar-se, ou sem a Parte ser lançada da sua execução (Vem 723). Fôde a mesma Parte que supplica a Revista dar á Execução a Sentença na parte que lhe he favoravel contendo a mesma Sentença capitulos separados. *Menad.* p. 2. l. 2. c. 20. §. 2. n. 16. *Pereir. de Reis.*, C. 43. n. 2. *não usat se contiver hum só capitulo de materia inseparavel.* *Valnac.*, *Cons.* 21. n. 65.

(754) Argum. da Ord. L. 4. tit. 10. pr. *Pereir. de Reis.*, C. 32.

§. CCCLXXIX.

Não se prove na Revista senão a Parte, que recorre por esse meio (755).

§. CCCLXXX.

A condemnação dos frutos feita na Sentença da Revista não se estende aos frutos percebidos durante a Causa da mesma Revista (756).

§. CCCLXXXI.

Recobra aquelle, que obtem na Revista, a importancia da Dízima, ou da Parte, se já a Fazenda Real a tiver embolsado, ou não tendo a Parte bens, do Recbedor (757).

§. CCCLXXXII.

A Revista de Graça especialissima, bem como qual-

(755) Argum. da Ord. L. 3. tit. 25. pr. e §§. 1. e 3. Valasc. Cons. 51. n. 5. et R. Pereir. de Revis. C. 85. n. 12. Porque a Revista he mais semelhante ao Aggravo que á Appellação. Consequentemente não aproveita aos Litiscensentes; excepto se o objecto da Causa he individuo. Argum. da Ord. L. 3. tit. 41. §. 2. e tit. 80. §. 3.

(756) Porque o vencido possui em boa fé, e com o justo titulo da Sentença passada em Julgado. L. 11. D. de adquir. posses. L. 137. D. de Reg. Jur.

(757) Argum. da Regra 20 da Chancellaria. Pereir. de Revis. C. 27. n. 5.

110 PRIMEIRAS LINHAS SOBRE O PROCESSO CIVIL:  
qualquer outra queixa immediata ao Principe, he  
hum Recurso que sempre está patente, e livre a to-  
do o Vassallo (758).

---

(758) Lei de 18 de Agosto de 1769 §. 2. Portugal de  
*Donat.* L. 2. C. 8. n. 23. Esta Revista não está sujeita  
a norma alguma particular, e pende em tudo do Real Arbi-  
trio. Regularmente o Principe nestes Recursos extraordina-  
rios, e immediatos, manda informar algum Ministro com  
audiência da Parte. Humas vezes decide o Principe o caso  
por si mesmo, e a decisão baixa por Decreto, ou Aviso, ex-  
pedido pela mesma Secretaria de Estado, outras vezes nomea  
Juizes que decidão, outras vezes finalmente manda Consul-  
tar o Tribunal competente; e no caso de se conformar com  
a Consulta, sendo esta a favor do Recorrente, pelo mesmo  
Tribunal se expede Provisão em que se declara, que a Or-  
dem he de especial Resolução Régia. Os Tribunaes Supe-  
riores, o Regedor da Casa da Supplicação, o Intendente Ge-  
ral da Policia, e outros Magistrados maiores tambem conhe-  
cem por similes queixa nos casos da sua competencia para  
darem as providencias necessarias. Não pôde porém entrar  
na classe dos Recursos a Glosa do Chancelier porque he  
hum procedimento do seu Officio, posto que este possa ser  
tambem implorado pela Parte prejudicada. O Chancelier ven-  
do que a Sentença he nulla por ser dada contra direito ex-  
presso pôde glosá-la, expondo as razões por que não deve  
fazer transitio. Levada a Glosa á Relação, se decide se foi  
bem, ou mal posta. No segundo caso a Sentença transita  
pela Chancellaria. No primeiro se rompe a Sentença, e se  
manda que por ella se não faça obra alguma. Ord. L. 1.  
tit. 4. §. 10. O Recurso que se interpõem das Justiças  
Ecclesiasticas para o Juizo da Corôa he hum Recurso or-  
dinario, e equivale ao Aggravo ( Not. 664 ).

*Fim do Segundo Tomo.*

---

# INDICE

## DOS CAPITULOS DO TOMO II.

<b>C</b> APITULO XXVIII. <i>Dos Recursos.</i>	Pag. 3
ARTIGO I <i>Dos Embargos.</i> .....	4
ART. II. <i>Da Appellação.</i> .....	17
ART. III. <i>Do Aggravo.</i> .....	57
NUMERO I. <i>Do Aggravo de Petição.</i> ...	59
NUM. II. <i>Do Aggravo de Instrumento.</i> ..	64
NUM. III. <i>Do Aggravo no Auto do Pro-</i> <i>cesso</i> .....	73
NUM. IV. <i>Do Aggravo Ordinario.</i> .....	82
ART. IV. <i>Da Revista.</i> .....	92